



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-596 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE 14 DEZ 2011
AS COMISSÕES DE: PROJETO DE LEI Nº
Const., Just. e Leg. Participa.
Administração Pública,
Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,
Finanças e Orçamento.

01 - PL
01- 00596/2011

Dispõe sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo, portadores das doenças que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

GOULART
Art. 1º - Fica concedida a isenção de Imposto Predial Territorial Urbano aos proprietários de imóveis, localizados no Município de São Paulo, portadores das doenças constantes do Anexo I da presente Lei.

§1º O benefício previsto no *caput* deste artigo ficará restrito ao imóvel utilizado pelo proprietário para fins de moradia.

Art. 2º Para concessão do benefício, o interessado deverá apresentar Laudo Médico conclusivo acompanhado dos exames.

Art. 3º Aos laboratórios e médicos que proferirem diagnóstico ou exame falso, além da responsabilidade penal, civil e administrativa, caberá multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

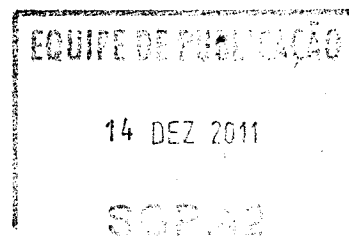
Parágrafo único O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


PAULO FRANGE
Vereador



CMSP - SGP.22 - 12/12/2011 - 10:47 - 001923 - 1/1

2 13
— 15 12 11
ca



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 02 do proc.

Nº 01.596 de 11

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Anexo I

Tabela de Códigos da CID - 10			
Código	Diagnósticos	Observações/Ressalvas	Limitações Funcionais
Doenças orgânicas, não exatamente caracterizadas como deficiências			
B20.0	Doença pelo HIV resultando em infecções micobacterianas (resultando em tuberculose)		
B20.1	Doença pelo HIV resultando em outras infecções bacterianas	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B20.2	Doença pelo HIV resultando em doença citomegálica	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B20.3	Doença pelo HIV resultando em outras infecções virais	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B20.4	Doença pelo HIV resultando em candidíase	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46; B39 e B45.1
B20.5	Doença pelo HIV resultando em outras micoses	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46; B39 e B45.1.
B20.6	Doença pelo HIV resultando em pneumonia por <i>Pneumocystis carinii</i>		
B20.7	Doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B20.8	Doença pelo HIV resultando em outras doenças infecciosas e parasitárias	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B20.9	Doença pelo HIV resultando em doença infecciosa ou parasitária não especificada	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B21.0	Doença pelo HIV resultando em sarcoma de Kaposi		
B21.1	Doença pelo HIV resultando em linfoma de Burkitt	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-596 de 11

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

B21.2	Doença pelo HIV resultando em outros tipos de linfoma não-Hodgkin	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B21.3	Doença pelo HIV resultando em outras neoplasias malignas dos tecidos linfático, hematopoietico e correlatos.	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B21.7	Doença pelo HIV resultando em múltiplas neoplasias malignas	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B21.8	Doença pelo HIV resultando em outras neoplasias malignas	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B21.9	Doença pelo HIV resultando em neoplasia maligna não especificada	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B22.0	Doença pelo HIV resultando em encefalopatia (Demência pelo HIV)		
B22.1	Doença pelo HIV resultando em pneumonite intersticial linfática	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B22.2	Doença pelo HIV resultando em síndrome de emaciação	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B22.7	Doença pelo HIV resultando em doenças múltiplas classificadas em outra parte	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B23.0	Síndrome de Infecção Aguda pelo HIV	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B23.1	Doença pelo HIV resultando em linfadenopatias generalizadas (persistentes)	Somente com doença oportunista	A15 até A19; A87; A89; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B23.2	Doença pelo HIV resultando em anomalias hematológicas e imunológicas não classificadas em outra parte	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B23.8	Doença pelo HIV resultando em outras afeções especificadas	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B24	Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) não especificada	Somente com doença oportunista	A15 até A19; A52.1; A52.2; A52.3; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46; G63.0; B33.3 - somente no caso de Infecção por HTLV I/II, que possa levar a déficit de locomoção
Algumas doenças infecciosas e parasitárias			
B91	Seqüela de Poliomielite	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 04 do proc.
Nº 01.596 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

B92	Seqüela de hanseníase	Somente com deformidade nos membros	Descrição das deformidades dos membros
Neoplasias			
C00 a C97	Neoplasias (Tumores) Malignas (os)	Somente na vigência de quimioterapia ou radioterapia ou cobaltoterapia	Identificação do tratamento vigente
Doenças endócrinas nutricionais e metabólicas			
E23.0	Hipopituitarismo	Somente com nanismo, cuja estatura comprometa a mobilidade	Descrição do comprometimento
E34.3	Nanismo não classificado em outra parte		
Transtornos Mentais e Comportamentais			
F00	Demência na Doença de Alzheimer	Laudo emitido por psiquiatra, neurologista ou geriatra	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F01	Demência Vascular	Laudo emitido por psiquiatra, neurologista ou geriatra	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F02.3	Demência na doença de Parkinson	Laudo emitido por psiquiatra, neurologista ou geriatra	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F04	Síndrome amnésica orgânica não induzida pelo álcool ou por outras substâncias psicoativas	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F06	Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e doença física	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F07	Transtornos de personalidade e do comportamento devidos a doença, a lesão e a disfunção cerebral	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F19	Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F20	Esquizofrenia	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F21	Transtorno esquizotípico	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F24	Transtorno delirante induzido	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F25	Transtornos esquizoafetivos	Com importante comprometimento cognitivo e da independência	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-596 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

F28	Outros transtornos psicóticos não-orgânicos	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F29	Psicose não orgânica não especificada	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F70	Retardo Mental Leve	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F71	Retardo Mental Moderado	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F72	Retardo Mental Grave	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F73	Retardo Mental Profundo	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F79	Retardo Mental não especificado	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F83	Transtornos específicos mistos do desenvolvimento	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F84	Transtornos globais do desenvolvimento	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F90	Transtornos hipercinéticos	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência

Doenças do Sistema Nervoso

G04	Encefalite, mielite e encefalomielite	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor e / ou cognitivo
G09	Seqüelas de doenças inflamatórias do sistema nervoso central	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor e / ou cognitivo
G10	Doença de Huntington		
G11	Ataxia hereditária		
G12	Atrofia muscular espinal e síndromes correlatas		
G20	Doença de Parkinson	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G21	Parkinsonismo adquirido	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G25.4	Coreia induzida por droga		
G25.5	Outras formas de Coreia		
G25.8	Outras doenças extrapiramidais e transtornos do movimento, especificados.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G25.9	Doenças extrapiramidais e transtornos do movimento, não especificados	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G30	Doença de Alzheimer	Somente com importante comprometimento cognitivo	Descrição do comprometimento cognitivo
G31	Outras doenças degenerativas do sistema nervoso, não classificadas em outra parte.	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor e / ou cognitivo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-596 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

		comprometimento motor	motor
G36	Outras desmielinizações disseminadas agudas	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G37	Outras doenças desmielinizantes do sistema nervoso central	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial
G46	Síndromes vasculares cerebrais que ocorrem em doenças cerebrovasculares	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial.	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial
G54	Transtornos das raízes e dos plexos nervosos	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G55.0	Compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças neoplásicas	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G55.1	Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G55.2	Compressões das raízes e dos plexos nervosos na espondilose	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G60	Neuropatia Hereditária e Idiopática	Somente com importante comprometimento motor Eletroneuromiografia	Descrição do comprometimento motor
G61	Polineuropatia inflamatória	Somente com importante comprometimento motor Eletroneuromiografia	Descrição do comprometimento motor
G62	Outras polineuropatias	Somente com importante comprometimento motor Eletroneuromiografia	Descrição do comprometimento motor
G63	Polineuropatia em doenças classificadas em outra parte	Somente com importante comprometimento motor Eletroneuromiografia	Descrição do comprometimento motor
G70	Miastenia gravis e outros transtornos neuromusculares		
G71	Transtornos primários dos músculos		
G80	Paralisia Cerebral	Com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor e / ou / cognitivo
G81	Hemiplegia		
G82	Paraplegia e tetraplegia		
G83	Outras síndromes paralíticas	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G90	Transtornos do Sistema Nervoso Autônomo	Síncope do seio carotídeo Disautonomia familiar Síndrome de Horner Síndrome de Shy Drager Laudo emitido por neurologista	Descrição das limitações
G91	Hidrocefalia	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor e / ou cognitivo
G92	Encefalopatia Tóxica	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Remeter a causas externas T36 a T50
G93.1	Lesão encefálica anóxica, não classificada em outra parte	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor ou cognitivo
G93.4	Encefalopatia não especificada	Somente com importante comprometimento motor ou	Descrição do comprometimento motor ou cognitivo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 07 do proc.
Nº 01.596 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Doenças do Olho e Anexos / Doenças dos Ouvidos e das Apófises Mastóides			
H53.4	Defeitos do campo Visual	Com visão tubular	
H54.0	Cegueira, ambos os olhos		
H54.1	Cegueira em um olho e visão subnormal em outro	Que não melhora com correção	
H54.2	Visão subnormal em ambos os olhos	Que não melhora com correção	
H54.3	Perda não qualificada da visão em ambos os olhos	Que não melhora com correção	
H90	Perda de audição por transtorno de condução e/ou neurosensorial	Perda auditiva severa ou profunda bilateral Audiometria	Explicitar o grau da perda auditiva e alteração de comunicação oral

Doenças do Aparelho Circulatório			
I02	Coréia Reumática		
I60	Hemorragia subaracnóide	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial
I61	Hemorragia intracerebral	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial
I63	Infarto cerebral	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial
I64	Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial
I67	Outras doenças cerebrovasculares	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial
I69	Seqüelas de doenças cerebrovasculares	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-596 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

I89	Outros transtornos não infecciosos dos vasos linfáticos e dos gânglios linfáticos	Elefantíase severa	Descrição do comprometimento motor
Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo			
M05	Artrite reumatóide	Somente em articulações de membros com comprometimento motor Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor
M06.4	Poliartropatia inflamatória	Somente com importante comprometimento motor Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor
M08	Artrite Juvenil	Somente com importante comprometimento motor Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor
M12.5	Artropatia traumática	Somente de grandes articulações com comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
M15	Poliartrose	Com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento motor
M16	Coxartrose (artrose do quadril)	Com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento motor
M17	Gonartrose (artrose do joelho)	Com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento motor
M19	Outras artroses	Somente de grandes articulações com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento motor
M21.5	Mão e pé em garra e mão e pé tortos adquiridos		
M21.8	Outras deformidades adquiridas especificadas dos membros	Com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
M32	Lupus eritematoso disseminado (sistêmico)	Somente de grandes articulações ou punho com comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
M34.0	Esclerose sistêmica progressiva	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
M40	Cifose e Lordose	Somente em casos acentuados com importante comprometimento motor ou respiratório	Descrição do comprometimento motor e / ou respiratório
M41	Escoliose	Somente em casos acentuados com importante comprometimento motor ou respiratório	Descrição do comprometimento motor e / ou respiratório
M42	Osteocondrose da coluna vertebral	Somente com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento motor
M45	Espondilite anquilosante	Somente com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento motor
M47.1	Outras espondiloses com mielopatia	Somente com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento motor
M50.0	Transtornos dos discos	Somente com importante	Descrição do comprometimento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-596 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

M51.0	Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia	Somente com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento motor
M67.0	Tendão de Aquiles curto (adquirido)	Somente com importante comprometimento da deambulação	
M75.1	Síndrome do Manguito Rotador	Somente com lesão anatômica comprovada	
M80	Osteoporose com fratura patológica	Somente em ossos grandes com comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
M86	Osteomielite	De ossos longos, com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
M87.0	Necrose asséptica idiopática do osso	Somente em membros inferiores com limitação funcional importante	Descrição do comprometimento motor
M87.2	Osteonecrose devida a traumatismo anterior	Com limitação funcional importante	Descrição do comprometimento motor
M88	Doença de Paget do osso (osteíte deformante)	Com limitação funcional importante	Descrição do comprometimento motor
M91	Osteocondrose Juvenil do Quadril e da Pelve	Com limitação funcional importante	Descrição do comprometimento motor

Doenças do aparelho geniturinário

N18	Insuficiência Renal Crônica	Em hemodiálise	
-----	-----------------------------	----------------	--

Algumas afecções originadas no período Neonatal

P14	Lesões ao nascer do sistema nervoso periférico	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
P20	Hipóxia intra-uterina	Somente com comprometimento cognitivo ou motor	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou motor
P21	Asfixia ao nascer	Somente com comprometimento cognitivo ou motor	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou motor

Malformações congênitas, deformidades e anomalias cromossômicas

Q00	Anencefalia e malformações similares		
Q01	Encefalocele	Somente com importante comprometimento cognitivo ou motor	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou motor
Q02	Microcefalia	Somente com importante comprometimento cognitivo ou motor	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou motor
Q03	Hidrocefalia congênita	Somente com importante comprometimento cognitivo ou motor	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou motor
Q05.2	Espinha bífida lombar com hidrocefalia	Somente com importante comprometimento cognitivo ou motor	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou motor
Q05.3	Espinha bífida sacra com hidrocefalia	Somente com importante comprometimento cognitivo ou motor	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou motor
Q65.0	Luxação congênita unilateral do quadril	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
Q65.1	Luxação congênita bilateral do quadril	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
			Descrição do comprometimento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 10 do proc.
Nº 01.596 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

		comprometimento motor	motor
Q71	Defeitos, por redução, do membro superior.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
Q72	Defeitos, por redução, do membro inferior.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
Q74.0	Outras malformações congênitas dos membros superiores, inclusive da cintura escapular.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
Q74.2	Outras malformações congênitas dos membros inferiores, inclusive da cintura pélvica.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
Q78.0	Osteogênese imperfeita		
Q78.6	Esostosis congênitas múltiplas		
Q87.1	Síndromes com malformações congênitas associadas predominantemente com o nanismo		
Q87.2	Síndromes com malformações congênitas afetando predominantemente os membros		
Q87.4	Síndrome de Marfan		
Q87.5	Síndromes com malformações congênitas com outras alterações do esqueleto		
Q90	Síndrome de Down		
Sintomas, sinais e achados anormais de exames clínicos e de laboratório não classificados em outra parte.			
R26	Anormalidades da marcha e da mobilidade	Somente com importante comprometimento da deambulação	CID da doença de base Descrição do comprometimento da deambulação
Lesões, envenenamentos e algumas outras consequências de causas externas.			
S14	Traumatismo dos nervos e da medula espinhal no nível cervical	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
S47	Lesão por esmagamento do ombro e do braço	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
S48	Amputação traumática do ombro e do braço		
S57	Lesão por esmagamento do antebraço	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
S58	Amputação traumática do cotovelo e do antebraço		
S67	Lesão por esmagamento do punho e da mão	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
S68.0	Amputação traumática do polegar (completa)		
S68.2	Amputação traumática de dois ou mais dedos (completa)	Somente com perda da função de pinça	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 11 do proc.
Nº 01-596 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

	mão no nível do punho		
S68.9	Amputação traumática do punho e da mão, nível não especificado.		
S72	Fratura do fêmur	Somente com encurtamento de membro que leve a dificuldade na deambulação – escanograma com dismetria > 3cm ou em uso de aparelho fixador externo	Especificação da dismetria
S77	Lesão por esmagamento do quadril e da coxa	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
S78	Amputação traumática do quadril e da coxa		
S82.1	Fratura da extremidade proximal da tíbia	Somente em uso de aparelho fixador externo	
S82.2	Fratura da diáfise da tíbia	Somente em uso de aparelho fixador externo	
S82.3	Fratura da extremidade distal da tíbia	Somente em uso de aparelho fixador externo	
S82.4	Fratura do perônio (Fíbula)	Somente em uso de aparelho fixador externo	
S82.7	Fraturas múltiplas da perna	Somente em uso de aparelho fixador externo	
S88	Amputação traumática da perna		
S97	Lesão por esmagamento do tornozelo e pé	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
S98	Amputação traumática do tornozelo e pé		
Lesões, envenenamentos e algumas outras consequências de causas externas.			
T02.1	Fratura envolvendo tórax com parte inferior do dorso e da pelve	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
T02.4	Fraturas envolvendo regiões múltiplas de ambos os membros superiores	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
T02.5	Fraturas envolvendo regiões múltiplas de ambos os membros inferiores	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
T02.6	Fraturas envolvendo regiões múltiplas dos membros superiores com inferiores	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
T02.7	Fraturas envolvendo tórax com parte inferior do dorso e da pelve com membros	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
T04.4	Traumatismos por esmagamento envolvendo regiões múltiplas dos membros superiores com inferiores	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
T04.7	Traumatismos por esmagamento do tórax com abdome, parte inferior do dorso, pelve e membros.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
T05	Amputações traumáticas envolvendo múltiplas regiões do corpo		
T11.6	Amputação traumática de		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 12 do proc.
Nº 01.596 de 11

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

T13.6	Amputação traumática de membro inferior, nível não especificado.		
T21	Queimadura e corrosão do tronco	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
T22	Queimadura e corrosão do ombro e de membro superior, exceto punho e mão.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
T23	Queimadura e corrosão do punho e da mão	Somente com Atrofia	Descrição do comprometimento motor
T24	Queimadura e corrosão do quadril e de membro inferior, exceto tornozelo e pé.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
T25	Queimadura e corrosão do tornozelo e do pé	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
T87	Complicações próprias de reimplante e amputação		
T90.5	Sequela de traumatismo intracraniano	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor ou cognitivo
T91.1	Sequela de fratura de coluna vertebral	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
T92.6	Sequela de esmagamento e amputação traumática de membro superior	Se dedos das mãos, somente com perda da função de pinça	
T93.1	Sequela de fratura de fêmur	Somente com encurtamento de membro que leve a dificuldade na deambulação – escanograma com dismetria > 3cm	
T93.6	Sequela de esmagamento e amputação traumática de membro inferior	Somente com importante comprometimento da deambulação	Descrição do comprometimento da deambulação
T95.3	Sequelas de queimadura, corrosão e geladura de membro inferior.	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor

Fatores que influenciam o estado de saúde e o contato com serviços de saúde

Z89	Ausência adquirida dos membros		
-----	--------------------------------	--	--

Fatores que influenciam o estado de saúde e o contato com os serviços de saúde

Z 93.0	Traqueostomia	Ostomia Permanente	CID da doença de base
Z 93.1	Gastrostomia	Ostomia Permanente	CID da doença de base
Z 93.2	Ileostomia	Ostomia Permanente	CID da doença de base
Z 93.3	Colostomia	Ostomia Permanente	CID da doença de base
Z 93.4	Outros orifícios artificiais do trato gastrointestinal	Ostomia Permanente	CID da doença de base
Z 93.5	Cistostomia	Ostomia Permanente	CID da doença de base
Z 93.6	Outros Orifícios artificiais do aparelho urinário: nefrostomia, ureterostomia,	Ostomia Permanente	CID da doença de base



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do proc.
Nº 01.596 de 11
Adeina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, conhecida popularmente pelas siglas "SIDA" ou "AIDS", é uma doença do sistema imunológico humano causada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV). Esta condição reduz progressivamente a eficácia do sistema imunológico e deixa as pessoas suscetíveis a infecções oportunistas e tumores.

Trata-se de uma doença com altos índices de mortalidade que não possui cura ou vacina conhecidas, apenas tratamento no qual o paciente recebe diariamente inúmeros tipos de medicamentos, com efeitos adversos extremamente incomodativos, diminuição drástica da qualidade de vida, e diminuição significativa da esperança de vida.

Atentos a esta situação, cabe ao Estado não apenas instituir medidas de saúde pública a estes cidadãos, como forma de diminuir seu sofrimento físico, mas também garantir que as pessoas acometidas desta doença tenham uma melhor qualidade de vida.

Nestes termos, a proposta apresenta inegável interesse público ao conceder isenção tributária aos pacientes que já têm suas condições físicas, clínicas e emocionais por demais debilitadas por esta doença.

Para agravar a situação, muitos pacientes encontram-se desempregados, outros não dispõem de recursos financeiros para nenhuma despesa extra, logo, não dispõem de recursos necessários para pagamento do referido imposto.

Sendo assim, a propositura tem por objetivo isentar do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano, os proprietários de imóveis, localizados no Município de São Paulo, portadores das doenças causadas pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV).

Há que se considerar ainda, outros fatores que pesam no orçamento familiar do paciente, dentre eles, medicamentos para alívio de sintomas decorrentes da infecção, dieta alimentar própria que aumente as defesas do organismo, transporte público ou particular para os locais de atendimento médico-hospitalar.

Ressalte-se que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias, sendo certo que o artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, estabelece a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Dessa forma, no intuito de preservar o bem estar dos munícipes é que esperamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)
15/12/11
[Signature]
Jader Augusto Pinheiro
Coordenador - SGP. 32
R. 11/11

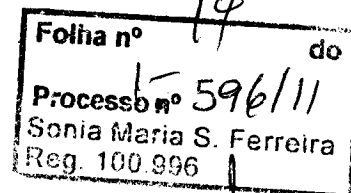
16/12/11 *[Signature]* 15:30
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ATA DE REUNIÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 14 A 62 S.P. 03/02/2012

[Signature]
Sônia M. S. Pereira
Assessora de Administração



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0596/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal – especialmente art. 150 e ss;
- Constituição Estadual – especialmente art. 163 e ss;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente art. 163 e ss;
- Lei Municipal nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, que concede isenção e desconto do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis situados em Área de Proteção aos Mananciais, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, alterada pela Lei Municipal nº 13.776/04;
- Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, que acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica;
- Decreto nº 48.865, de 25 de outubro de 2007, que estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais;
- Decreto nº 52.703, de 05 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária no Município de São Paulo e revoga o Decreto nº 51.357/2010;
- PL 0176/94, do Vereador Aurélio Nomura, que concede isenção e IPTU aos deficientes físicos, e dá outras providências;
- PL 0570/94, do Vereador Wadih Mutran, que concede isenção e IPTU aos portadores do vírus HIV, e dá outras providências;
- PL 0024/07, do Vereador Paulo Frange, que institui isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para os proprietários ou possuidores de um único imóvel, portadores de deficiência;
- PL 0039/10, do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a concessão de isenção total dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóvel cujo proprietário seja pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, nas condições que especifica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	15	de	
Processo nº	596/11		
Sonia Maria S. Ferreira			
Seq. 100.000			

- PL 0042/10, do Vereador Wadih Mutran, que altera a Lei nº 11.614/94 para conceder isenção de IPTU ao imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível;

- PL 0065/10, da Vereadora Mara Gabrilli, que altera a redação do inciso III do parágrafo 2º da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano, como estabelece.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 10 de janeiro de 2012.

Christiana S. Chebib

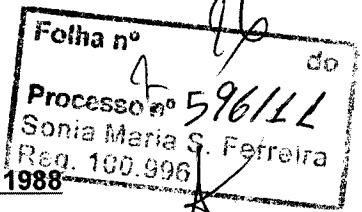
Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

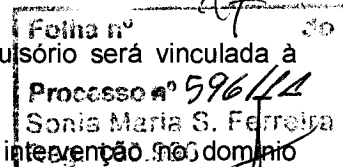
- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras



Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

>§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

~~§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

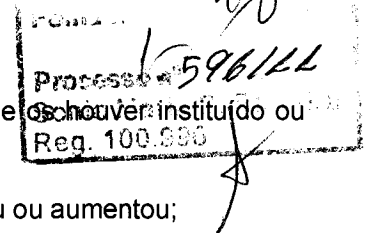
§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

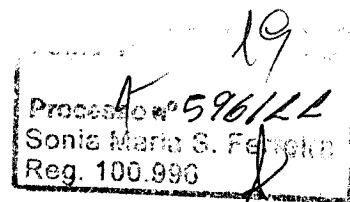
§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata



Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:



I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º - É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

~~II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

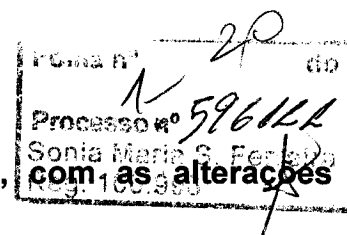
§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma



Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1990 a 32/2009.

PREÂMBULO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

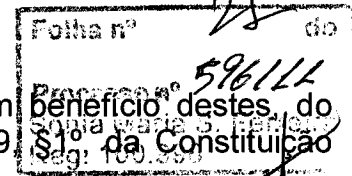
CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de



III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário e de assistência social, na forma do art. 149 Federal. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Artigo 161 - O Estado proporá e defenderá a isenção de impostos sobre produtos componentes da cesta básica.

Parágrafo único - Observadas as restrições da legislação federal, a lei definirá, para efeito de redução ou isenção da carga tributária, os produtos que integrarão a cesta básica, para atendimento da população de baixa renda.

Artigo 162 - O Estado coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, a outros Estados e Municípios, e deles receber encargos de administração tributária.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 163 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b"; (NR)

- Alínea acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público estadual;

VI - instituir impostos sobre:

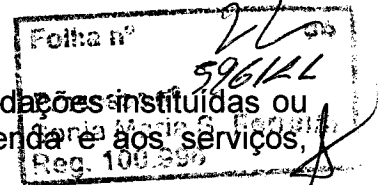
a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - respeitado o disposto no artigo 150 da Constituição Federal, bem assim na legislação complementar específica, instituir tributo que não seja uniforme em todo o território estadual, ou que implique distinção ou preferência em relação a Município em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento econômico e social entre as diferentes regiões do Estado;



VIII - instituir isenções de tributos da competência dos Municípios.

§1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais, ou deles decorrentes.

§2º - As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º - A contribuição de que trata o artigo 160, IV, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, "b", deste artigo.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei estadual específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal. (NR)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

§7º - Para os efeitos do inciso V, não se compreende como limitação ao tráfego de bens a apreensão de mercadorias, quando desacompanhadas de documentação fiscal idônea, hipótese em que ficarão retidas até a comprovação da legitimidade de sua posse pelo proprietário.

§8º - A vedação do inciso III, "c", não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 165, I, "c". (NR)

- Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

Artigo 164 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III Dos Impostos do Estado

Artigo 165 - Compete ao Estado instituir:

I - impostos sobre:

a) transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;

b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

c) propriedade de veículos automotores;

II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território do Estado de São Paulo, a título do imposto previsto no artigo 153, III, da Constituição Federal, incidentes sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§1º - O imposto previsto no inciso I, "a":

1 - incide sobre:

a) bens imóveis situados neste Estado e direitos a eles relativos;

b) bens móveis, títulos e créditos, cujo inventário ou arrolamento for processado neste Estado;

c) bens móveis, títulos e créditos, cujo doador estiver domiciliado neste Estado;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 de
Processo nº 596124
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.966

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Folha nº 42 ²⁴ do
Processo nº 596121
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.896

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 130 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos na Constituição da República como de competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do poder público.

§ 4º - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária.

Art. 131 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou funções por eles exercidas, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, alínea "a", é extensiva às autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A contribuição de que trata o art. 130, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituída ou modificada, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea "b", deste artigo.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

(Alterado pela Emenda 24/01)

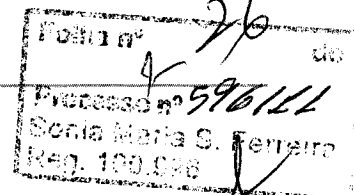
§ 7º - A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(Acrescentado pela Emenda 24/01)

Art. 132 - É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso do Poder;

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 6989

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 6.989 29/12/1966 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 188/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Regulamentação: Decreto nº 6.834/1967 - Art. 199.; ([ver documento](#))Decreto nº 12.466/1975 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 14.139/1976 - Art. 57.; ([ver documento](#))Decreto nº 16.646/1980 - Inciso IX do art. 61.; ([ver documento](#))Decreto nº 17.081/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 21.911/1986 - Art. 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 28.453/1989 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 29.887/1991 - §3º do art. 19 e §3º do art. 39.; ([ver documento](#))Decreto nº 31.088/1992 - Arts. 17 e 37.; ([ver documento](#))Decreto nº 37.783/1998 - Arts. 19 e 39. ([ver documento](#))

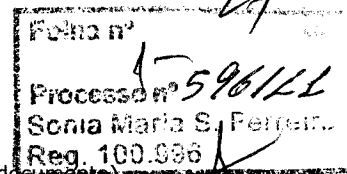
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 6.999/1967 - Arts. 42 a 48.; ([ver documento](#))Lei nº 7.083/1967 - §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))Lei nº 7.687/1971 - Item II do art. 16; §2º do art. 24; §1º e 2º, incisos e alíneas do art. 94; arts. 131 a 134, 147 a 150, 163 a 167, 181 a 188.; ([ver documento](#))Lei nº 8.505/1976 - Arts. 97 a 125.; ([ver documento](#))Lei nº 9.544/1982 - Art. 15.; ([ver documento](#))Lei nº 9.670/1983 - Arts. 126 a 130.; ([ver documento](#))Lei nº 9.806/1984 - Arts. 151 a 161.; ([ver documento](#))Lei nº 10.200/1986 - Art. 52.; ([ver documento](#))Lei nº 10.208/1986 - Arts. 11 a 13, 31 a 33 e 36.; ([ver documento](#))Lei nº 10.235/1986 - Arts. 8º, 16, 28 e 35; §único do art. 195.; ([ver documento](#))Lei nº 10.423/1987 - Arts. 49 e 59.; ([ver documento](#))Lei nº 10.815/1989 - Alíneas "d", "e", "f", "i", "j" do inciso II do art. 18 e alíneas "b" a "f" do art. 38.; ([ver documento](#))Lei nº 10.817/1989 - Itens II, IV, VIII e IX do art. 61.; ([ver documento](#))Lei nº 11.085/1991 - Art. 72 e §único.; ([ver documento](#))Lei nº 12.782/1998 - Arts. 86 a 95.; ([ver documento](#))Lei nº 14.125/2005 - Arts. 50, 51, 53, 58 e 71.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61. ([ver documento](#))

Notas complem.: - RE nº 188.391-0 - O STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 86, dos incisos I e II dos arts. 87, 93 e 94 e do art. 91.

- RE nº 199.969-1 - Suspende por inconstitucionalidade os incisos I e II dos arts. 7º, 87 e 94.

Alterações: Lei 6.999/1967 - §único do art. 49 e tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))Lei 6.999/1967 - Inciso II do art. 148 e art. 195.; ([ver documento](#))Lei 7.047/1967 - Tabela a que se refere o art. 53; acrescenta incisos ao art. 77; acrescenta §6º ao art. 53; art. 15; item 19 da tabela "O" a que se refere o art. 127; itens 1 e 2 da tabela a que se refere o art. 155; art. 160; item I a que se refere o art. 182; §1º do inciso II do art. 87.; ([ver documento](#))Lei 7.060/1967 - Acrescenta §único ao art. 123.; ([ver documento](#))Lei 7.062/1967 - Letra "a" do item III do art. 18.; ([ver documento](#))Lei 7.083/1967 - Letra "d" do inciso I a que se refere o art. 53; reduz alíquota para o nº 1 da letra "m", alínea "d" do inciso I da tabela a que se refere o art. 53; letra "b" do item 1 da tabela a que se refere o art. 155.; ([ver documento](#))Lei 7.160/1967 - Acrescenta § ao art. 123.; ([ver documento](#))Lei 7.228/1968 - Arts. 1º, 8º, 11, 12, 53, 61, 77, 94, 126, 128, 130, 168 e Capítulo IV.; ([ver documento](#))Lei 7.329/1969 - Item I do art. 148 e art. 149.; ([ver documento](#))Lei 7.410/1969 - Letra "e" do item II do art. 18; §§ 1º e 2º dos arts. 20, 21, 40 e 41; §único dos arts. 49 e 50; §§ 1º e 2º dos arts. 119 e 120; acréscimo de §único ao art. 138.; ([ver documento](#))Lei 7.433/1970 - Extingue a licença especial de que trata a tabela K a que se refere o art. 127.; ([ver documento](#))Lei 7.572/1970 - Art. 15.; ([ver documento](#))Lei 7.687/1971 - §1º do art. 16; letra "b" do item I e item II do art. 77; art. 87; arts. 93 a 95; §único do art. 114; "caput" e §2º do art. 118; "caput" do art. 120; "caput" e §1º do art. 126; arts. 160, 161, 170 e 172 a 175.; ([ver documento](#))Lei 7.785/1972 - Arts. 15 e 36.; ([ver documento](#))



Lei 7.834/1972 - Arts. 15, 36 e 195.; ([ver documento](#))
Lei 7.954/1973 - Arts. 19, 21, 39, 41 e 196.; ([ver documento](#))
Lei 8.084/1974 - Item VII do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei 8.197/1974 - Art. 49.; ([ver documento](#))
Lei 8.327/1975 - Arts. 126, 135, 151, 170 e 177.; ([ver documento](#))
Lei 8.330/1975 - Tabela "A" a que se refere o art. 53; art. 2º.; ([ver documento](#))
Lei 8.338/1975 - Arts. 19, 39 e 195.; ([ver documento](#))
Lei 8.406/1976 - Arts. 21, 41 e 120.; ([ver documento](#))
Lei 8.497/1976 - Arts. 87, 89 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 8.573/1977 - Item II da tabela a que se refere o art. 53.; ([ver documento](#))
Lei 8.671/1977 - Arts. 87 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 8.809/1978 - Incisos IV e VII da tabela a que se refere o art. 53; art. 77.; ([ver documento](#))
Lei 9.005/1979 - Arts. 12, 32.; ([ver documento](#))
Lei 9.054/1980 - Art. 195.; ([ver documento](#))
Lei 9.134/1980 - Exclui moradias econômicas do disposto no art. 15.; ([ver documento](#))
Lei 9.156/1980 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 9.384/1981 - Art. 27.; ([ver documento](#))
Lei 9.522/1982 - Inciso XI do art. 61.; ([ver documento](#))
Lei 9.664/1983 - Arts. 7º a 10; §único do art. 59; acrescenta §único ao art. 49, altera e acrescenta §§ 1º a 4º ao art. 50.; ([ver documento](#))
Lei 9.801/1984 - Exclui empresas, sociedades que prestem serviços.; ([ver documento](#))
Lei 9.804/1984 - Arts. 55 e 75.; ([ver documento](#))
Lei 9.805/1985 - Arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 10.200/1986 - Arts. 53 e 58.; ([ver documento](#))
Lei 10.211/1986 - Arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.379/1987 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.394/1987 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94.; ([ver documento](#))
Lei 10.565/1988 - Acrescenta alíneas aos arts. 18 e 38.; ([ver documento](#))
Lei 10.805/1989 - Arts. 7º, 19 a 21, 27, 39 a 41, 90, 94 e 95 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 10.921/1990 - Arts. 7º, 19, 39, 87 e 94 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.152/1991 - Arts. 7º, 17, 19, 27, 37, 39, 87 e 94; inciso I dos arts. 20 e 40 (declarada parcialmente inconstitucional).; ([ver documento](#))
Lei 11.334/1992 - Arts. 7º e 27.; ([ver documento](#))
Lei 11.457/1993 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
Lei 11.458/1993 - §§1º e 2º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 11.556/1994 - Art. 86.; ([ver documento](#))
Lei 11.960/1995 - Art. 87.; ([ver documento](#))
Lei 12.288/1996 - Inciso I dos arts. 20 e 40.; ([ver documento](#))
Lei 12.782/1998 - Arts. 7 e 27; acrescenta §5º aos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.250/2001 - Arts. 7º e 8º; §§ 1º e 2º do art. 41; acrescenta arts. 7ºA e 8ºA; §§ 1º a 3º do art. 19; §§1º e 2º do art. 21; arts. 27 e 28; §§ 1º a 3º do art. 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.252/2001 - Acrescenta inciso III ao art. 50.; ([ver documento](#))
Lei 13.475/2002 - Arts. 7ºA, 8ºA, 20, 21, 28, 40 e 41.; ([ver documento](#))
Lei 13.698/2003 - Acrescenta §único ao art. 7º; §§3º dos arts. 19 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 13.701/2003 - Art. 70.; ([ver documento](#))
Lei 13.879/2004 - Acrescenta arts. 18A e 38A.; ([ver documento](#))
Lei 14.125/2005 - Arts. 19, 39, 54 e 55.; ([ver documento](#))
Lei 14.256/2006 - Arts. 14, 19, 34 e 39.; ([ver documento](#))
Lei 14.865/2008 - Alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18.; ([ver documento](#))
Lei 15.044/2009 - Arts. 4º a 6º - Substitui as faixas de valores venais constantes dos arts. 7º-A, 8º-A e 28 desta Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, referentes aos descontos ou acréscimos a serem adicionados ao valor do imposto.; ([ver documento](#))
Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 2º, 14, 23, 34, 54, 67 e 75, todos desta Lei. ([ver documento](#))

LEI N.º 6.989, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Folha nº 20
Processo nº 596111
Sonia Maria S. Pereira
Reg. 100.886

Artigo 1.º — Ficam criados os seguintes tributos, que se regularão pelo disposto nesta Lei e pelos demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo:

- I — imposto predial;
- II — imposto territorial urbano;
- III — imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias;
- IV — imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V — taxa de limpeza pública;
- VI — taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VII — taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação;
- VIII — taxas de licenças;
- IX — taxa de expediente;
- X — taxas de serviços diversos;
- XI — contribuição de melhoria.

PARTE I

Tributos

TÍTULO I

Impostos

CAPÍTULO I

Imposto Predial

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 2.º — Constitui fato gerador do imposto predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1.º — Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habilitação a indústria ou ao comércio.

§ 2.º — O Executivo fixará periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo, podendo ela abranger, desde logo, as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Artigo 5.º — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 6.º — O imposto não incide:

- I — nas hipóteses de imunidade, previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar;
- II — sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Artigo 7.º — O imposto calcula-se à razão de 1,2% sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 8.º — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I — declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II — preços correntes das transações do mercado imobiliário;
- III — custos de reprodução;
- IV — decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;
- V — locações correntes;
- VI — localização e características do imóvel;
- VIII — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram:

- I — o dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II — as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior:

- I — ao décuplo do aluguel efetivo anual;
- II — ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 9.º — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

- I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 11 — Todos os imóveis construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, devem ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

- I — nome e qualificação;
- II — número da inscrição anterior e do contribuinte;
- III — localização do imóvel;
- IV — dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos e área total da edificação; uso, data da conclusão do prédio;
- V — valor venal do imóvel;
- VI — aluguel efetivo anual;
- VII — dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
- VIII — qualidade em que a posse é exercida.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados:

- I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;
- II — da conclusão da edificação;
- III — da aquisição da parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de lei anterior.

Artigo 12 — O sujeito passivo deverá declarar à Prefeitura, dentro de 90 (noventa) dias contados da respectiva ocorrência:

- I — as aquisições de imóveis construídos;
- II — as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- III — os novos aluguéis ou majorações, a qualquer título, de aluguéis vigentes;
- IV — outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo acarretará:

- I — nos casos do inciso III, multa equivalente a três vezes o valor do aluguel mensal à data em que a infração for constatada;
- II — nos demais casos, acréscimos de 20% (vinte por cento) no montante do imposto devido, observado o estatuído no parágrafo único do artigo 15.

Artigo 13 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

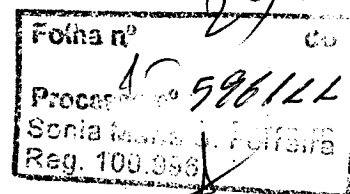
Artigo 14 — O lançamento do imposto é anual e feito, um para cada prédio, no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 10.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 15 — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 16 — O valor venal dos imóveis construídos, para efeito de lançamento apura-se:



I — pela conjunção dos valores médios unitários de terrenos com os valores unitários de construção, constantes das "Plantas Genéricas de Valores";

II — em razão do metro quadrado de construção, que inclua o valor do terreno correspondente, nos casos de unidade;

a) autônomas, de prédios em condomínio;

b) distintas, em edifícios destinados à habitação ou ao exercício de atividade comercial ou profissional, ou mistos;

III — em função de quaisquer dos incisos do artigo 8.º e respectivos parágrafos, quando superior ao resultante da aplicação do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1.º — As «Plantas Genéricas de Valores», serão publicadas pelo Executivo e vigorarão a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras, no todo ou em parte.

§ 2.º — As «Plantas Genéricas de Valores» descreverão os métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

Artigo 17 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que se referir, qualquer das pessoas de que trata o artigo 10, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento, far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 18 — São isentos do imposto:

I — os conventos, os seminários, palácios arquiépiscopais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II — Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

c) das cooperativas de natureza civil, desde que neles mantenham sede, agências, armazéns ou serviços sociais, observado o disposto na Lei n.º 4.870 (*), de 3 de janeiro de 1956, modificada pela Lei n.º 6.082 (*), de 24 de outubro de 1962;

d) de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634 (*), de 5 de abril de 1955;

e) de empresas jornalísticas, radio-emissoras ou de televisão, legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta ou indiretamente nos seus serviços específicos;

f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato;

g) da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947;

III — os edifícios destinados a:

a) teatros, quando pertencentes a entidades de fins não econômicos ou enquanto forem utilizados diretamente pelo proprietário empresário;

b) garagens coletivas para estacionamento e guarda de automóveis, nos termos da Lei n.º 4.784 (*), de 6 de setembro de 1955, cessando na data da publicação da presente Lei os efeitos da prorrogação de prazo para término das obras, fixado no «caput» do artigo 1.º da Lei número 6.141, de 6 de dezembro de 1962.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos II, letra «e», e III, letra «a», a isenção alcança tão somente as áreas utilizadas efetivamente pelos beneficiários.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 19 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 20 — Os débitos não pagos nos prazos regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — a razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 21 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

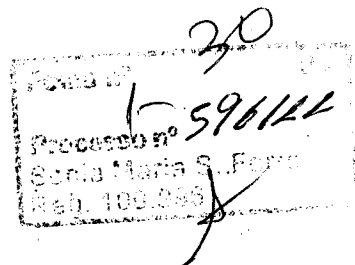
§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

SEÇÃO VII

Disposição Transitória

Artigo 22 — O lançamento de prédio que sirva, exclusivamente, de residência do respectivo proprietário, enfiteuta, usufrutuário, fiduciário ou com-promissário comprador, será calculado, no exercício de 1967, com a redução de 30% (trinta por cento).



CAPÍTULO II
Imposto Territorial Urbano

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 23 — Constitui fato gerador do imposto territorial urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se refere o artigo 3.º, e seus parágrafos, desta Lei.

Artigo 24 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I — em que não existir edificação como definida no artigo 4.º;
II — em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
III — cuja área exceder a 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações, quando na 2.ª, e 10 (dez) vezes quando além do perímetro desta última;

IV — ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade;

§ 1.º — No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

§ 2.º — Nas 1.ª e 2.ª subdivisões da zona urbana, considera-se não construído o terreno cuja área, embora inferior às referidas no inciso III, apresentar testada e dimensões que permitam a construção de um ou mais prédios independentes.

Artigo 25 — A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 26 — O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Artigo 27 — O imposto calcula-se sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

I — quando situado na 1.ª subdivisão da zona urbana, 4,2%;

II — quando situado na 2.ª subdivisão da zona urbana, 3,0%;

III — quando situado além do perímetro desta última, 2,4%.

Artigo 28 — Determina-se o valor venal em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente.

I — declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;

II — preços decorrentes das transações no mercado imobiliário;

III — arrendamentos correntes;

IV — localização, forma, dimensões e outras características ou condições do terreno;

V — outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 1.º — Na determinação do valor venal não se consideram as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 2.º — O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente à parte expropriada e à parte remanescente do imóvel.

SEÇÃO III

Sujeito Passivo

Artigo 29 — Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 30 — O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I — por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II — por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

SEÇÃO IV

Lançamento

Artigo 31 — Todos os imóveis não construídos, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos, pelo sujeito passivo, na repartição competente, de acordo com a legislação municipal.

§ 1.º — A inscrição será feita em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo:

I — o nome e qualificação;

II — o nome do procurador ou representante legal;

III — o endereço para entrega do aviso;

IV — o local do imóvel: denominação do bairro, vila ou loteamento e do logradouro ou estrada em que estiver situado;

V — as dimensões e área do terreno e confrontações;

VI — o valor venal;

VII — os dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;

VIII — a qualidade em que a posse é exercida;

IX — a localização do imóvel, segundo esboço que anexará.

§ 2.º — A inscrição deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias,

contados: I — da convocação por edital que vier a ser feita pela Prefeitura;

II — da demolição ou perecimento das edificações existentes no imóvel;

III — da aquisição de parte certa de imóvel não construído, desmembrada ou ideal.

§ 3.º — Serão objeto de uma única inscrição, acompanhadas de planta:

I — as glebas brutas desprovidas de melhoramento, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

II — as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

III — cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

Artigo 32 — Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do ato:

I — pelo respectivo adquirente, as transcrições, no Registro de Imóveis, de títulos de aquisição de imóveis não construídos;

II — pelos respectivos promitentes compradores ou cessionários, a celebração de compromisso de compra e venda ou sua cessão.

Parágrafo único — Tratando-se de áreas arruadas, em curso de venda, a obrigação prevista neste artigo estende-se ao vendedor e ao cedente de compromisso de compra e venda.

Artigo 33 — Para os efeitos deste imposto, consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos no prazo e forma regulares e aqueles cujas fichas de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Artigo 34 — O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo na conformidade do disposto no artigo 30.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador em 1.º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 35 — O valor venal dos terrenos para efeito de lançamento, é o resultante da aplicação:

I — dos valores médios unitários constantes das «Plantas Genéricas de Valores», a que se refere o artigo 18;

II — de quaisquer dos incisos do artigo 28 e dos respectivos parágrafos, se superior ao decorrente do inciso anterior deste artigo.

Artigo 36 — O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício, com o acréscimo de 100% (cem por cento), pela repartição competente.

Parágrafo único — A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição.

Artigo 37 — O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 31, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 30, a seus prepostos ou empregados.

Parágrafo único — Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte delas, a notificação do lançamento far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.

SEÇÃO V

Isenções

Artigo 38 — São isentos do imposto os terrenos pertencentes ao patrimônio:

I — de agremiações desportivas, na forma da Lei n.º 4.634, de 5 de abril de 1955;

II — de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

III — da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, nos termos do Decreto-Lei n.º 411, de 13 de maio de 1947, e Decreto n.º 973, de 20 de maio de 1947.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Artigo 39 — O pagamento do imposto será feito em quatro prestações iguais, na forma, local e prazos regulamentares.

Artigo 40 — Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em mora — à razão de 1% (um por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento — e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo único — Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 41 — O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado.

§ 1.º — Não se admite o pagamento de qualquer prestação se não estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultaneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2.º — Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o imposto.

CAPÍTULO III

Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias

SEÇÃO I

Incidência

Artigo 42 — Constitui fato gerador do imposto municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias todo aquele definido na legislação estadual própria, ocorrido no território do Município.

§ 1.º — As isenções ou anistias concedidas pelo Estado somente obrigam o Município quando reproduzidas na legislação deste.

§ 2.º — Nos casos de exclusão de créditos referidos no parágrafo anterior, e nos de isenção ou deferimento de incidências, resultantes da legislação estadual, o Município cobrará o imposto como se a operação fosse tributada pelo Estado.

SEÇÃO II

Cálculo do Imposto

Art. 43 — O imposto calcula-se à razão uniforme de 30% (trinta por cento) sobre o montante devido ao Estado, no território do Município, a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

32
Processo nº 596111
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.09

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 11614
Total de referências : 1

Folha nº 33 do
Processo nº 596122
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 836

1/1

Título: LEI Nº 11.614 13/07/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e de outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 713/1993 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf
Regulamentação: Decreto nº 36.773/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 11.308/1992. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 13.776/2004 - Altera o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

34
Folha nº 34 do
Processo nº 1596121
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.898

LEI Nº 11.614 , DE 13 DE JULHO DE 1994

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 2º - A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - Não possui outro imóvel neste Município;

II - Utiliza o imóvel como sua residência;

III - Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º - A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.308, de 17 de dezembro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

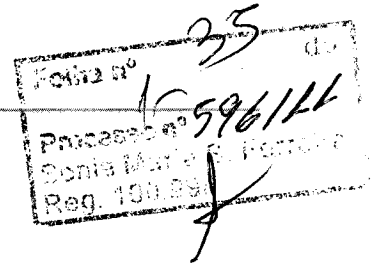
PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 13776

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.776 10/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

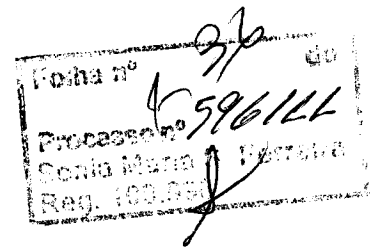
Ementa: Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 63/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

Legislação explicativa: Lei nº 11.614/1994 - Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia. ([ver documento](#))

[[Back](#)]



LEI Nº 13.776, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 63/01, do Vereador Arselino Tatto - PT)

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo."

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de fevereiro de 2004.

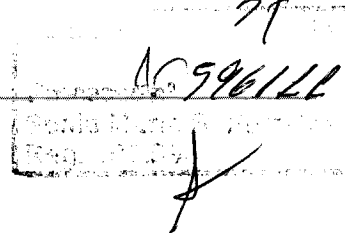
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13879

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.879 28/07/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 331/2004 ([ver documento](#))

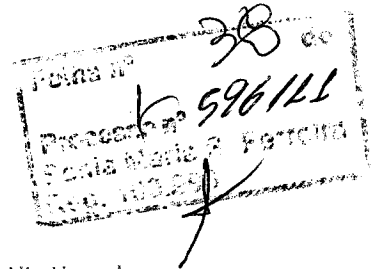
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complem.: - Decreto nº 45.659/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal constantes da Lei nº 6.989/1966, com a redação dada pela Lei nº 13.475/2002, os valores-limites fixados nos arts. 1º a 3º da Lei nº 13.698/2003, e os valores das multas estipuladas no art. 3º, par. 1º desta Lei.

- Decreto nº 46.877/2005 - Atualiza, para o exercício de 2006, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, bem como os valores das faixas de valor venal, os valores-limites para concessão de benefícios fiscais e os valores das multas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

- Decreto nº 52.007/2010 - Atualiza, para o exercício de 2011, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, as faixas de valor venal para incidência da progressividade em razão do valor venal, os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor limite do metro quadrado de terreno dos imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.879, DE 28 DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 331/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Acrésceta os arts. 18-A e 38-A à Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, e dispõe sobre a prática dos ilícitos administrativos tributários que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 38-A, com a seguinte redação:

Art. 18-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

§ 4º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, relativas aos imóveis pertencentes às entidades mencionadas no art. 18.

Art. 38-A. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para concessão do benefício.

§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas." (NR)

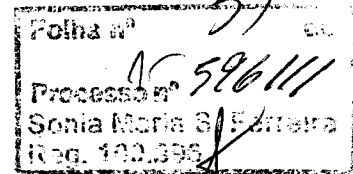
Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 2º Nos exercícios anteriores à publicação desta lei, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º." (NR)

Art. 3º A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do



Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;
- III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de:

- I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais);
- II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 69.657,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais) e até R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais);
- III - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 139.314,00 (cento e trinta e nove mil, trezentos e quatorze reais) e até R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais);
- IV - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 278.628,00 (duzentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais) e até R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais);
- V - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 557.256,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

§ 3º O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º deste artigo, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

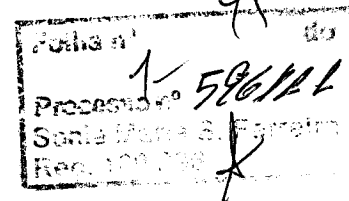
Base de dados : legis
Pesquisa : 48865
Total de referências : 1

Folha nº	40
Processo nº	596122
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.012	

1/1

Título: DECRETO Nº 48.865 25/10/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 48.865, DE 25 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece os procedimentos para reconhecimento de imunidade, concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais deverão ser formalizados por meio de requerimento padronizado a ser estabelecido em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. Reconhecida a imunidade tributária prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário ficará dispensado da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 1º, devendo fazê-lo apenas quando convocado pela Administração Tributária.

Art. 3º. Reconhecida a imunidade tributária prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário deverá:

I – anualmente, apresentar declaração, sob as penas da lei, em especial daquelas previstas no artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (lei dos crimes contra a ordem tributária), e no artigo 3º da Lei Municipal nº 13.879, de 28 de julho de 2004, de que cumpre os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II – sempre que convocado pela Administração Tributária, e sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 4º. Uma vez deferido o pedido de concessão de desconto ou de isenção do IPTU, o benefício será mantido pela Administração Tributária, automaticamente, para exercícios posteriores ao requerimento, devendo o beneficiário ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão.

§ 1º. Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, devendo ser observado o procedimento previsto nas respectivas leis de concessão do benefício e em instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças, aos pedidos de concessão:

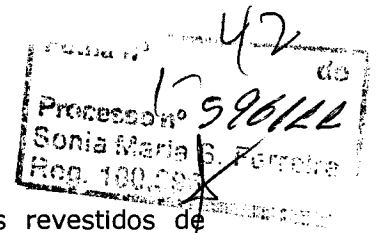
I – de desconto do Imposto Predial, para imóveis restaurados, nos termos da Lei nº 10.598, de 19 de agosto de 1988;

II – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio de aposentados ou pensionistas, bem como de beneficiários de renda vitalícia paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994;

III – de isenção do Imposto Predial Urbano, para os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, nos termos da Lei nº 10.978, de 22 de abril de 1991;

IV – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, nos termos da Lei nº 13.672, de 1º de dezembro de 2003;

V – de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis utilizados como templos de qualquer culto, nos termos da Lei nº 13.250, de 27 de dezembro de 2001;



VI - de desconto no Imposto Territorial Urbano, para os imóveis revestidos de vegetação arbórea, nos termos da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987;

VII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis residenciais preservados, localizados nas Zonas de Uso Z1, Z9, Z14, Z15, Z16, Z17 e Z18, nos termos da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984;

VIII - de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, para os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, nos termos da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 5º. Os pedidos de reconhecimento de imunidade, de concessão de desconto ou de isenção de tributos municipais, quando, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, forem protocolados no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 6º. A imunidade tributária, o desconto ou a isenção poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

Art. 7º. A imunidade, o desconto ou a isenção dos tributos municipais não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 8º. Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Art. 9º. Para os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Finanças editará no prazo de 30 (trinta) dias a instrução normativa referida neste decreto.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RICARDO DIAS LEME, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLISCH, Secretário Municipal de Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de outubro de 2007.

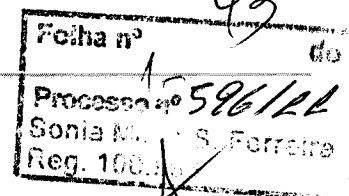
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52703**

Total de referências : **1**



1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 ([ver documento](#))

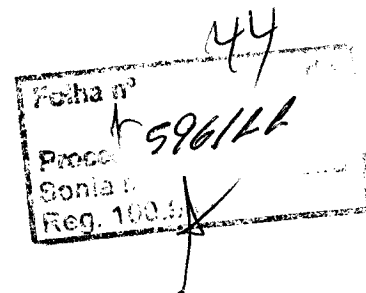
Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2



DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;
- V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;
- VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;
- VII - Contribuição de Melhoria;
- VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
- IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;
- X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;
- XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;
- XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;
- XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

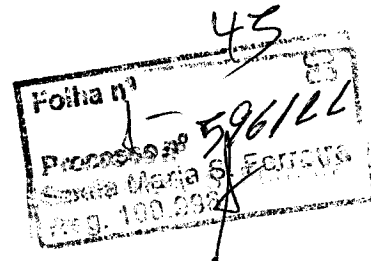
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.



TÍTULO I - IMPOSTOS

CAPÍTULO I - IMPOSTO PREDIAL

Seção I - Incidência

Art. 1º Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município (**art. 2º da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Predial (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

a) construção ou modificação de edificação que implique alteração do valor venal do imóvel, nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, com as alterações posteriores;

b) constituição de novo terreno, sobre o qual haja edificação incorporada;

c) instituição de condomínio edilício em planos horizontais ou em planos verticais.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - caso as alterações no imóvel não resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Predial, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

II - caso as alterações no imóvel resultem em desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

a) serão efetuados lançamentos do Imposto Predial, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e

b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador a que se refere o inciso II do § 1º (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de indébitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Art. 2º Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes (**art. 3º da Lei nº 6.989, de 29/12/66**):

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 3º Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação - inclusive à residencial de recreio - à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município (**art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação da Lei nº 10.439, de 02/03/88**):

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas (**§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.195, de 18/12/80, com a redação do art. 252 da Lei nº 13.885, de 25/08/04**):

I - no caso do inciso I do *caput* deste artigo, na ZMp aquelas não classificadas como ZEIS no PDE e nos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras a ele complementares;

II - no caso do inciso III do *caput* deste artigo, na zona de uso ZM - 1;

III - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, nas zonas de uso previstas nos respectivos planos aprovados conforme a legislação pertinente.

Art. 4º Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades (**art. 4º da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

Art. 5º A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (**art. 5º da Lei nº 6.989, de 29/12/66**).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 14. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Predial opções de data de vencimento do imposto (**art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte.

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 15. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (**art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Art. 16. Os imóveis que forem restaurados, desde que localizados na área delimitada pelo seguinte perímetro: Praça João Mendes, Praça Clóvis Bevilacqua, Avenida Rangel Pestana, Parque D. Pedro II, Avenida do Estado até Avenida Santos Dumont, Avenida Santos Dumont, Rua Rodolfo Miranda até Rua Prates, Rua Prates até Rua José Paulino, Rua José Paulino, Estrada de Ferro FEPASA, Alameda Eduardo Prado até Avenida São João, baixos da Via Elevada Presidente Arthur da Costa e Silva, Rua Amaral Gurgel, Rua da Consolação, Viaduto Nove de Julho, Viaduto Jacareí, Rua Dona Maria Paula, Viaduto Dona Paulina e Praça João Mendes, terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) no imposto (**art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 1º Os imóveis de caráter histórico ou de excepcional valor artístico, cultural ou paisagístico, preservados por lei municipal e não enquadrados nas disposições do artigo 9º da Lei nº 9.725, de 2 de julho de 1984, embora localizados fora do perímetro acima descrito, poderão, desde que restaurados, beneficiar-se com o desconto concedido nos termos do *caput* deste artigo, ouvidos o órgão técnico da Administração, a Secretaria Municipal do Planejamento e a Secretaria Municipal de Cultura (**Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 2º O benefício de que trata este artigo será concedido a partir do exercício seguinte ao do início da restauração, e perdurará até aquele em que as obras forem concluídas, no prazo máximo de 2 (dois) anos (**art. 2º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 3º O projeto de restauração deverá ser aprovado pelo órgão técnico competente da Prefeitura, que exercerá constante fiscalização quanto ao andamento das obras correspondentes (**art. 3º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 4º A concessão do benefício dependerá de requerimento do interessado, devidamente instruído com planta do projeto de restauração, licença para execução do projeto e termo de início de obras, expedidos pelo órgão competente da Administração (**art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 5º O órgão competente efetuará vistorias periódicas, para o fim de verificar se as obras estão sendo executadas em conformidade com o projeto aprovado (**§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 6º A Secretaria Municipal de Finanças, por sua unidade competente, aplicará o desconto previsto no *caput* deste artigo, após expressa manifestação dos órgãos técnicos responsáveis pelo acompanhamento do projeto de restauração (**§ 2º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

§ 7º O benefício será cassado, por simples despacho da autoridade administrativa, caso a restauração não seja procedida em estrita consonância com o projeto aprovado (**§ 3º do art. 4º da Lei nº 10.598, de 19/08/88**).

Art. 17. A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais (**art. 1º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 1º A partir do exercício de 2011, ficam isentos do Imposto Predial os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 73.850,00 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais) e igual ou inferior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) (**art. 2º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

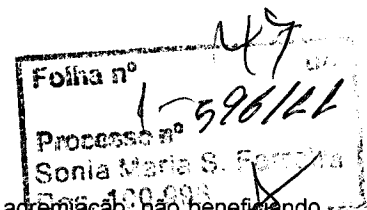
§ 2º A partir do exercício de 2011, para fins de lançamento do Imposto Predial, fica concedido desconto de R\$ 39.035,00 (trinta e nove mil e trinta e cinco reais) sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de Padrões A, B ou C, dos Tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, na data do fato gerador do imposto, seja superior a R\$ 97.587,00 (noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais) e igual ou inferior a R\$ 195.175,00 (cento e noventa e cinco mil, cento e setenta e cinco reais) (**art. 3º da Lei nº 13.698, de 24/12/03, com a redação da Lei nº 15.044, de 03/12/09**).

§ 3º A partir do exercício de 2006, os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos a um único imóvel por contribuinte (**art. 3º da Lei nº 14.089, de 22/11/05**).

Art. 18. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a agremiações desportivas (**art. 3º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 1º A isenção somente será concedida se os imóveis forem utilizados efetiva e comprovadamente no exercício de suas atividades, durante o prazo de comodato.

§ 2º O benefício depende de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva



estadual.

§ 3º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas às atividades da ~~agremiação~~, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais desenvolvam atividades de natureza empresarial.

§ 4º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial lançado antes de 21 de dezembro de 2007 e que se enquadrem nos termos do *caput* deste artigo (art. 4º da Lei nº 14.652, de 20/12/07).

Art. 19. São isentos do imposto (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86, c/c as Leis nº 10.796, de 22/12/89 e nº 10.815, de 28/12/89):

I - Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, ou por ela utilizados.

II - Os imóveis construídos de propriedade:

a) de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento declarada pelo Ministério das Relações Exteriores (**Decreto Federal nº 95.711, de 10/02/88, que retificou o artigo 32 da Convenção de Viena, promulgada pelo Decreto nº 61.078, de 26/07/67**);

b) de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

III - Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

c) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas (art. 18 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, inciso II, alínea "h", com a redação da Lei nº 14.865, de 29/12/08);

d) de casas paroquiais e pastorais;

e) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

f) das Sociedades Amigos de Bairros, desde que efetiva e exclusivamente utilizados como sua sede (art. 1º da Lei nº 10.530, de 20/05/88);

g) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

h) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95);

i) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

IV - os imóveis exclusiva e efetivamente utilizados como salas de exibição de cinematecas e cineclubes, admitindo-se apenas as atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes (art. 1º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

V - os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01):

a) comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

b) apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

VI - os imóveis cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º A isenção a que se refere a letra "b" do inciso II fica restrita tão somente à moradia de propriedade do ex-combatente e/ou viúva e extingue-se com a morte do ex-combatente e/ou viúva, não podendo ser transferida a herdeiros ou terceiros (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

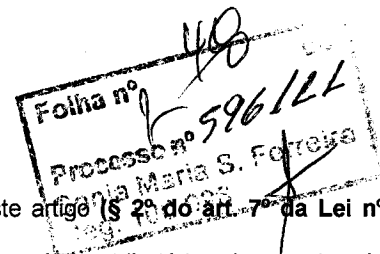
§ 2º Para obtenção do benefício referido na letra "b" do inciso II os ex-combatentes ou viúvas deverão apresentar à Secretaria Municipal de Finanças certidão expedida pelas Forças Armadas (§ 3º do art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91).

§ 3º A isenção a que se refere a letra "h", do inciso III, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 4º A isenção a que se refere a letra "i" do inciso III, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "h" do inciso III (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 5º A isenção referida no inciso V aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (§ 1º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04).

§ 6º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e



anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (**§ 2º do art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01, com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 7º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 5º deste artigo (**art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

§ 8º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso VI, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (**Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03**).

Art. 20. As isenções previstas na letra "g" do inciso III e no inciso IV do artigo 19 serão concedidas:

I - na hipótese da letra "g", do inciso III, do artigo 19, mediante requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos (**art. 2º da Lei nº 11.614, de 13/07/94**).

II - aos imóveis referidos no inciso IV, do artigo 19, mediante:

- a) comprovação de que as cinematecas e cineclubes estejam, há mais de 3 (três) anos, constituídos sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos, nos termos da legislação em vigor e que aplicam seus recursos, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos, sendo-lhes vedada a distribuição de lucros, bonificação ou quaisquer vantagens pecuniárias a dirigentes, mantenedores ou associados (**art. 2º da Lei nº 10.978, de 22/04/91**);
- b) requerimento anual do interessado, instruído com a documentação comprobatória do cumprimento das exigências contidas na alínea anterior, protocolado na Unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 28 de fevereiro de cada exercício (**Arts. 3º e 4º da Lei nº 10.978, de 22/04/91**).

Art. 21. No caso do inciso II do artigo 20, a isenção poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências nele estabelecidas (**art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91**).

Art. 22. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica (**art. 21 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 23. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU (**art. 22 da Lei nº 14.256, de 29/12/06**).

Art. 24. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Predial com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (**art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**).

CAPÍTULO II - IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I - Incidência

Art. 25. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 2º e 3º (**art. 23 da Lei nº 6.989, de 29/12/66. O disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Territorial Urbano (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - em 1º de janeiro de cada exercício;

II - no primeiro dia do mês subsequente ao que ocorrer:

- a) constituição ou alteração do excesso de área, a que se refere o inciso III do artigo 26;
- b) desdobro, englobamento ou remembramento de lote construído que resulte em constituição de novo terreno não construído.

§ 2º Ocorridas as hipóteses previstas no inciso II do § 1º (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**):

I - caso a alteração no excesso de área do imóvel não tenha sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem, o eventual acréscimo de Imposto Territorial Urbano, com relação ao lançamento que considerou a situação anterior do imóvel, será cobrado proporcionalmente ao número de meses ainda restantes do exercício;

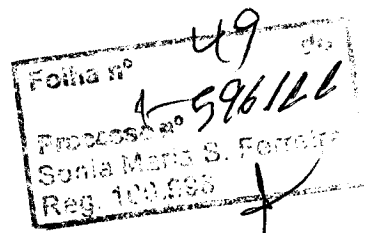
II - caso as alterações no imóvel tenham sido resultado de desdobro, englobamento ou remembramento do bem:

- a) serão efetuados lançamentos do Imposto Territorial Urbano, referentes aos novos imóveis, de forma proporcional ao número de meses ainda restantes do exercício; e
- b) os eventuais lançamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano, referentes à situação anterior, passarão a ser proporcionais ao número de meses já decorridos desde o seu respectivo fato gerador até o novo fato gerador.

§ 3º Para efeito de contagem do número de meses restantes do exercício, a que se refere o § 2º, será incluído o mês da ocorrência do novo fato gerador (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

§ 4º A ocorrência do novo fato gerador referido no inciso II do § 1º implica a constituição de créditos tributários complementares, com eventuais abatimentos ou devoluções de débitos, na forma estabelecida no regulamento do imposto (**acrescido pela Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

Art. 26. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos (**art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66**):



I - em que não existir edificação como definida no artigo 4º;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 3 (três) vezes a ocupada pelas edificações quando situado na 1ª subdivisão da zona urbana; 5 (cinco) vezes quando na 2ª e 10 (dez) vezes, quando além do perímetro desta última;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências (§ 1º do art. 24 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 27. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas (art. 25 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 28. O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar (art. 26 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 29. O imposto calcula-se à razão de 1,5% sobre o valor venal do imóvel (art. 27 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.250, de 27/12/01).

Art. 30. Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 29, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo (art. 28 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 13.475, de 30/12/02 e da Lei nº 15.044, de 03/12/09. Valores corrigidos monetariamente em 5,5% conforme decreto nº 52.007, de 16/12/10).

Faixas de valor venal	Desconto/Acréscimo
até R\$ 100.225,00	-0,3%
acima de R\$ 100.225,00 até R\$ 200.450,00	-0,1%
acima de R\$ 200.450,00 até R\$ 400.900,00	+0,1%
acima de R\$ 400.900,00 até R\$ 801.800,00	+0,3%
acima de R\$ 801.800,00	+0,5%

Seção III - Sujeito Passivo

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (art. 29 da Lei nº 6.989, de 29/12/66).

Art. 32. O imposto é devido a critério da repartição competente (art. 30 da Lei nº 6.989, de 29/12/66):

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV - Lançamento

Art. 33. O lançamento do Imposto Territorial Urbano será efetuado nos termos do seu regulamento (art. 34 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 15.406, de 08/07/11. O disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme art. 53 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários.

Art. 34. O Poder Executivo poderá oferecer aos contribuintes do Imposto Territorial opções de data de vencimento do imposto (art. 1º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Parágrafo único. A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada até o dia 31 de outubro de cada ano, gerando efeitos para o exercício seguinte

Seção V - Descontos e Isenções

Art. 35. A concessão de quaisquer isenções relativas ao IPTU fica condicionada à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 75 (art. 2º da Lei nº 14.089, de 22/11/05).

Art. 36. Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50% (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula (art. 17 da Lei nº 10.365, de 22/09/87):

Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = (área protegida do imóvel / área total do imóvel) x 50
§ 1º A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel (art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 2º O pedido será instruído com parecer técnico do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE quanto à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte arbóreo, e submetido a despacho decisório da unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças (Parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

§ 3º O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas (art. 19 da Lei nº 10.365, de 22/09/87).

Art. 37. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no Imposto Territorial Urbano incidente sobre os terrenos considerados não construídos, nos termos dos incisos I, II e IV do artigo 26, localizados na Área de Proteção aos Mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975 e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976 (art. 2º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92).

Art. 38. São isentos do imposto os terrenos:

I - pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo de comodato (art. 38 da Lei nº 6.989, de 29/12/66, com a redação da Lei nº 10.211, de 11/12/86);

b) da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, desde que efetivamente utilizados no exercício de suas atividades institucionais e sem fins lucrativos (art. 1º da Lei nº 10.055, de 28/04/86);

c) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social (Arts. 1º e 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

d) da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, quando compromissados à venda, destinados ou efetivamente utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis (art. 2º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

II - cedidos em comodato, por escritura pública ou documento particular devidamente registrado, a entidades culturais sem fins lucrativos, à União, aos Estados, aos Municípios, a autarquias e fundações públicas, desde que sejam utilizados efetiva e comprovadamente na consecução de atividades culturais, durante o prazo de comodato, subordinando-se a isenção ao atendimento dos seguintes requisitos pela entidade que ocupar o imóvel (Arts. 1º e 3º da Lei nº 13.672, de 01/12/03):

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicar integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

III - de propriedade de ex-combatentes e/ou viúvas dos soldados que lutaram na 2ª Guerra Mundial, respeitadas as condições constantes dos §§ 1º e 2º do artigo 19 (art. 1º da Lei nº 11.071, de 05/09/91);

IV - integrantes do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, respeitadas as condições do inciso I do artigo 20 (art. 1º da Lei nº 11.614, de 13/07/94, com a redação da Lei nº 13.776, de 10/02/04);

§ 1º A isenção a que se refere a letra "c", do inciso I, não abrange os imóveis compromissados à venda pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP (art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95).

§ 2º A isenção a que se refere a letra "d" do inciso I, aplica-se exclusivamente aos imóveis cujo domínio seja da COHAB-SP em 03 de novembro de 2003, aplicando-se, nos demais casos, a isenção prevista na letra "c" do inciso I (art. 3º da Lei nº 13.657, de 31/10/03).

§ 3º Na falta do cumprimento do disposto nas alíneas do inciso II, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício (Parágrafo único do art. 3º da Lei 13.672, de 01/12/03).

Art. 39. Fica concedida isenção do Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área, conforme considerado no artigo 58, inciso I, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 (art. 1º da Lei nº 11.338, de 30/12/92, com a redação da Lei nº 14.256, de 29/12/06).

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano (§ 1º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação (§ 2º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07).

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no caput e exigências do artigo 219, inciso IV, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições (§ 3º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07):

- I - localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;
 - II - possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no artigo 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;
 - III - preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;
 - IV - assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.
- § 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo (**§ 4º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**):

I - multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II - aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

- a) suspensão de incentivos fiscais;
- b) proibição de uso não-residencial - NR;
- c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano (**§ 5º do Art. 19 da Lei nº 14.256, de 29/12/06 publicada em 14/07/07**).

§ 6º A isenção concedida nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (**art. 3º da Lei nº 11.338, de 30/12/92**).

Art. 40. Ficam isentos os imóveis utilizados como templo de qualquer culto, desde que (**art. 7º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**):

I - comprovada a atividade religiosa no imóvel na data do fato gerador, conforme regulamento;

II - apresentado contrato de locação ou instrumento de cessão, comodato ou equivalente.

§ 1º A isenção aplica-se unicamente às áreas diretamente relacionadas à prática de cultos religiosos e às áreas acessórias aos rituais, não beneficiando as áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades de natureza empresarial (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 2º Nos exercícios anteriores a 2004, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU e anistiadas as penalidades, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**com a redação da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

§ 3º Vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título, ficam remetidos os créditos tributários decorrentes do lançamento do IPTU, relativamente ao exercício fiscal de 2004, feito em desconformidade com o disposto no § 1º deste artigo (**art. 10 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Art. 41. A partir de 2002, ficam remetidos os créditos decorrentes do lançamento do Imposto Territorial Urbano com valor total igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais), sendo emitida notificação sem valor a pagar (**art. 8º da Lei nº 13.250, de 27/12/01**).

Seção VI - Incentivo Fiscal

Art. 42. Fica instituído incentivo fiscal para as agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo, a ser utilizado no abatimento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre imóveis de propriedade das referidas entidades, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades (**art. 1º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Parágrafo único. As federações e confederações desportivas poderão se beneficiar do incentivo fiscal ora instituído, desde que tenham projetos sociais direcionados às crianças e adolescentes em execução e devidamente registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 43. A pessoa física ou jurídica que efetuar doação em moeda corrente para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD indicará a agremiação, federação ou confederação desportiva a ser beneficiada com incentivo fiscal ora instituído (**art. 2º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

Art. 44. As agremiações, federações e confederações desportivas poderão utilizar como crédito para o abatimento do Imposto Territorial Urbano a importância equivalente a 100% (cem por cento) do valor efetivamente doado na conformidade do artigo 43 (**art. 3º da Lei nº 14.501, de 20/09/07**).

§ 1º Os créditos previstos no *caput* deste artigo serão totalizados em 31 de dezembro de cada exercício para abatimento do Imposto Territorial Urbano do exercício subsequente (**com a redação do art. 5º da Lei nº 14.652, de 20/12/07**).

§ 2º A obtenção do incentivo fiscal dependerá de requerimento anual do interessado, e o despacho deverá ser divulgado na Internet por meio da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º No caso das agremiações desportivas, o requerimento a que se refere o § 2º deste artigo deverá ser instruído com cópia da respectiva filiação a uma liga ou federação desportiva estadual.

§ 4º Os créditos previstos no *caput* deste artigo utilizados para o abatimento do Imposto Territorial Urbano não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas (**art. 2º da Lei nº 14.652, de 20/12/07 c/c**).

à infração anterior.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 4º As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.106, de 29 de dezembro de 2000.

§ 5º As infrações e penalidades constantes deste artigo não elidem as demais previstas na legislação tributária específica.

Art. 98. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar (art. 6º da Lei nº 10.819, de 28/12/89, c/c a Lei nº 11.960, de 29/12/95, c/c Lei nº 13.105, de 29/12/00, c/c Lei nº 14.125, de 29/12/05).

Art. 99. A prática de ato doloso com o objetivo de suprimir ou reduzir o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ilícito administrativo tributário, tipificado pelas seguintes condutas (art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04):

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades tributárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operações de qualquer natureza em documento;

III - falsificar ou alterar documento;

IV - utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato.

§ 1º Sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis, a prática dos atos de que trata este artigo sujeita o agente à multa de (Valores atualizados em 7% pelo Decreto nº 45.659, de 28/12/04, em 5,5% pelo Decreto nº 46.877, de 29/12/05, em 3,1% pelo Decreto nº 48.081, de 29/12/06, em 4% pelo Decreto nº 49.075, de 20/12/07, em 6% pelo Decreto nº 50.342, de 23/12/08 e em 5,5% pelo Decreto nº 52.007, de 16/12/10, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04):

I - R\$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), quando o valor venal do imóvel for de até R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais);

II - R\$ 1.353,00 (um mil, trezentos e cinquenta e três reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 94.286,00 (noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais) e até R\$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais);

III - R\$ 2.707,00 (dois mil, setecentos e sete reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 188.573,00 (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais) e até R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais);

IV - R\$ 5.414,00 (cinco mil, quatrocentos e quatorze reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 376.741,00 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais) e até R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais);

V - R\$ 10.828,00 (dez mil, oitocentos e vinte e oito reais), quando o valor venal do imóvel for superior a R\$ 754.295,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais).

§ 2º As penalidades previstas no § 1º deste artigo poderão ser excluídas mediante denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do imposto devido e dos acréscimos moratórios, realizado antes do início da ação fiscal.

Seção X - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias

Subseção I - Normas Gerais

Art. 100. A concessão de isenções, descontos e benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana dependem de requerimento do interessado, na forma, condições e prazos estabelecidos no regulamento do imposto (art. 10 da Lei nº 15.406, de 08/07/11).

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o caput deste artigo é condição para a aquisição da isenção, desconto ou benefício fiscal, e a inobservância, pelo sujeito passivo, da forma, condições e prazos estabelecidos pela administração implica renúncia à vantagem fiscal.

Art. 101. Uma vez deferido o pedido de desconto ou isenção, o benefício será mantido pela autoridade tributária, automaticamente, para exercícios posteriores àquele do requerimento, devendo o contribuinte ser convocado, dentro do período decadencial do lançamento, a fim de comprovar o cumprimento das exigências legais para sua concessão (Arts. 18-A e 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04).

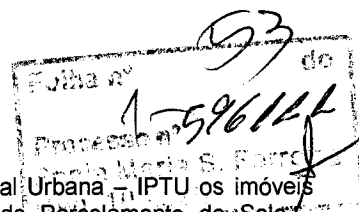
§ 1º Para os exercícios em que o contribuinte não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

§ 2º As isenções ou descontos não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos (§ 2º do art. 18-A e § 2º do art. 38-A da Lei nº 6.989, de 29/12/66, acrescidos pela Lei nº 13.879, de 28/07/04).

Art. 2º da Lei nº 10.055, de 28/04/86; Art. 2º da Lei nº 10.530, de 20/05/88; Art. 3º da Lei nº 11.614, de 13/07/94; Art. 4º da Lei nº 11.856, de 30/08/95. Art. 5º da Lei nº 10.978, de 22/04/91).

§ 3º Cabe ao contribuinte informar à Administração que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Subseção II - Parcelamento Irregular de Solo



Art. 102. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS (**art. 26 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07**).

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará a partir de 30 de dezembro de 2005, até o exercício da emissão do Auto de Regularização ou da conclusão do desdobro fiscal da área parcelada, o que primeiro ocorrer.

Art. 103. Ficam remittidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, até 30 de dezembro de 2005, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidentes sobre os imóveis parcelados irregularmente, assim reconhecidos pelo Departamento de Regularização do Parcelamento do Solo - RESOLO, da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, nos termos da Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e Lei nº 13.428, de 10 de setembro de 2002, inseridos em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS (**art. 27 da Lei nº 14.125, de 29/12/05, com a redação da Lei nº 14.260, de 08/01/07**).

Parágrafo único. A remissão prevista no *caput* aplica-se apenas aos créditos tributários cujo fato gerador tenha ocorrido até o exercício do efetivo desdobro fiscal.

Art. 104. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento no previsto na Lei nº 14.125, de 29/12/05, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à sua entrada em vigência (**art. 28 da Lei nº 14.125, de 29/12/05**).

Subseção III - Enchentes

Art. 105. O Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de São Paulo a partir de 1º de outubro de 2006 (**art. 1º da Lei nº 14.493, de 09/08/07**).

§ 1º Os benefícios a que se refere o *caput* deste artigo observarão o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

§ 2º Os benefícios serão concedidos em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da enchente ou alagamento.

Art. 106. A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no artigo 105 implicará a restituição das importâncias recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar (**art. 2º da Lei nº 14.493, de 09/08/07**).

Art. 107. Para efeito de concessão dos benefícios de que trata o artigo 105, serão elaborados pelas Subprefeituras relatórios com relação dos imóveis edificados afetados por enchentes e alagamentos (**art. 3º da Lei nº 14.493, de 09/08/07**).

§ 1º Consideram-se, para os efeitos do disposto no artigo 105, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos do disposto no artigo 105, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos.

§ 3º Os relatórios elaborados pelas Subprefeituras, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

Subseção IV - Adaptação de Fachadas

Art. 108. Fica concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis construídos cujas fachadas sejam adaptadas ou reformadas em até 180 (cento e oitenta) dias contados da regulamentação desta lei, para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, desde que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos (**art. 1º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**):

I - estejam cadastrados no Cadastro Imobiliário Fiscal com padrões "A" ou "B", de qualquer dos tipos previstos na Tabela V desta Consolidação;

II - estejam lançados no exercício de 2007 com valor venal de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - o total da testada utilizada do imóvel seja menor que 30 m (trinta metros);

IV - não sejam utilizados, exclusiva ou predominantemente, como residência;

V - não sejam utilizados como indústria;

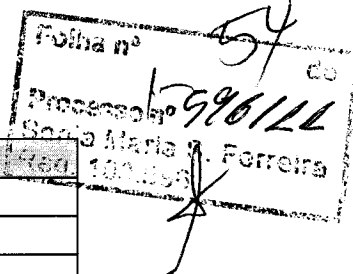
VI - não estejam, nos imóveis comerciais verticais, localizados acima do primeiro pavimento.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, caso o prédio não esteja desdobrado em unidades autônomas, na conformidade da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, com as alterações posteriores, o benefício será concedido proporcionalmente à área construída, de acordo com o disposto em decreto regulamentar.

§ 2º O disposto nesta lei aplica-se também aos imóveis construídos cujas fachadas já tenham sido adaptadas ou reformadas para adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 14.223, de 2006, desde que atendidos os requisitos e condições previstos nesta lei.

Art. 109. O desconto será aplicado na conformidade da seguinte tabela (**art. 2º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**):

Total de testada utilizada do imóvel	Desconto
Menor que 10 m (dez metros)	100%
Maior ou igual a 10 m (dez metros) e menor que 20 m (vinte metros)	50%
Maior ou igual a 20 m (vinte metros) e menor que 30 m (trinta metros)	25%



§ 1º Para a concessão do desconto será considerado:

I - para os imóveis de esquina ou com mais de uma frente para logradouro público oficial, o somatório das testadas utilizadas para esse fim, conforme disposto no § 11 do artigo 13 da Lei nº 14.223, de 2006;

II - nos demais casos, apenas a testada utilizada para fixação de anúncio.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, será utilizado o conceito de testada estabelecido no inciso XII do artigo 6º da Lei nº 14.223, de 2006.

§ 3º O desconto previsto neste artigo será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

§ 4º A não quitação integral do IPTU, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se qualquer desconto previsto nesta lei.

Art. 110. A concessão do desconto de que trata esta lei depende de requerimento a ser apresentado pelo interessado, na forma, prazo e condições a serem definidos em decreto regulamentar (**art. 3º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Parágrafo único. Para fins de deferimento do benefício, as Subprefeituras verificarão a adequação da fachada às disposições previstas na Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 111. Não fará jus ao desconto o imóvel para o qual haja débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano (**art. 4º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Art. 112. O desconto no IPTU será concedido uma única vez, somente no exercício seguinte ao da regulamentação desta lei (**art. 5º da Lei nº 14.657, de 21/12/07**).

Subseção V - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo

Art. 113. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato (**art. 2º da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

Subseção VI - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares

Art. 114. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas (**art. 3º da Lei nº 14.865, de 29/12/08**).

Subseção VII - Imóveis Situados no Loteamento Vila Élica, na Divisa Intermunicipal São Paulo-Diadema

Art. 115. Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, referentes aos imóveis situados nas Quadras Fiscais nº 333, nº 370 e nº 389 do Setor Fiscal nº 172, que correspondem às Quadras nº 3 e nº 6 do Loteamento Vila Élica, concernentes aos exercícios anteriores ao ano de 2004 (**art. 1º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 116. Os créditos tributários relativos aos imóveis situados na Quadra Fiscal nº 342 do Setor Fiscal nº 172, que corresponde à Quadra nº 7 do Loteamento Vila Élica, ficam remetidos desde que o contribuinte comprove que, para o mesmo fato gerador ocorrido nos exercícios anteriores ao ano de 2004, efetuou o pagamento integral do tributo para o Município de Diadema (**art. 2º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Parágrafo único. A prova do pagamento integral do tributo será demonstrada por meio de certidão expedida pelo Município de Diadema.

Art. 117. A Secretaria Municipal de Finanças solucionará eventuais casos omissos, ouvida a Coordenação dos Grupos de Trabalho Intermunicipais, constituídos para tratar das questões relativas à divisa intermunicipal de São Paulo-Diadema (**art. 3º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 118. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à data de sua entrada em vigor (**art. 4º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Art. 119. A Secretaria Municipal de Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei (**art. 5º da Lei nº 15.082, de 21/12/09**).

Subseção VIII - Imóveis Pertencentes ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR e ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV

55
1-596/122

Art. 120. Ficam isentos da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, gerido pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, durante o período de execução das obras destinadas à habitação social (**art. 5º da Lei nº 15.360, de 14/03/11**).

Seção XI - Disposições Finais

Art. 121. O Executivo poderá atualizar, anualmente, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 8º, 10 e 30, desde que essa atualização não supere a inflação do período (**art. 5º da Lei nº 13.475, de 30/12/02**).

Art. 122. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período (**§ 2º do art. 5º da Lei nº 11.152, de 30/12/91**).

Art. 123. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os montantes das multas e dos valores venais de referência estipulados no § 1º do artigo 99, pelo mesmo índice utilizado para a correção da base de cálculo do IPTU (**§ 3º do art. 3º da Lei nº 13.879, de 28/07/04**).

Art. 124. O Executivo poderá atualizar monetariamente, a cada exercício, os valores venais estabelecidos no *caput* e nos §§ 1º e 2º do artigo 17 (**art. 5º da Lei nº 13.698, de 24/12/03**).

Art. 125. Ficam os impressos da Prefeitura do Município de São Paulo, de cobranças de IPTU, obrigados a ter estampados, em pelo menos um terço de um dos seus lados, avisos de utilidade pública, como datas e campanhas de vacinação, de matrículas nas escolas municipais, sobre direitos e deveres dos munícipes relacionados aos seus imóveis, calçadas e outros de interesse coletivo, ligados aos serviços do município (**art. 1º da Lei nº 14.690, de 12/02/08**).

Art. 126. Ficam proibidas as mensagens com conotações de propaganda promocional (**art. 2º da Lei nº 14.690, de 12/02/08**).

Art. 127. Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para as adaptações e adequações aos termos dos artigos 121 e 122 (**art. 3º da Lei nº 14.690, de 12/02/08**).

Art. 128. Fica suspensa, nos exercícios de 2011 e 2012, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996 (**art. 12 da Lei nº 15.406, de 08/07/11**).

CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I - Incidência

Art. 129. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador (**art. 1º da Lei nº 11.154, de 30/12/91**):

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 130. Estão compreendidos na incidência do imposto (**art. 2º da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02, e da Lei nº 14.125, de 29/12/05**):

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 131, inciso I;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

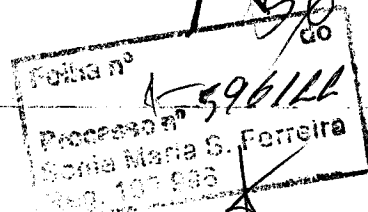
VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0176/94-2

engº Tributária
TU
ciente Físico
vel residencial
na deficiente

Dispõe sobre a Isenção do Imposto
Predial e Territorial Urbano -
IPTU aos Deficientes Físicos, e
dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica concedida Isenção do IPTU - Imposto
Predial e Territorial Urbano de imóvel residencial aos
contribuintes deficientes físicos cuja deficiência os impeça do
exercício de atividades produtivas.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte para
fins desta Lei, o locatário de imóvel residencial na condição de
deficiente físico.

Art. 2º - Os beneficiários da Isenção terão que
comprovar a condição junto ao órgão competente da Prefeitura,
antes do vencimento da primeira parcela.

Art. 3º - O benefício fiscal desta Lei não se aplica:

I - Quando o interessado for proprietário, titular
de domínio útil ou possuidor de mais de um imóvel;

57 do
596/122
Procedimento S. Ferreira
12/12/94

Câmara Municipal de São Paulo

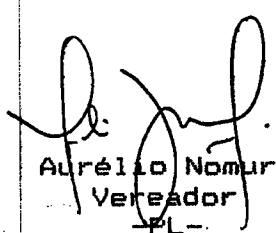
III - Quando o interessado perceber a qualquer título rendimentos superiores a 03 (três) salários mínimos mensais.

Art. 49 - O Executivo regulamentará a presente Lei, 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Art. 59 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 69 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos a partir do exercício de 1995.

Sala das Sessões, 26 de abril de 1994.


Aurélio Nomura
Vereador
-PL-

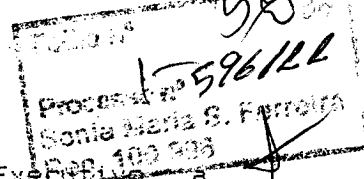


Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0570/94-2



Obriga o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial e Urbano) aos proprietários de imóveis, localizados no Município de São Paulo, portadores do vírus HIV, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a conceder isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) aos proprietários de imóveis, localizados no Município de São Paulo, portadores do vírus HIV.

Art. 2º - O proprietário de imóvel portador do vírus HIV, deverá comprovar a doença através de diagnóstico médico e de exames de sangue recentes.

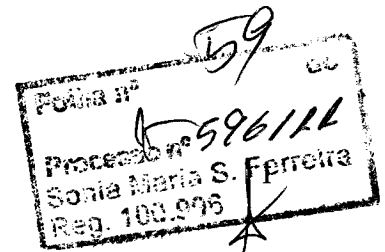
Art. 3º - O laboratório ou médico que proferir diagnóstico ou exame falsos caberá a ambos as normas penais pertinentes ao caso, bem como multa de 50 UFMs (Unidade Fiscal do Município).

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Hadih Hutran
HADIH HUTRAN
Vereador



PROJETO DE LEI 01-0024/2007 do Vereador Paulo Frange (PT)

"Institui isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para os proprietários ou possuidores de um único imóvel, portadores de deficiência.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – os proprietários ou possuidores de um único imóvel utilizado para sua residência, portadores de deficiência;

II – os proprietários ou possuidores que comprovem manter sob sua dependência econômica, pessoa portadora de deficiência residente no imóvel, objeto da isenção.

Parágrafo Único – a concessão da isenção depende da comprovação de renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência:

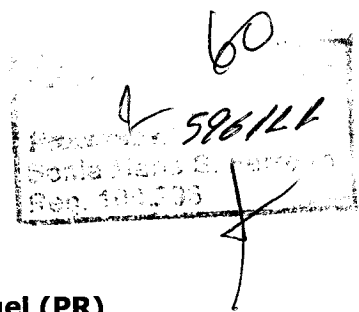
I – as previstas na Lei 10.690 de 16 de junho de 2003;

II – as que possuem limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade que se enquadra nas categorias de deficiência física, auditiva, visual e mental, nos termos do Decreto nº 5296 de 02 de dezembro de 2004;

III – as que possuem mobilidade reduzida, nos termos do Decreto nº 5296 de 02 de dezembro de 2004.

Art. 3º A comprovação da deficiência deverá ser feita através de atestado médico emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0039/2010 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

“Dispõe sobre a concessão de isenção total dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóvel cujo proprietário seja pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedida isenção no valor total dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU incidentes sobre imóvel cujo proprietário seja pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, atendidas as seguintes condições:

- I – resida no referido imóvel, sozinho ou com sua família;
- II – não seja proprietário de outros imóveis no Município de São Paulo;
- III – possua renda per capita familiar igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo;

IV – apresente cópia da Carteira de Identidade, do C.P.F. e de documento que comprove a residência no imóvel a ser beneficiado;

V – apresente laudo médico, devidamente assinado e com o número da inscrição do médico no respectivo órgão de classe, que ateste o tipo de deficiência ou a razão que implique em mobilidade reduzida.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo incidirá sobre o imóvel de propriedade de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, ainda que a propriedade esteja em condomínio com cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, que não possuam deficiência ou não tenham mobilidade reduzida.

§ 2º Para obtenção da isenção de que trata esta lei, o beneficiário dela deverá declarar ser proprietário de um único imóvel no Município de São Paulo, ocasião em que se tornará responsável pela veracidade das informações prestadas, sob pena de perder o direito de isenção de que trata a presente lei.

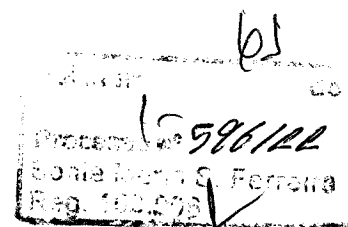
Art. 2º Os benefícios desta lei estendem-se aos compromissários de imóveis e aos possuidores de imóveis a qualquer título, desde que devidamente documentados e que comprovem possuir as condições de que trata o art. 1º e na condição de que comprovem, também, serem deles a responsabilidade pelo pagamento dos Impostos Predial e Territorial Urbanos – IPTU, conforme estabelecido em contrato ou termo de cessão.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”



PROJETO DE LEI 01-0042/2010 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a alteração do "caput" do artigo 1º e acresce dispositivos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994 e seus demais dispositivos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - Concede a isenção de IPTU para imóvel pertencente aos portadores de doenças graves incapacitantes e aos doentes em estágio terminal irreversível, desde que destinado, exclusivamente, ao uso residencial.

I - Entende-se como doenças incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida [aids], tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget [osteíte deformante], contaminação por radiação, fibrose cística [muscoviscidose], síndromes da Trombofilia, Charcot-Marie-Tooth, Dow, Arterite de Takayasu [AT], hipertensão arterial pulmonar, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia, distrofia muscular progressiva e outras em estágio terminal.

II - A condição de incapacitante ou estágio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do município, que fixará o prazo de validade do laudo pericial e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.

III - Para usufruir os benefícios de que trata esta lei, o interessado deverá observar os seguintes requisitos.

- a) Protocolar requerimento solicitando a isenção na Prefeitura;
- b) Apresentar laudo pericial conforme descrito no "caput" do artigo 2º;
- c) Atestado que comprove ser o imóvel objeto do pedido de isenção única propriedade em seu nome ou de seu cônjuge;
- d) Não exercer nenhuma atividade autônoma de economia informal;

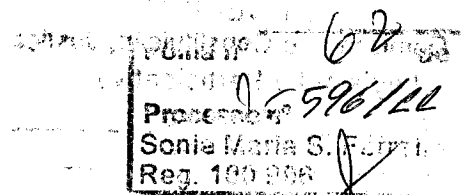
IV - O beneficiário da isenção ou cônjuge deverá se recadastrar anualmente para manter o benefício.

V - Também, terá direito aos benefícios desta Lei, o portador de doença incapacitante ou doente em estágio terminal irreversível, que na condição de locatário, por força do contrato válido esteja obrigado ao pagamento dos tributos, observadas sempre as exigências do artigo anterior."

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0065/2010 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Altera a redação do inciso III do parágrafo 2º da Lei 11.614, de 13 de julho de 1994, ampliando a faixa de isenção do Imposto Predial Territorial Urbano, como estabelece.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o inciso III do art. 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 2º...

III – Seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassar 4 (quatro) salários mínimos. (NR)".

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de março de 2010. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 03/02/12 às 16:30

RF

Lillian Bueno Alba
RF 10.933

AO Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relato:

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestações é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DETOUR DO P. 63 DO R. I. 1990

EM

06/02/12 16:31h

POR

João

SAÍDA

23/02 às 15:00

ASS:

Rodrigop

req(s) julgado(s), nesta data.

documento(s) rubricado(s) sob nº

63 a 64 e folha de informação

sob nº — 29.102.112.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2012.

Ref: Projeto de Lei nº 0596/2011

Senhor Vereador,

Cumpre-nos informar que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0596/2011, de autoria de Vossa Excelência, o qual dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo portadores das doenças que especifica.

O Projeto de Lei em exame implica em renúncia de receita tributária, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no **artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e dispõe que o projeto de concessão de benefício do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **a)** estar acompanhado de medidas de compensação relativas ao mencionado período, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou **b)** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalte-se que muito embora seja possível postergar a inclusão dos reflexos da aprovação da proposta na lei orçamentária, vinculando-se o início da vigência da lei à sua efetiva inclusão, seja por iniciativa do Executivo, seja por emenda à peça orçamentária apresentada pelo Vereador no tempo oportuno, fato é que a proposta deve vir acompanhada, como acima mencionado, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entre em vigor e para os dois subsequentes, o que não ocorreu.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.

[Handwritten signature]
ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador **PAULO FRANGE**

*Recebido em 29/02
Mônica Silva
RF. 28756.*

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome _____

RF. _____

SGP-12

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.517

123983

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>64</u> folhas.
Arquivado em	<u>11/01/2013</u>

Lucas
Lucas Manoel T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Seguindo o art. 275, no dia data,	
documento nº <u>65</u> sob	
nº <u>66</u> data de expedição	
sob nº <u>66</u> <u>01</u> / <u>03</u> / <u>2013</u>	

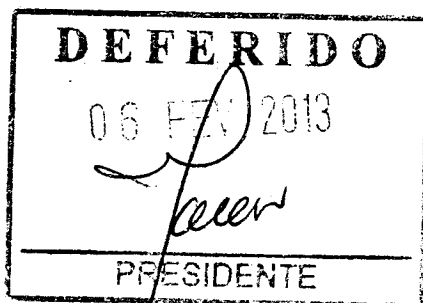
20. + 15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 65 do Processo
nº 01-596 do 2011
Ellete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33



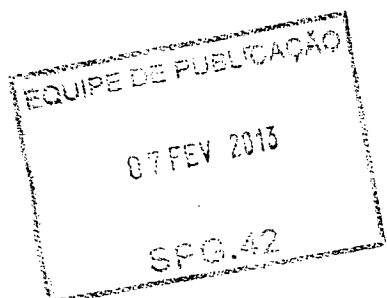
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00036/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de minha autoria, conforme abaixo:

PL 429 1997	PL 317 2002	PL 799 2005	PL 476 2009	PL 512 2011
PL 501 1997	PL 366 2002	PL 204 2006	PL 516 2009	PL 572 2011
PL 976 1997	PL 484 2002	PL 405 2006	PL 517 2009	PL 586 2011
PL 1008 1997	PL 603 2002	PL 545 2006	PL 577 2009	PL 596 2011
PL 98 1998	PL 652 2002	PL 580 2006	PL 737 2009	PL 597 2011
PL 103 1998	PL 667 2002	PL 678 2006	PL 24 2010	PL 600 2011
PL 224 1998	PL 713 2002	PL 703 2006	PL 108 2010	PL 605 2011
PL 225 1998	PL 170 2003	PL 704 2006	PL 384 2010	PL 609 2011
PL 371 1998	PL 171 2003	PL 803 2007	PL 439 2010	PL 619 2011
PL 372 1998	PL 172 2003	PL 356 2008	PL 557 2010	PL 102 2012
PL 374 1998	PL 206 2003	PL 357 2008	PL 558 2010	PL 122 2012
PL 375 1998	PL 207 2003	PL 358 2008	PL 574 2010	PL 123 2012
PL 410 1998	PL 214 2003	PL 359 2008	PL 1 2011	PL 220 2012
PL 433 1998	PL 236 2003	PL 420 2008	PL 2 2011	PL 272 2012
PL 539 1998	PL 237 2003	PL 421 2008	PL 3 2011	PL 421 2012
PL 465 1999	PL 239 2003	PL 650 2008	PL 4 2011	PL 508 2012
PL 466 1999	PL 290 2003	PL 25 2009	PL 5 2011	PLO 19 2001
PL 480 1999	PL 318 2003	PL 81 2009	PL 6 2011	PLO 4 2003
PL 175 2000	PL 319 2003	PL 159 2009	PL 7 2011	PLO 1 2011
PL 332 2000	PL 365 2003	PL 219 2009	PL 27 2011	PR 68 2001
PL 84 2001	PL 415 2003	PL 328 2009	PL 69 2011	PR 18 2002
PL 316 2001	PL 416 2003	PL 368 2009	PL 97 2011	PR 19 2002
PL 317 2001	PL 465 2003	PL 397 2009	PL 150 2011	PR 18 2005
PL 390 2001	PL 519 2003	PL 445 2009	PL 383 2011	PR 36 2005
PL 5 2002	PL 209 2004	PL 446 2009	PL 384 2011	PR 17 2006
PL 204 2002	PL 106 2005	PL 447 2009	PL 385 2011	PR 21 2006
PL 287 2002	PL 121 2005	PL 474 2009	PL 393 2011	PR 7 2007
PL 304 2002	PL 769 2005	PL 475 2009	PL 394 2011	PR 14 2007
PR 17 2011	PR 11 2012	PR 9 2010		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



Paulo Frange

PAULO FRANGE
vereador
Líder do PTB na CMSP

CMSP - SGP.22 - 05/02/2013 - 18:48 - 000368 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 66

do processo nº 01-596 de 20 11, 01/03/2013 (a) Clélio L.S.

À SGP.33

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0036/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0036/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Comissão de Justiça

19/03/13

folha(s)

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 19/03/13 às 14:00

11/04

RF

Deputado A. Nobre
Exercício legislativo
R.F. 11.317

Deputado Vereador / A Nobre Vereadora

Conte Lopes

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
19/03/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Câmara Municipal de São Paulo

Em 20/03/13 às 17:30

Por 21/03/13

Salvo: Ass: H: Ass:

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
o papel de informação
nº 67 e 68 Em 26/03/13 sob folha(s)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 67 do proc.
nº 01-596 de 20 11

André Marcondes
RF 11284

São Paulo, 21 de março de 2013.

Ref: Projeto de Lei nº 0596/2011

Senhor Vereador,

Cumpre-nos reiterar a informação que se encontra nesta Comissão o Projeto de Lei nº 0596/2011, de autoria de Vossa Excelência, o qual dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – aos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo portadores das doenças que especifica.

O Projeto de Lei em exame implica em renúncia de receita tributária, estando, portanto, sujeito à incidência do disposto no **artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e dispõe que o projeto de concessão de benefício do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **a)** estar acompanhado de medidas de compensação relativas ao mencionado período, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou **b)** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Ressalte-se que muito embora seja possível postergar a inclusão dos reflexos da aprovação da proposta na lei orçamentária, vinculando-se o início da vigência da lei à sua efetiva inclusão, seja por iniciativa do Executivo, seja por emenda à peça orçamentária apresentada pelo Vereador no tempo oportuno, fato é que a proposta deve vir acompanhada, como acima mencionado, da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entre em vigor e para os dois subsequentes, o que não ocorreu.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 68 do proc.
n° 01-596 de 2011

André Marcon
RF 11204

Dessa forma, aguardamos as necessárias providências no sentido de, através de requerimento, serem atendidos aos requisitos elencados no referido dispositivo.


Antonio Goulart

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador **PAULO FRANGE**

69 05 09 14



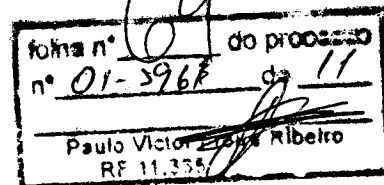
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

São Paulo, 05 de setembro de 2014.

Memo CCJLP nº 058/2014



Excelentíssimo Senhor Vereador **Paulo Frange**

Cumpre-nos reiterar que se encontra nesta Comissão o PL 596/11, de vossa autoria, aguardando as necessárias providências de Vossa Excelência para regular prosseguimento.

É a presente para reiterar o pedido de informações anexo, em seus próprios termos, posto que até o momento não se verificou recebimento das informações na Secretaria desta Comissão.

Reiterando protestos de estima e consideração,

Atenciosamente,


Vereador GOULART
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa


RF 8228434

Recebi em 08-10-14 às _____ hs.

Nome: _____

RF _____

Gabinete Ver. Paulo Fiorilo

20/4/16 15

Al

26/04/16 17H

ASS: Lúcia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/05/16 AO 05:30 HS

POR *fm*

SAÍDA 12/05/16 AS 16 H ASS: Karl Almas

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 21/6/16. AS 18:30

POR *AW*

SAÍDA: 24/06/16 AS 15 H ASS: Karl

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/08/16 AO 18 HS

POR *Karl*

SAÍDA 11/08/16 AS 15 H ASS: Karl

S

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em junta 5, neste data documento 5 rubricado 5

sob nº 10 a 73 e folha de informação nº

em 05/10/16

Nome Al



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40
Processo nº 546/11
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

pl0596-11

PAR

PARECER Nº 1315/2016 COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0596/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano a proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo, portadores de determinadas doenças, descritas no Anexo I do projeto.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

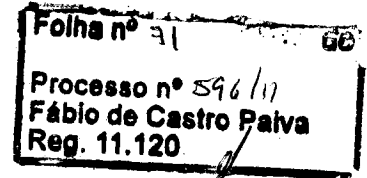
O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Todavia, como o projeto em análise implica em renúncia de receita tributária, está sujeito à incidência do disposto no artigo 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade da gestão fiscal e dispõe que tais projetos devem estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, e atender a pelo menos uma das seguintes condições: **a)** estar acompanhado de medidas de compensação relativas ao mencionado período, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou **b)** demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0596-11

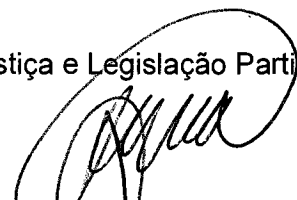


afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, providências estas que não se verificaram.

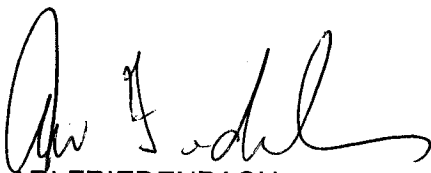
Note-se, ainda, que o autor do projeto foi instado em mais de uma oportunidade (fls. 63/64, 67/68 e 69) a complementar as informações necessárias a fim de viabilizar a tramitação, mas, quedou-se inerte.

Ante ao exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**.

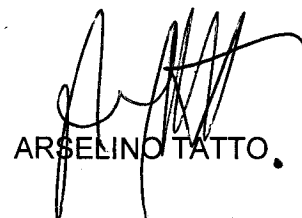
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/8/16



ALFREDINHO.



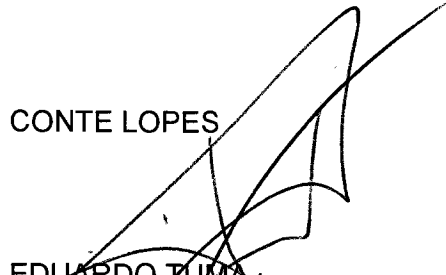
ARI FRIEDENBACH.



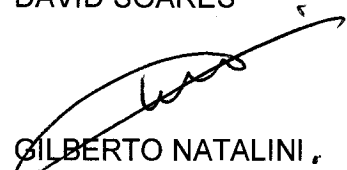
ARSELINO TATTO.

CONTE LOPES

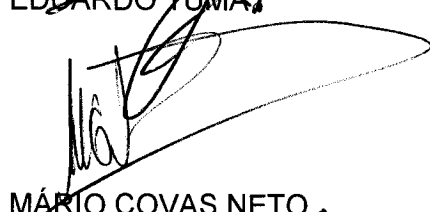
DAVID SOARES



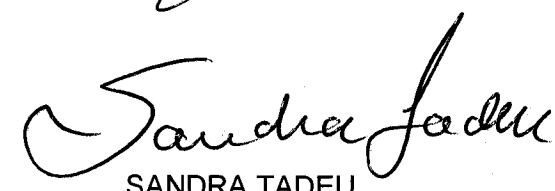
EDUARDO TUMA.



GILBERTO NATALINI.



MÁRIO COVAS NETO.



SANDRA TADEU.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0596-11

Folha nº 72. 00
Processo nº 596/11
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0596/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano a proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo, portadores de determinadas doenças, e dá outras providências. As doenças que oportunizam a isenção estão descritas no Anexo I do Projeto.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

Seguindo, o artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa neste caso, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*STF: "EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 553/00, do Estado do Amapá. **Concessão de benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de ofensa ao artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, pois as regras insertas nesse dispositivo se referem tão somente a Territórios Federais, não sendo de observância obrigatória por parte dos Estados-membros. Precedentes:** ADIns nºs 352/DF e 2.304/RS. O inciso II do artigo 165 da Carta Magna, por aludir a normas relativas a diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que dizem respeito a direito tributário, como o são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedente: ADIn nº 724/RS. Medida liminar indeferida. (ADI 2464 MC, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2002, DJ 28-06-2002 PP-00088 EMENT VOL-02075-03 PP-00507)"*

TJSP: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 375/2015 DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - ISENÇÃO DE IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL USUFRUÍDO OU DE PROPRIEDADE DE APOSENTADOS OU PENSIONISTAS COM RENDA BRUTA MENSAL PESSOAL OU CONJUGAL ATÉ O TETO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0596-11

Folha nº 3
Processo nº 596/11
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

**PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL - REFLEXOS NO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE
NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO
PODER PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 174,
PARÁGRAFOS 2º E 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -
NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, uindando-se, isto sim, de competência concorrente".

(Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/04/2016; Data de registro: 28/04/2016)

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/8/16

ALFREDDINHO

ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMAC

MÁRIO COVAS NETO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GILBERTO NATALINO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 9 / 16

Fol. 86 Col. 324

Conteúdo

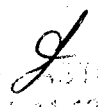
FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À SGP - 21

Em ____ / ____ / ____


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 0
Nº 01.596

Adelina Ciccone -
RF. 10

Anexo I

Tabela de Códigos da CID - 10			
Código	Diagnósticos	Observações/Ressalvas	Limitações Funcionais
Doenças orgânicas, não exatamente caracterizadas como deficiências			
B20.0	Doença pelo HIV resultando em infecções micobacterianas (resultando em tuberculose)		
B20.1	Doença pelo HIV resultando em outras infecções bacterianas	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B20.2	Doença pelo HIV resultando em doença citomegálica	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B20.3	Doença pelo HIV resultando em outras infecções virais	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B20.4	Doença pelo HIV resultando em candidíase	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46; B39 e B45.1.
B20.5	Doença pelo HIV resultando em outras micoses	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46; B39 e B45.1.
B20.6	Doença pelo HIV resultando em pneumonia por <i>Pneumocystis carinii</i>		
B20.7	Doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B20.8	Doença pelo HIV resultando em outras doenças infecciosas e parasitárias	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B20.9	Doença pelo HIV resultando em doença infecciosa ou parasitária não especificada	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B21.0	Doença pelo HIV resultando em sarcoma de Kaposi		
B21.1	Doença pelo HIV resultando em linfoma de Burkitt	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 03

Nº 01-596

Adelina Ciccone - Ass

RF. 100

B21.2	Doença pelo HIV resultando em outros tipos de linfoma não-Hodgkin	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B21.3	Doença pelo HIV resultando em outras neoplasias malignas dos tecidos linfático, hematopoético e correlatos.	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B21.7	Doença pelo HIV resultando em múltiplas neoplasias malignas	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B21.8	Doença pelo HIV resultando em outras neoplasias malignas	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B21.9	Doença pelo HIV resultando em neoplasia maligna não especificada	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B22.0	Doença pelo HIV resultando em encefalopatia (Demência pelo HIV)		
B22.1	Doença pelo HIV resultando em pneumonite intersticial linfática	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B22.2	Doença pelo HIV resultando em síndrome de emaciação	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B22.7	Doença pelo HIV resultando em doenças múltiplas classificadas em outra parte	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B23.0	Síndrome de Infecção Aguda pelo HIV	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B23.1	Doença pelo HIV resultando em linfadenopatias generalizadas (persistentes)	Somente com doença oportunista	A15 até A19; A87; A89; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B23.2	Doença pelo HIV resultando em anomalias hematológicas e imunológicas não classificadas em outra parte	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B23.8	Doença pelo HIV resultando em outras afecções especificadas	Somente com doença oportunista	A15 até A19; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46.
B24	Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) não especificada	Somente com doença oportunista	A15 até A19; A52.1; A52.2; A52.3; B58 e B59; J13 até J18; e J65; C46; G63.0; B33.3 somente no caso de infecção por HTLV I/II, que possa levar a déficit de locomoção.

Algumas doenças infecciosas e parasitárias

B91	Seqüela de Poliomielite	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
-----	-------------------------	--	------------------------------------



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

B92	Seqüela de hanseníase	Somente com deformidade nos membros	Descrição das deformidades dos membros
Neoplasias			
C00 a C97	Neoplasias (Tumores) Malignas(os)	Somente na vigência de quimioterapia ou radioterapia ou cobaltoterapia	Identificação do tratamento vigente
Doenças endócrinas nutricionais e metabólicas			
E23.0	Hipopituitarismo	Somente com nanismo, cuja estatura comprometa a mobilidade	Descrição do comprometimento
E34.3	Nanismo não classificado em outra parte		
Transtornos Mentais e Comportamentais			
F00	Demência na Doença de Alzheimer	Laudo emitido por psiquiatra, neurologista ou geriatra	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F01	Demência Vascular	Laudo emitido por psiquiatra, neurologista ou geriatra	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F02.3	Demência na doença de Parkinson	Laudo emitido por psiquiatra, neurologista ou geriatra	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F04	Síndrome amnésica orgânica não induzida pelo álcool ou por outras substâncias psicoativas	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F06	Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e doença física	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F07	Transtornos de personalidade e do comportamento devidos a doença, a lesão e a disfunção cerebral	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F19	Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F20	Esquizofrenia	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F21	Transtorno esquizotípico	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F24	Transtorno delirante induzido	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F25	Transtornos esquizoafetivos	Com importante comprometimento cognitivo e da independência	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

F28	Outros transtornos psíquicos não-orgânicos	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F29	Psicose não orgânica não especificada	Com importante comprometimento cognitivo e da independência Laudo emitido por psiquiatra	Descrição do comprometimento cognitivo e da independência
F70	Retardo Mental Leve	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F71	Retardo Mental Moderado	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F72	Retardo Mental Grave	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F73	Retardo Mental Profundo	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F79	Retardo Mental não especificado	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F83	Transtornos específicos mistos do desenvolvimento	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F84	Transtornos globais do desenvolvimento	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência
F90	Transtornos hiperativos	Laudo emitido por psiquiatra ou neurologista	Descrição do comprometimento cognitivo e / ou da independência

Doenças do Sistema Nervoso

G04	Encefalite, mielite e encefalomielite	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor e / ou cognitivo
G09	Sequelas de doenças inflamatórias do sistema nervoso central	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor e / ou cognitivo
G10	Doença de Huntington		
G11	Ataxia hereditária		
G12	Atrofia muscular espinal e síndromes correlatas		
G20	Doença de Parkinson	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G21	Parkinsonismo adquirido	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G25.4	Coreia induzida por droga		
G25.5	Outras formas de Coreia		
G25.8	Outras doenças extrapiramidais e transtornos do movimento, especificados	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G25.9	Doenças extrapiramidais e transtornos do movimento, não especificados	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G30	Doença de Alzheimer	Somente com importante comprometimento cognitivo	Descrição do comprometimento cognitivo
G31	Outras doenças degenerativas do sistema nervoso, não classificadas em outra parte	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor e / ou cognitivo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 06

Nº 01-596

Adelina Ciccone - Ass.

R\$ 100.

		comprometimento motor	motor
G36	Outras desmielinizações disseminadas agudas	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G37	Outras doenças desmielinizantes do sistema nervoso central	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial
G46	Síndromes vasculares cerebrais que ocorrem em doenças cerebrovasculares	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial.	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial
G54	Transtornos das raízes e dos plexos nervosos	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G55.0	Compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças neoplásicas	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G55.1	Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G55.2	Compressões das raízes e dos plexos nervosos na espondilose	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G60	Neuropatia Hereditária e Idiopática	Somente com importante comprometimento motor Eletroneuromiografia	Descrição do comprometimento motor
G61	Polineuropatia inflamatória	Somente com importante comprometimento motor Eletroneuromiografia	Descrição do comprometimento motor
G62	Outras polineuropatias	Somente com importante comprometimento motor Eletroneuromiografia	Descrição do comprometimento motor
G63	Polineuropatia em doenças classificadas em outra parte	Somente com importante comprometimento motor Eletroneuromiografia	Descrição do comprometimento motor
G70	Myastenia gravis e outros transtornos neuromusculares		
G71	Transtornos primários dos músculos		
G80	Paralisia Cerebral	Com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor e / ou / cognitivo
G81	Hemiplegia		
G82	Paraplegia e tetraplegia		
G83	Outras síndromes paralíticas	Somente com importante comprometimento motor	Descrição do comprometimento motor
G90	Transtornos do Sistema Nervoso Autônomo	Shicope do seio carotídeo Disautonomia familiar Síndrome de Horner Síndrome de Shy Drager Laudo emitido por neurologista	Descrição das limitações
G91	Hidrocefalia	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor e / ou cognitivo
G92	Encefalopatia Tóxica	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Remeter a causas externas T36 a T50
G93.1	Lesão encefálica anóxica, não classificada em outra parte	Somente com importante comprometimento motor ou cognitivo	Descrição do comprometimento motor ou cognitivo
G93.4	Encefalopatia não especificada	Somente com importante comprometimento motor ou	Descrição do comprometimento motor ou cognitivo



Folha nº 07
Nº 01.596

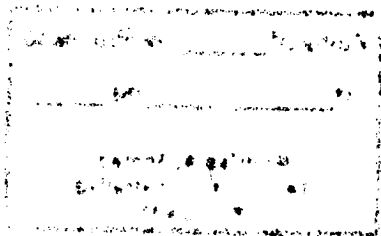
Adelina Cicone - As
RF. 100.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Doenças do Olho e Anexos / Doenças dos Ouvidos e das Apófises Mastóides			
H53.4	Defeitos do campo Visual	Com visão tubular	
H54.0	Cegueira, ambos os olhos		
H54.1	Cegueira em um olho e visão subnormal em outro	Que não melhora com correção	
H54.2	Visão subnormal em ambos os olhos	Que não melhora com correção	
H54.3	Perda não qualificada da visão em ambos os olhos	Que não melhora com correção	
H90	Perda de audição por transtorno de condução e/ou neurossensorial	Perda auditiva severa ou profunda bilateral Audiometria	Explicitar o grau da perda auditiva e alteração de comunicação oral

Doenças do Aparelho Circulatório			
I02	Coréia Reumática		
I60	Hemorragia subaracnóide	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial
I61	Hemorragia intracerebral	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial
I63	Infarto cerebral	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial
I64	Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico.	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial
I67	Outras doenças cerebrovasculares	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial
I69	Seqüelas de doenças cerebrovasculares	Somente com importante comprometimento motor, cognitivo ou sensorial Exames complementares comprobatórios	Descrição do comprometimento motor, cognitivo ou sensorial



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04.
Ass: _____

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.404



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> de Processo
nº <u>01-596</u> de <u>2013</u>
Rodrigo A. Tomaz Técnico Administrativo RF 11.401

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

Art. 2º Os equipamentos públicos que funcionarão em período de 24 (vinte e quatro) horas, em horário estendido ou horário noturno, deverão ser indicados pelas secretarias municipais responsáveis por sua gestão.

Art. 3º. Poderão ser desenvolvidas nos equipamentos indicados, atividades culturais, artísticas, esportivas, educacionais, de lazer, e outras que assim forem convenientes, de acordo com a demanda da comunidade local e o interesse público, garantindo a preservação e o bom andamento dos serviços regularmente prestados.

Art. 4º Para garantir o acesso da população aos equipamentos e serviços públicos descritos no artigo 1º serão disponibilizadas linhas de ônibus regulares e freqüentes.

Art. 5º Serão disponibilizados nas adjacências dos equipamentos públicos postos móveis da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplantadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013.


NABIL BONDUKI
Vereador

JUSTIFICATIVA

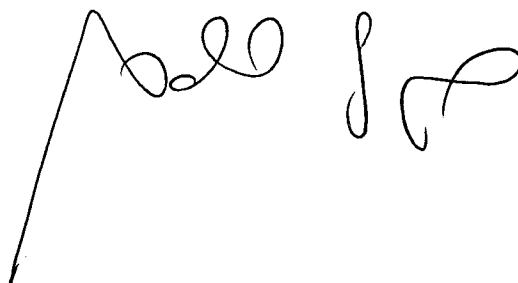
Por ser uma demanda bastante crescente da população paulistana e dos turistas que tentam usufruir do que a cidade têm a oferecer, mas se deparam com os equipamentos fechados, esta presente proposta visa otimizar a utilização dos equipamentos públicos municipais, por meio da autorização para sua abertura em horário estendido, noturno e/ou 24 horas, inclusive aos finais de semana e feriados. Em uma cidade global, como São Paulo, não podemos desperdiçar qualquer potencial turístico, cultural e comercial, mas, infelizmente, é isso que acontece atualmente.

Além dos turistas, muitos munícipes, principalmente os estudantes e trabalhadores poderiam usufruir com maior frequência das bibliotecas e dos museus municipais se eles não permanecessem abertos apenas no horário comercial, onde a maioria das pessoas estão ocupadas com suas atividades rotineiras.

O PL pretende ainda ampliar o horário de abertura de diversos equipamentos públicos da cidade, como os CEUs, os Teatros e os Parques Municipais. Isso faria com que a oferta de espaços públicos para a prática de atividades culturais, esportivas e de lazer na cidade de São Paulo fosse significativamente ampliada, principalmente em regiões que não dispõem de locais apropriados para a esses tipos de atividades. A pouca oferta de espaços públicos para realização de atividades culturais e esportivas também é uma das causas de conflitos presentes em algumas regiões, como o caso recente dos "baile funks" ou mesmo dos "skatistas noturnos" da Praça Roosevelt. A ampliação do horário de funcionamento destes equipamentos poderá também gerar uma maior apropriação destes pela comunidade local, pois faria com que fossem utilizados por quem hoje não costuma frequentá-los regularmente.

Este projeto, além de estimular o uso dos equipamentos públicos no período noturno e por quem não costuma frequentá-los regularmente, visa também estimular o turismo cultural e artístico. Por ser uma das maiores cidades do Mundo e um dos maiores centros financeiros do continente, São Paulo é um dos principais destinos do chamado "turista de negócios", no entanto, esse potencial ainda é muito pouco aproveitado, visto que muitos locais permanecem fechados após o horário comercial e a cidade dispõe de poucos serviços turísticos no período noturno e nos finais de semana e feriados.

No sentido de reverter este quadro e pela importância do tema, solicito a aprovação do presente projeto pelos meus Nobres pares.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01.596 de 20 12, 20, 28, 2013 (a)

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 29 AGO 2013 <u>COMISSÃO POLITICA LEX. PARTICIPATIVAS;</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> <u>TRANSPORTE, TRANSPORTES, ATIVIDADE ECONÔMICA</u> <u>TOURISMO, Lazer e Gastronomia;</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u> PRESIDENTE
--

JOSÉ AMÉRICO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM 30/8/13	AS 15
POR [assinatura]	
SANTA: 10/10/13	ASS: [assinatura]

Segue(m) juntada(s) de data, documento(s).
rubricado(s) 09 103 e folha de
informação 10/10/13

M^{re} Yosef
M^{re} V. Oliveira
10.348



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 596/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 15.052, de 7 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a reorganização da Biblioteca Mário de Andrade – BMA, da Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão;

- Decreto nº 48.166, de 2 de março de 2007, que dispõe sobre a transferência de bibliotecas das Subprefeituras, para a Secretaria Municipal de Cultura – SMC, altera a lotação de cargos de provimento em comissão que especifica e cria a Coordenação Regional Leste II, na Supervisão de Bibliotecas, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas;

- Decreto nº 46.434, de 6 de outubro de 2005, que dispõe sobre a reorganização parcial da Secretaria Municipal de Cultura; institui o Sistema Municipal de Bibliotecas; transfere os equipamentos culturais que especifica das Subprefeituras para a Secretaria Municipal de Cultura, art. 10, inciso XII;

- Portarias nºs 90/95, 195/95, 1586/97, 1770/97, 1813/97, da Secretaria Municipal de Cultura, tratando do horário de funcionamento das bibliotecas municipais;

- Publicação nº 90207/04 – BIJ/SMC, que regulamenta o atendimento nas recepções dos equipamentos da Rede de Bibliotecas Públicas Municipais da Cidade de São Paulo;

- Decreto nº 51.478, de 11 de maio de 2010, que dispõe sobre a reorganização do Departamento do Patrimônio Histórico – DHP, da Secretaria Municipal de Cultura, cria, em caráter experimental, o Centro de Memória do Circo, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica e introduz alterações nos Decretos nº 41.853, de 1º de abril de 2002 e nº 48.166, de 2 de março de 2007;

- Lei nº 8.401, de 8 de julho de 1976, que organiza o Departamento de Teatros, institui o Quadro de Atividades Artísticas, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.380, de 27 de maio de 2011, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 53.225, de 19 de junho de 2012, que aprova o Estatuto da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, e dá outras providências;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

- Ordem Interna nº 1/09, as Secretaria Municipal de Cultura, que dispõe sobre a carga horária dos professores das escolas municipais de música e bailado subordinadas ao Teatro Municipal;
- Lei Municipal nº 9.467, de 6 de maio de 1982, que cria na Secretaria Municipal de Cultura, o Centro Cultural São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto nº 49.492, de 15 de maio de 2008, que dispõe sobre a reorganização do Centro Cultural São Paulo – CCSP, da Secretaria Municipal de Cultura, bem como altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica;
- Lei Municipal nº 11.847, de 6 de julho de 1995, que dispõe sobre a criação de Escolas de Esportes nos Centros Educacionais e Esportivos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a organização dos Clubes Desportivos Municipais, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 29.433, de 14 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o funcionamento das unidades esportivas da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, e dá outras providências;
- Decreto nº 35.348, de 2 de agosto de 1995, que regulamenta a Lei nº 11.847, de 6 de junho de 1995, que cria as Escolas de Esportes nos Centros Educacionais e Esportivos do Município;
- Portaria nº 255, de 1 de dezembro de 1987, da Secretaria Municipal de Esportes – SME, que estabelece os horários de atividades em todas as unidades esportivas e educacionais incluindo estádios municipais, distritais e autódromo;
- Portaria nº 47, de 28 de junho de 1997, que autoriza o regulamento interno a ser adotado na íntegra por todos os centros educacionais esportivos, balneários e mini-balneários;
- Lei Municipal nº 13.328, de 13 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos dos Centros de Educação Unificados – CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.648, de 14 de novembro de 2012, que estabelece diretrizes para o funcionamento dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CEIJAs na Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 46.701, de 1 de dezembro de 2005, que delega competência ao Secretário Municipal de Educação para aprovar o Regimento Padrão dos Centros Educacionais – CEUS;

- Decreto Municipal nº 50.738, de 15 de julho de 2009, que regulamenta a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados – CEUs;

- Decreto Municipal nº 53.676, de 28 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei nº 15.648, de 14 de novembro de 2012, que estabelece diretrizes para o funcionamento dos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos – CIEJAs na Rede Municipal de Ensino do Município de São Paulo;

- Portaria nº 440, de 21 de janeiro de 2004, da Secretaria Municipal de Educação, que altera a Portaria 8619/03, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos CIEJAs;

- Portaria nº 4672, de 6 de dezembro de 2006, que aprova o regimento padrão dos centros educacionais unificados – CEUs para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2007;

- Portaria nº 1128, de 21 de janeiro de 2012, da Secretaria Municipal de Educação, que dispõe sobre atividades dos especialistas em informações técnicas, culturais e desportivas-educação física, em exercício nos centros educacionais unificados – CEUs; alterada pela Portaria nº 3617/12;

- Portaria nº 4484, de 8 de agosto de 2012, que disciplina a utilização de espaços físicos e equipamentos dos centros educacionais unificados – CEUs;

- Portaria 5971, de 12 de novembro de 2012, da Secretaria Municipal de Educação, que dispõe sobre a organização das Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio e dos Centros Educacionais Unificados da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências; alterada pela Portaria nº 2623/13;

- Ordem Interna nº 1, de 28 de novembro de 1989, da Secretaria Municipal de Educação, que dispõe sobre o horário de funcionamento interno das unidades educacionais que desenvolvem atividades e prestação de serviços à comunidade;

- Lei Municipal nº 13.539, de 20 de março de 2003, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais;

- Portarias nºs 24/97, 2/00, 9/01, 15/01, 20/01, 5/02, 15/02, 18/02, 26/02, 28/03, 32/03, 80/03, 3/04, 38/05, 67/06, 37/09, 138/11, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente/DEPAVE, que dispõem sobre horário e funcionamento dos Parques Municipais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 41.425, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Mercados, das Centrais de Abastecimento e dos Frigoríficos Municipais, e dá outras providências; alterado pelo Decreto nº 51.081/11;
- Decreto Municipal nº 46.398, de 28 de setembro de 2005, que dispõe sobre atribuições e competências relativas à administração dos mercados e sacolões municipais;
- Portaria nº 4, de 12 de janeiro de 2002, que altera, em caráter definitivo, os horários de funcionamento dos mercados municipais e da Central de Abastecimento Leste;
- **Relação dos Mercados e Sacolões Municipais extraída do Portal da Prefeitura da Cidade de São Paulo – Supervisão Geral de Abastecimento/Coordenação das Subprefeituras;**
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, alterado pelo Decreto nº 47.139, de 27 de março de 2006;
- Lei Municipal nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que cria a Guarda Civil Metropolitana, e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 11.426/93 e 12.824/99;
- Lei Municipal nº 10.272, de 6 de abril de 1987, que institui a carreira de Guarda Civil Metropolitano, estabelece escala de vencimentos própria, e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 10.406/87, 10.718/88 e 11.658/94;
- Lei Municipal nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, que dispõe sobre a reorganização do Quadro dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 13.768/04;
- Decreto Municipal nº 50.448, de 25 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reorganização da Guarda Civil Metropolitana - GCM, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, alterado pelos Decretos nºs 50.525/09, 51.379/10, 53.178/12 e 53.436/12;
- Decreto Municipal nº 50.525, de 26 de março de 2009, que dispõe sobre os deveres e obrigações dos servidores do Quadro da Guarda Civil Metropolitana - QGC; define as atribuições dos cargos de provimento efetivo que compõem o respectivo Quadro, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, bem como dos cargos de provimento em comissão que especifica; transfere unidades administrativas; revoga o Decreto nº 48.727, de 18 de setembro de 2007.

Cópia(s) parciais do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 08.

São Paulo, 9 de outubro de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA

Setor de Pesquisa e Análise Prévia

Setor de Pesquisa e Análise Prévia

Setor de Pesquisa e Análise Prévia

Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 10 do proc.
Nº 01-0596 de 2010
O funcionário
Marla José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 46434

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.434 06/10/2005 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a reorganização parcial da Secretaria Municipal de Cultura; institui o Sistema Municipal de Bibliotecas; transfere os equipamentos culturais que especifica das Subprefeituras para a Secretaria Municipal de Cultura.

Revogação: Lei nº 15.052/2009 - Revoga os arts. 7º, 8º, 12, 13, 14, 15 e 16 deste Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 48.166/2007 - Altera o art. 30 deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 49.172/2008 - Art. 4º - As Bibliotecas Municipais e Bibliotecas Infante-Juvenis, previstas neste Decreto, passam a denominar-se Bibliotecas Públicas. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 46.434, DE 6 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre a reorganização parcial da Secretaria Municipal de Cultura; institui o Sistema Municipal de Bibliotecas; transfere os equipamentos culturais que especifica das Subprefeituras para a Secretaria Municipal de Cultura.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 1º. A Secretaria Municipal de Cultura passa a constituir-se de:

I - Gabinete do Secretário, com:

a) Chefia de Gabinete;

b) Assessoria Jurídica - AJ;

c) Assessoria Técnica - AT;

d) Assessoria de Comunicação - AC;

II - Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas - SMB;

III - Departamento de Expansão Cultural - DEC;

IV - Teatro Municipal - TM;

V - Departamento Biblioteca Mário de Andrade - BMA;

VI - Centro Cultural São Paulo - CCSP;

VII - Departamento do Patrimônio Histórico - DPH;

VIII - Coordenadoria de Administração e Finanças - CAF;

IX - Conselho Municipal de Cultura;

X - Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP;

XI - Conselho de Orientação do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC;

XII - Conselho Municipal de Bibliotecas;

XIII - Comissão de Averiguação e Avaliação de Projetos Culturais - CAAPC;

XIV - Comissão de Fiscalização de Convênios Culturais - CFCC.

Art. 2º. Ficam transferidas as seguintes unidades administrativas, observadas as modificações operadas pelos artigos 3º ao 9º deste decreto:

I - o Departamento de Teatro para o Departamento de Expansão Cultural;

II - o Departamento de Bibliotecas Públicas para a Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas;

III - a Divisão Técnica Biblioteca Mário de Andrade para o Departamento Biblioteca Mário de Andrade;

IV - a Divisão de Administração, do Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenis, para o Departamento Biblioteca Mário de Andrade;

V - a Subdivisão Bibliotecas Monteiro Lobato, da Divisão Técnico - Normativa, do Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenis - BIJ, para a Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput" deste artigo, as estruturas organizacionais das unidades remanejadas transferem-se para a nova situação com as suas unidades, cargos, atribuições, bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal.

Art. 3º. A Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas constitui-se de:

I - Gabinete do Coordenador;

II - Divisão de Desenvolvimento de Coleções e Tratamento da Informação;

III - Divisão Administrativa;

IV - Supervisão de Bibliotecas, com:

a) Coordenação Regional Norte;

b) Coordenação Regional Sul;

c) Coordenação Regional Leste;

d) Coordenação Regional Oeste;

e) Núcleo de Coordenação das Bibliotecas dos Centros Educacionais Unificados;

f) Serviços de Extensão (Ônibus-Biblioteca, Caixa-Estante e Bosque de Leitura);

g) Unidades Culturais;

V - Divisão de Planejamento;

VI - Divisão Biblioteca Monteiro Lobato.

Parágrafo único. A Divisão de Desenvolvimento de Coleções e Tratamento da Informação contará com uma Comissão de Seleção e Avaliação de Acervos.

Art. 4º. O Departamento de Expansão Cultural constitui-se de:

I - Gabinete do Diretor;

II - Divisão Administrativa;

III - Supervisão de Programação;

IV - Escola Municipal de Iniciação Artística;

V - Unidades Culturais.

Art. 5º. Para os efeitos deste decreto, as unidades culturais compreendem as bibliotecas e teatros municipais pertencentes à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 6º. Fica denominado Décio de Almeida Prado o teatro localizado na Rua Cojuba, nº 45, Itaim Bibi, que passa a integrar a rede de teatros distritais vinculados diretamente ao Departamento de Expansão Cultural.

Art. 7º. O Departamento Biblioteca Mário de Andrade constitui-se de:

I - Gabinete do Diretor;

II - Divisão Administrativa;

III - Divisão de Acervo, com:

a) Coordenação de Referência e Informação;

b) Coordenação de Apoio Técnico;

IV - Divisão de Difusão Cultural, com:

a) Difusão e Eventos;

b) Colégio de São Paulo;

c) Publicações.

Art. 8º. O Departamento Biblioteca Mário de Andrade contará com um Conselho Consultivo composto por nove membros, assim definidos:

I - o Diretor do Departamento Biblioteca Mário de Andrade, que será seu Presidente;

II - o Coordenador do Sistema Municipal de Bibliotecas;

III - cinco representantes da comunidade editorial, literária e cultural, publicamente reconhecidos como ilustres e de notório saber nessas áreas, nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura a partir de indicação feita pelo Diretor do Departamento Biblioteca Mário de Andrade;

IV - dois representantes dos servidores do Departamento Biblioteca Mário de Andrade, eleitos por seus pares.

§ 1º. Os membros do Conselho a que se referem os incisos III e IV deste artigo exercerão o mandato por dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º. O Conselho será renovado de forma parcial, alternando-se 2/3 (dois terços) dos representantes na primeira renovação e 1/3 (um terço) na seguinte.

§ 3º. O Conselho reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente, duas vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus componentes, dirigida à mesma autoridade.

11
do proc.
de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 4º. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.

§ 5º. O Regulamento do Conselho especificará os requisitos exigidos para os seus membros, os casos de impedimento decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou de vacância, bem como os critérios para a sua renovação.

Art. 9º. A Coordenadoria de Administração e Finanças, constitui-se de:

- I - Gabinete do Coordenador;
- II - Supervisão de Infra-estrutura;
- III - Supervisão de Gestão de Pessoas;
- IV - Supervisão de Controle Orçamentário;
- V - Supervisão de Informática.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10. A Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas tem como atribuições:

- I - coordenar o Sistema Municipal de Bibliotecas;
 - II - estabelecer diretrizes, políticas e objetivos para o Sistema;
 - III - definir padrões de qualidade para as bibliotecas que compõem o Sistema;
 - IV - definir protocolos que regulem as relações entre os componentes do Sistema;
 - V - propor eventuais alterações na estrutura organizacional para melhor desempenho do Sistema;
 - VI - elaborar a política de formação e desenvolvimento de acervo para as bibliotecas do Sistema;
 - VII - estabelecer e implantar padrões de avaliação de acervo e serviços, incluindo atendimento;
 - VIII - estabelecer e implantar padrões de tratamento da informação dos acervos;
 - IX - desenvolver metodologia para avaliação das necessidades de informação da comunidade, no âmbito da leitura e informação, para uso pelas bibliotecas integrantes do Sistema;
 - X - elaborar padrões de espaço físico para as bibliotecas, visando oferecer espaços adequados aos diversos públicos e às diferentes atividades e coleções;
 - XI - proceder à aquisição de acervos para as bibliotecas do Sistema, exceto as bibliotecas dos Centros Educacionais Unificados e as agregadas;
 - XII - estabelecer, sistematizar e implementar procedimentos básicos para o funcionamento das bibliotecas;
 - XIII - dar apoio técnico que garanta o funcionamento das bibliotecas dentro dos padrões de qualidade definidos para o Sistema;
 - XIV - elaborar plano de ação para o Sistema de Bibliotecas;
 - XV - elaborar a previsão orçamentária para a Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas;
 - XVI - gerir recursos financeiros e executar o orçamento;
 - XVII - elaborar e implementar programas de capacitação voltados ao desenvolvimento dos recursos humanos das bibliotecas integrantes do Sistema;
 - XVIII - desenvolver e implementar programas cooperativos entre as bibliotecas do Sistema e entre diferentes órgãos municipais;
 - XIX - compartilhar e divulgar experiências bem sucedidas das bibliotecas do Sistema;
 - XX - Integrar-se a outros sistemas locais, nacionais e internacionais.
- Art. 11. O Departamento de Expansão Cultural tem como atribuições:
- I - promover a expansão das ações culturais no âmbito da Cidade de São Paulo, especialmente nos equipamentos culturais da Secretaria Municipal de Cultura e outros da Prefeitura do Município de São Paulo, por meio do estímulo e desenvolvimento de ações de difusão e formação;

II - incentivar e valorizar a produção cultural no âmbito da Cidade, oferecendo espaços, oportunidades e programas que permitam sua ampla circulação, assegurando o acesso da população à sua fruição;

III - promover o intercâmbio técnico e estético entre artistas e produtores;

IV - promover a qualificação técnica da mão-de-obra necessária à produção cultural;

V - apoiar eventos e ações desenvolvidos no Município de São Paulo, de comprovado interesse cultural;

VI - estabelecer cooperação com outras entidades culturais ou com organizações da sociedade civil com objetivos semelhantes.

Art. 12. O Departamento Biblioteca Mário de Andrade tem como atribuições:

I - identificar, adquirir, organizar e manter acervos e coleções de significativo valor histórico e cultural para o Município de São Paulo, segundo os preceitos internacionais da Biblioteconomia e da Ciência da Informação;

II - definir estratégias de preservação e conservação de seus acervos e coleções;

III - identificar as necessidades de informação da comunidade;

IV - facilitar o acesso e a consulta ao seu acervo;

V - apoiar a pesquisa histórica e científica;

VI - estimular o debate e a reflexão, por meio de palestras, exposições e outros eventos culturais.

Parágrafo único. O Departamento Biblioteca Mário de Andrade terá autonomia para a aquisição de acervo.

Art. 13. A Divisão de Difusão Cultural, do Departamento Biblioteca Mário de Andrade, tem como atribuições:

I - coordenar as ações relacionadas ao planejamento e execução das atividades culturais promovidas pelo Departamento;

II - organizar o calendário anual de eventos culturais do Departamento;

III - definir a política das publicações do Departamento;

IV - divulgar as atividades artísticas e culturais promovidas pelo Departamento;

V - desenvolver, por solicitação do Diretor do Departamento, outras atividades relacionadas ao seu âmbito de atuação.

Art. 14. A Divisão de Acervo, do Departamento Biblioteca Mário de Andrade, tem como atribuições:

I - coordenar todas as ações relacionadas à seleção, aquisição, preservação e conservação de materiais bibliográficos e multimeios, ouvidas, quando pertinente, as demais Divisões do Departamento;

II - executar o processamento técnico de coleções de obras para o público adulto, em conjunto com as bibliotecas do Centro Cultural São Paulo;

III - coordenar todas as ações relacionadas ao uso, presencial ou à distância, da coleção geral e das coleções especiais;

IV - coordenar o armazenamento e a avaliação de uso do acervo como um todo.

Parágrafo único. A Divisão de Acervo deverá utilizar, no seu acervo, a metodologia unificada de processamento técnico adotada pelo Sistema Municipal de Bibliotecas.

Art. 15. A Divisão Administrativa, do Departamento Biblioteca Mário de Andrade, tem como atribuições:

I - promover o controle geral dos serviços de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, reprografia, almoxarifado e outros necessários ao bom desempenho de todas as unidades do Departamento;

II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços;

III - manter atualizados os prontuários do pessoal de todas as unidades que constituem o Departamento;

IV - promover pequenos serviços de manutenção das unidades que compõem o Departamento.

Folha nº 122 do Proc.
Nº 01.0596 de 2013
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 16. São atribuições do Conselho Consultivo do Departamento Biblioteca Mário de Andrade:

- I - opinar sobre a política cultural do Departamento Biblioteca Mário de Andrade;
- II - propor diretrizes e metas para a definição de planos de ação;
- III - solicitar informações ao Diretor a respeito da atuação do Departamento;
- IV - manifestar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Diretor do Departamento.

Art. 17. A Coordenadoria de Administração e Finanças tem como atribuições:

- I - promover o controle geral dos serviços de expediente, protocolo, tramitação de documentos e papéis, arquivo geral, reprografia, almoxarifado e transporte;
- II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços e propor a realização das respectivas modalidades de licitação;
- III - providenciar termos de contratos, bem como de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações;
- IV - organizar e atualizar o registro cadastral das empresas individuais e sociedades civis e comerciais para participação em licitações;
- V - elaborar a proposta orçamentária;
- VI - promover a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;
- VII - realizar serviços de natureza contábil e financeira;
- VIII - planejar e elaborar programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal;
- IX - promover a atualização permanente das informações do quadro funcional da Secretaria;
- X - planejar e manter atividades relativas à gestão de pessoas;
- XI - desenvolver atividades relacionadas à implantação, desenvolvimento e manutenção da rede de informática;
- XII - desenvolver atividades relacionadas à manutenção preventiva e corretiva dos imóveis e equipamentos.

CAPÍTULO III DOS COORDENADORES E ENCARREGADOS

Art. 18. Competem aos Coordenadores, Ref. DAS-10:

- I - da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas:
 - a) da Divisão de Desenvolvimento de Coleções e Tratamento da Informação, as atividades relativas à seleção e avaliação de acervo, aquisição, doação e permuta, controle bibliográfico de autoria, controle de vocabulário, consistência de dados e catálogo coletivo bibliográfico centralizado;
 - b) da Divisão Administrativa, as atividades de natureza contábil e financeira;
 - c) da Divisão de Planejamento, as atividades de planejamento de normas e avaliação, documentação e comunicação, programas e projetos, educação continuada e tecnologia da informação;
 - d) da Divisão Biblioteca Monteiro Lobato, as atividades relativas à referência e informação, bibliografia e documentação, tratamento da informação e ação cultural e educativa;
- II - da Divisão Administrativa do Departamento de Expansão Cultural: as atividades de natureza contábil e financeira;
- III - do Departamento Biblioteca Mário de Andrade:
 - a) da Divisão Administrativa, as atividades de natureza contábil e financeira;
 - b) da Divisão de Acervo, as atividades relativas ao desenvolvimento de coleções e obras raras e especiais e processamento técnico;
 - c) da Coordenação de Referência e Informação da Divisão de Acervo, as atividades relativas a referência e informação, coleção circulante, periódicos e multimeios;
 - d) da Coordenação de Apoio Técnico, as atividades de microfilmagem;

IV - da Coordenadoria de Administração e Finanças:

- a) do Gabinete do Coordenador, as atividades relativas a contratos e licitação;
- b) da Supervisão de Infra-estrutura, as atividades relativas a projetos e obras e apoio operacional;
- c) da Supervisão de Gestão de Pessoas, as atividades de acompanhamento e desenvolvimento de pessoas;
- d) da Supervisão de Controle Orçamentário, as atividades de natureza contábil e financeira;
- e) da Supervisão de Informática, as atividades de desenvolvimento e manutenção da rede de informática.

Parágrafo único. Caberá aos Coordenadores, Ref. DAS-10, outras atividades em nível de unidades técnicas determinadas pela autoridade superior.

Art. 19. Competem aos Encarregados de Setor Técnico, Ref. DAS-9, da Divisão de Acervo, do Departamento Biblioteca Mário de Andrade, as atividades de mapoteca, iconografia, coleção São Paulo, atendimento e orientação ao público e outras atividades afins determinadas pela autoridade superior.

Art. 20. Competem aos Encarregados de Equipe, Ref. DAI-7, e Encarregados de Equipe II, Ref. DAI-5, a distribuição, orientação e verificação de atividades administrativas de rotina, relacionadas às áreas de expediente, protocolo, arquivo, assentamentos de pessoal, controle de bens patrimoniais, almoxarifado, apoio contábil, etiquetagem e outras de mesma natureza, próprias de unidade em nível de seção ou setor.

Art. 21. Competem aos Chefes de Seção I, Ref. DAI-6, as atividades de encadernação, contratos, restauração, manutenção, expedição e outras atividades afins determinadas pela autoridade superior.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE BIBLIOTECAS

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 22. Fica instituído, na Secretaria Municipal de Cultura, o Sistema Municipal de Bibliotecas - SMB, destinado a desenvolver processos, serviços, iniciativas que atendam às necessidades de prover amplo acesso à informação, à leitura e à aquisição e produção de conhecimento, visando o estímulo da reflexão crítica e da criação cultural.

Art. 23. Constituem atribuições do Sistema Municipal de Bibliotecas:

- I - coordenar as atividades das bibliotecas do Município, respeitando a diversidade das coleções e os interesses específicos dos usuários;
- II - definir diretrizes organizacionais e políticas de formação e desenvolvimento de coleções e de ação cultural nas bibliotecas;
- III - estabelecer padrões de atendimento, de tratamento da informação e de desenvolvimento de métodos que possibilitem a oferta de serviço de qualidade;
- IV - promover a ação cooperativa e integrada dessas bibliotecas, visando otimizar esforços e recursos e ampliar os benefícios para a população;
- V - estimular e apoiar iniciativas de criação e revitalização de bibliotecas públicas, governamentais e não-governamentais;
- VI - planejar ações conjuntas voltadas à promoção da leitura e ao acesso à informação;
- VII - desenvolver e coordenar projetos culturais, em especial voltados à leitura, no espaço das bibliotecas ou a partir de sua ação externa;
- VIII - desenvolver e coordenar ações voltadas à inclusão social e à garantia de direitos do cidadão por meio do acesso à leitura e à informação;

Folha nº 13
Nº 01.059/0 de 2013
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - R-10, 940

IX - estimular e apoiar parcerias no âmbito do governo municipal para a implantação de programas e ações que colaborem para a formação e desenvolvimento social, cultural e educacional da população;
X - desenvolver parcerias com organizações governamentais e não-governamentais, visando o desenvolvimento de atividades no seu âmbito de atuação.

Art. 24. Integram o Sistema Municipal de Bibliotecas:

- I - o Conselho Municipal de Bibliotecas;
- II - as Comissões Especializadas;
- III - a Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas;
- IV - as Bibliotecas Municipais e as Bibliotecas Infanto-Juvenis;
- V - as Bibliotecas agregadas.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE BIBLIOTECAS

Art. 25. O Conselho Municipal de Bibliotecas, de natureza consultiva, tem como atribuições:

- I - avaliar as políticas do Sistema, definidas pela Secretaria Municipal de Cultura;
- II - apreciar e orientar o plano anual de trabalho do Sistema encaminhado pela sua Coordenadoria;
- III - propor diretrizes para parcerias;
- IV - propor convênios;
- V - indicar representantes para o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 26. O Conselho Municipal de Bibliotecas será composto:

- I - pelo Coordenador do Sistema Municipal de Bibliotecas, membro nato que o presidirá;
 - II - pelo Diretor do Departamento Biblioteca Mário de Andrade;
 - III - pelo Diretor da Biblioteca Monteiro Lobato;
 - IV - pelo Diretor das Bibliotecas do Centro Cultural São Paulo;
 - V - por dois representantes do Sistema Municipal de Bibliotecas, indicados pelos seus integrantes;
 - VI - por um representante da comunidade acadêmica;
 - VII - por um representante indicado pela Federação Brasileira de Associações dos Bibliotecários;
 - VIII - por três representantes da comunidade dos escritores, com obras editadas, indicados pelo Secretário Municipal de Cultura.
- § 1º. Compete ao Secretário Municipal de Cultura designar os membros que comporão o Conselho Municipal de Bibliotecas.
- § 2º. Os membros do Conselho a que se referem os incisos V a VIII exercerão o mandato por dois anos, permitida uma recondução.
- § 3º. O Conselho será renovado de forma parcial, alterando-se 2/3 (dois terços) dos representantes na primeira renovação e de 1/3 (um terço) nas seguintes.
- § 4º. O Conselho reunir-se-á, ordinária e obrigatoriamente, duas vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus componentes, dirigida à mesma autoridade.
- § 5º. As funções dos membros do Conselho serão consideradas serviço público relevante, vedada, porém, sua remuneração a qualquer título.
- § 6º. O Regulamento do Conselho especificará os requisitos exigidos para os seus membros, os casos de impedimento decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou de vacância, bem como os critérios para a sua renovação.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES ESPECIALIZADAS

Art. 27. Em casos específicos, o Coordenador do Sistema Municipal de Bibliotecas poderá criar Comissões Especializadas.

§ 1º. As Comissões Especializadas terão por finalidade auxiliar a Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas na tomada de decisões e no desenvolvimento de suas ações.

§ 2º. As Comissões Especializadas têm caráter temporário e objetivos específicos, em função dos programas ou ações a que estão vinculadas.

§ 3º. A composição de cada Comissão poderá variar de acordo com sua natureza e finalidades.

§ 4º. As Comissões Especializadas deverão contar necessariamente com pelo menos um representante da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas.

CAPÍTULO IV

DAS BIBLIOTECAS INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE BIBLIOTECAS

Art. 28. Integram o Sistema Municipal de Bibliotecas:

- I - bibliotecas centrais do Sistema: Biblioteca Mário de Andrade, Biblioteca Monteiro Lobato e bibliotecas do Centro Cultural São Paulo;
 - II - bibliotecas-pólo: unidades do Sistema responsáveis pela supervisão das atividades de bibliotecas situadas no território de determinada região da Cidade, conforme definido no inciso I do artigo 30 deste decreto, podendo também ser especializadas;
 - III - bibliotecas especializadas: unidades do Sistema que, embora portadoras de acervo comum a todas as bibliotecas, acumulam acervo especializado em determinada área do conhecimento ou expressão artística, conforme inciso II do artigo 30 deste decreto;
 - IV - bibliotecas agregadas: aquelas que, sendo públicas e não-governamentais, tenham aderido ao Sistema Municipal de Bibliotecas, compartilhando seus objetivos e finalidades;
 - V - bibliotecas descentralizadas subordinadas às Subprefeituras;
 - VI - bibliotecas descentralizadas dos Centros Educacionais Unificados.
- § 1º. A adesão de bibliotecas agregadas ao Sistema depende de requerimento dos interessados e aprovação da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas.
- § 2º. Por meio de convênio, o Sistema Municipal de Bibliotecas poderá transferir equipamentos e acervo às bibliotecas agregadas, bem como orientar no atendimento ao público, catalogação e utilização do sistema informatizado para controle do acervo.
- § 3º. As bibliotecas descentralizadas, a que se referem os incisos V e VI, são as constantes do Anexo IV, Tabelas "A" e "B", deste decreto.
- Art. 29. Ficam reunidas, sob a mesma direção e local, as seguintes bibliotecas integrantes do Sistema Municipal de Bibliotecas:
- I - Biblioteca Pública Brito Broca e Biblioteca Infanto-Juvenil Orígenes Lessa, em Pirituba, sob a denominação de Biblioteca Municipal Brito Broca;
 - II - Biblioteca Pública Álvares de Azevedo e Biblioteca Infanto-Juvenil Pablo Neruda, na Vila Maria, sob a denominação de Biblioteca Municipal Álvares de Azevedo;
 - III - Biblioteca Pública Dinah Silveira de Queiróz e Biblioteca Infanto-Juvenil Sylvia Orthof, no Tucuruvi, sob a denominação de Biblioteca Infanto-Juvenil Sylvia Orthof;
 - IV - Biblioteca Pública Adelpha Figueiredo e Biblioteca Infanto-Juvenil Adelpha Figueiredo, no Canindé, sob a denominação de Biblioteca Infanto-juvenil Adelpha Figueiredo;
 - V - Biblioteca Pública Guilherme de Almeida e Biblioteca Infanto-Juvenil Sra. Leandro Dupré, na Penha, sob a denominação de Biblioteca Municipal José Paulo Paes;

Folha nº 14 do Livro
Nº 01.0560 de 2013
do Funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

VI - Biblioteca Pública Paulo Duarte e Biblioteca Infanto-Juvenil Joaquim José de Carvalho, no Jabaquara, sob a denominação de Biblioteca Municipal Paulo Duarte;
VII - Biblioteca Pública Paulo Setúbal e Biblioteca Infanto-Juvenil José Paulo Paes, na Vila Formosa, sob a denominação de Biblioteca Municipal Paulo Setúbal;
VIII - Biblioteca Pública Plínio Ayrosa e Biblioteca Infanto-Juvenil Jovina Rocha Álvares Pessoa, em Itaquera, sob a denominação de Biblioteca Infanto-Juvenil Jovina Rocha Álvares Pessoa.

§ 1º. As atuais Bibliotecas Públicas (BP) passam a denominar-se Bibliotecas Municipais e a conter módulos destinados ao público infanto-juvenil em seus acervos, bem como as Bibliotecas Infanto-Juvenis a conter módulos destinados ao público adulto.

§ 2º. Em decorrência da unificação tratada no "caput", os oito cargos remanescentes de Chefe de Seção Técnica, Ref. DAS-10, ficam transferidos para a Supervisão de Bibliotecas, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas, na conformidade do Anexo II, Tabela "A", deste decreto.

Art. 30. Ficam transferidas, das Subprefeituras a que estão subordinadas para a Supervisão de Bibliotecas, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas, as bibliotecas a seguir relacionadas e qualificadas, assim como suas atribuições, pessoal, acervo e próprios municipais em que se encontram atualmente instaladas:

I - unidades que passam a ser consideradas bibliotecas-pólo das respectivas regiões:

a) Coordenação Regional Norte: Biblioteca Municipal Álvares de Azevedo;

b) Coordenação Regional Sul: Biblioteca Presidente Kennedy, que passa a denominar-se Biblioteca Municipal Prefeito Prestes Maia;

c) Coordenação Regional Leste: Biblioteca Municipal Cassiano Ricardo;

d) Coordenação Regional Oeste: Biblioteca Municipal Alceu Amoroso Lima;

II - unidades que passam a ser consideradas bibliotecas especializadas:

a) Biblioteca Pública Ministro Genésio Almeida Moura, que passa a denominar-se Biblioteca Municipal Roberto Santos;

b) Biblioteca Infanto-Juvenil Benedito Bastos Barreto, que passa a denominar-se Biblioteca Infanto-Juvenil Belmonte;

c) Biblioteca Pública Francisco Pati, que passa a denominar-se Biblioteca Municipal Mário Schenberg;

d) Biblioteca Infanto-Juvenil Anne Frank;

e) Biblioteca Infanto-Juvenil Hans Christian Andersen;

f) Biblioteca Infanto-Juvenil Ophélia França, que passa a denominar-se Biblioteca Infanto-Juvenil Raul Bopp.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão das bibliotecas a que se refere o "caput", são os constantes do Anexo II, Tabela "B", deste decreto.

CAPÍTULO V

DAS BIBLIOTECAS CENTRAIS DO SISTEMA MUNICIPAL DE BIBLIOTECAS

Art. 31. Respeitadas suas vocações e atribuições, caberá às bibliotecas centrais manter, divulgar e oferecer acervos, serviços e atividades culturais dirigidas ao público adulto e infanto-juvenil, atuando no Sistema Municipal de Bibliotecas como referência às bibliotecas do Sistema, com relação a:

I - atividades de mediação, especialmente de leitura e informação;

II - práticas culturais;

III - conservação preventiva;

IV - tratamento técnico e gestão de obras raras e especiais;

V - criação e elaboração de publicações e "sites".

Art. 32. A Biblioteca Monteiro Lobato, em conjunto com a Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas, fica incumbida de:

I - estabelecer critérios, no âmbito do Sistema Municipal de Bibliotecas, de formação e desenvolvimento de coleções de obras para o público infanto-juvenil;

II - executar processamento técnico de coleções de obras para o público infanto-juvenil;

III - estabelecer políticas e padrões de atendimento voltados para o público infanto-juvenil;

IV - criar, testar e desenvolver projetos de informação voltados aos direitos da criança e do adolescente;

V - propor e manter projetos em parceria com escolas.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Mantidas suas quantidades, referências de vencimento e formas de provimento, fica alterada a denominação e lotação dos cargos em comissão, constantes do Anexo I, Tabelas "A" a "D", integrante deste decreto.

Art. 34. Ficam transferidos, das Subprefeituras para a Secretaria Municipal de Cultura, os equipamentos culturais relacionados no Anexo III deste decreto, bem como suas atribuições, pessoal, acervo e próprios municipais em que se encontram atualmente instalados.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão dos equipamentos culturais a que se refere o "caput", são os constantes do Anexo II, Tabela "B", deste decreto.

Art. 35. Ficam transferidos do atual Departamento de Teatro os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - para o Departamento de Expansão Cultural, nove cargos de Técnico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3;

II - para o Teatro Municipal:

a) um cargo de Encarregado Geral (Equipamento Teatro Municipal), Ref. AA-1;

b) quatro cargos de Montador, Ref. AA-3;

c) dezesseis cargos de Técnico de Máquinas de Palco, Ref. AA-3.

Art. 36. Os cargos de provimento em comissão dos atuais Departamento de Teatro, Departamento de Bibliotecas Públicas e Departamento de Bibliotecas Infanto-Juvenis, não aproveitados na reorganização de que trata este decreto, ficam transferidos e lotados diretamente na Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 37. O Pólo Cultural Galeria Olido, com a denominação alterada para Galeria Olido, passa a subordinar-se ao Centro Cultural São Paulo.

Parágrafo único. Um cargo de Assessor Técnico, Ref. DAS-12, do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal de Cultura, de livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a área de atuação, fica transferido para a Galeria Olido, do Centro Cultural São Paulo, com a denominação alterada para Supervisor Técnico II, Ref. DAS-12.

Art. 38. Fica criada a Casa de Cultura do Tremembé, sediada na Avenida Maria Amália Lopes de Azevedo, nº 190, e subordinada administrativamente à Supervisão de Cultura da Subprefeitura de Jacanã/Tremembé.

Art. 39. Ficam transferidas as seguintes unidades administrativas:

I - a Biblioteca Sérgio Milliet, do Departamento de Bibliotecas Públicas, para o Centro Cultural São Paulo;

II - a Seção de Discoteca, da Subdivisão de Coleções Especiais, da Divisão de Bibliotecas, do Centro Cultural São Paulo, para o Gabinete do Diretor do mesmo Centro Cultural.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput", transferem-se para a nova situação, os cargos, atribuições, bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal.

Art. 40. Ficam alteradas as denominações das seguintes unidades administrativas:

Folha nº 16 de 13
Nº 05-0596 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - 10 000

I - Departamento do Teatro Municipal para Theatro Municipal - TM;
 II - Seção Técnica de Classificação e Catalogação, da Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, para Seção de Acervo Bibliográfico;
 III - Seção Infanto-Juvenil, da Subdivisão de Coleções Especiais, da Divisão de Bibliotecas, do Centro Cultural São Paulo, para Gibiteca Henfil.

Art. 41. Fica atribuída ao Secretário Municipal de Cultura competência para controlar, remanejar e decidir sobre a lotação dos integrantes da carreira de Bibliotecário.

§ 1º. A formalização do respectivo ato será feita pelas Secretarias Municipais, observado o disposto no Decreto nº 41.283, de 24 de outubro de 2001.

§ 2º. O Secretário Municipal de Cultura expedirá portaria sobre o remanejamento dos titulares do cargo de Bibliotecário que atualmente exerçam suas atividades em outras Secretarias Municipais.

Art. 42. Os Bibliotecários, enquanto no exercício de suas atribuições, deverão seguir a orientação da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas, da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 43. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

MÁRCIA REGINA UNGARETTE, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Gestão

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 46.434, de 6 de outubro de 2005
 Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão, da Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas, da Secretaria Municipal de Cultura

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS / LOTACÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO / LOTACÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Diretor de Departamento Técnico - Departamento de Bibliotecas Públicas	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior	Coordenador Geral - Coordenadoria do Sistema Municipal de Bibliotecas	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Supervisor Técnico II - Supervisão de Bibliotecas Ramais, do Departamento de Bibliotecas Públicas	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Bibliotecário Classe II ou I	Supervisor Técnico II - Supervisão de Bibliotecas	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Bibliotecário Classe II ou I
Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Documentação e Comunicação, do Departamento de Bibliotecas Públicas	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão entre titulares de cargos de Bibliotecário Classe II ou I	Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Planejamento	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão entre titulares de cargos de Bibliotecário Classe II ou I
Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Processos Técnicos, do Departamento de Bibliotecas Públicas	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Bibliotecário Classe II ou I	Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Desenvolvimento de Coleções e Tratamento da Informação	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargos de Bibliotecário Classe II ou I

Folha nº 16 de 2013
 Nº 0550-0550-0550
 O funcionário
 Matia José de Oliveira
 Técnico Administrativo
 10.000

Podrão ser duplicadas pelo Presidente, nos casos das

Rua Frei Caneca, 1.402 -- Cerqueira Cesar -- PABX 253-2331

1.586/97-AJ.G. O SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA, no uso

1997-8.213.848-3 AUTORIZAÇÃO: Focação dos Serviços
profissionais de natureza artística nas condições abaixo
estipuladas, observada a legislação vigente e as
cautelais legais. CONTRATADO: ALMA DA SILVA FERREIRA
juntamente com seu Grupo "Atus". EVENTO: Espetáculo
teatral - "O Cigarra Metaleiro e a Forja do P. PERÍODO
Dia 24 de novembro de 1997. LOCAL: Casa de Cultura
Interlagos VALOR: R\$. 700,00. DDTACAO ORÇAMENTARIA
25.10.00.48.247 4593.3131.5

Decreto 26.950/88, com redação conferida pelo art. 6º do Decreto 28.714/90, e Pot. Suse 4.352/90, **AUTORIZO** a contratação pretendida, conforme elementos descritos em epígrafe - II - Fiança estabelecidos nos casos de aplicação de penalidade de multa moratória, sem prejuízo de outras previstas em lei, nos termos do inciso II do art. 183 da Lei 10.454/04, as seguintes percentuais: a) 3% sobre o valor total, para cada quinze dias de atraso ou fração deste período; b) 10% sobre o valor total, no caso de inexecução parcial de ajuste; c) 20% sobre o valor total, no caso de inexecução total do ajuste.

nação com a Portaria SF. nº 21.933,
de com o artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.556/93
e Portaria SF. nº 45/93. II - Dotação a ser onerada: 16,
32.08.42.188.2460.3120.0.

AR VP - VILA PRUDENTE

DESPACHOS DO(A) SUPERVISOR DE VOS AR - VP

DEFERIDO CONFORME:
LEI 10.205/86 E PORTARIAS 1.012/SAR/83 E 2.500/SAR/83.

ALVARA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

PROCESSO SOL/INCR
1997-0247453 0014817504179-1.001
ARTUR LEAL CORREIA

DESPACHOS DO(A) SUPERVISOR DE VOS AR - VP

ALVARA DE APROVAÇÃO DE EDIFICAÇÃO NOVA

PROCESSO SOL/INCR
1997-0171269 0005134600473-1.001
EDNA PEREIRA LIMADEFERIDO CONFORME:
EXPEC-SE O ALVARA DE DESDOBRAMENTO DE LOTE, NOS TERÇOS DO ART. 13 DA LEI 9.413/81.

ALVARA DE DESDOBRAMENTO DE LOTE

PROCESSO SOL/INCR

1997-0151108 001823200094-1.001
FRANCISCO MATIAS DE ARAUJO E OUTRADEFERIDO CONFORME:
EXPEC-SE O ALVARA DE

ALVARA DE APROVAÇÃO DE EDIFICAÇÃO NOVA

PROCESSO SOL/INCR

1997-0171729 001823200091-1.001
LUIZ CARLOS FAGUNDESDEFERIDO CONFORME:
EXPEC-SE O ALVARA DE DESDOBRAMENTO DE LOTE NOS TERÇOS DO ART. 13 DA LEI 9.413/81 E ART. 1 DA LEI 9.773/84, COMBINADOS COM O ART. 7 DA LEI 10.199/86.

ALVARA DE DESDOBRAMENTO DE LOTE

PROCESSO SOL/INCR

1997-0184440 0015404300212-1.001
DOMINGOS DINARDIDEFERIDO CONFORME:
EXPEC-SE O ALVARA DE LICENÇA PARA RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR, NOS TERÇOS DA SEÇÃO 3.10 DA LEI 11.228/92 E SEÇÃO 3.1 DO DECRETO 32.329/92.

ALVARA DE APROVAÇÃO DE EDIFICAÇÃO NOVA

PROCESSO SOL/INCR

1997-0215790 0005134600368-1.001
FRANCISCO SEVERINO DE LIMADEFERIDO CONFORME:
EXPEC-SE O ALVARA DE LICENÇA PARA RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR, NOS TERÇOS DA SEÇÃO 3.10 DA LEI 11.228/92 E SEÇÃO 3.1 DO DECRETO 32.329/92.

ALVARA DE LICENÇA PARA RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES

PROCESSO SOL/INCR

1997-0171269 0005134600473-1.001
EDNA PEREIRA LIMADEFERIDO CONFORME:
EXPEC-SE O ALVARA DE LICENÇA PARA RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR, ENLOBO BANDO DEMOLICÃO, NOS TERÇOS DA SEÇÃO 3.10 DA LEI 11.228/92 E SEÇÃO 3.1 DO DECRETO 32.329/92.

ALVARA DE LICENÇA PARA RESIDÊNCIAS UNIFAMILIARES

PROCESSO SOL/INCR

1997-0177729 001823200091-1.001
LUIZ CARLOS FAGUNDES

AR - BUTANTÁ

Administrador: WALDEMAR MORENO RODRIGUES

Rua Ulpiano de Costa Manso, 201 - Jd. Peri-Pari - PASX 842-7211

Unidade de Expediente Geral

DESPACHO DO ADMINISTRADOR
1997-0.224.967-8 - OLÍMPIA ENFERMAGEM E COMÉRCIO LTDA. NOTÍCIA, AUTORIZAÇÃO para a lavagem de Terno de Recolimento Definitivo e posterior entrega de laço de cangaço.

AR - CAMPO LIMPO

Administrador: JONAS RAVAGNANI FILHO

Rua Arlindo de Azevedo, 120 - PASX: 5511-5377 - Campo Limpo

GABINETE DO ADMINISTRADOR - DESPACHOS

CANCELAMENTO DE MALDO DE EMPENHO:

PROCESSO	N.º	VALOR
1997-0.000.309-1	001046.1	R\$ 1.000,00
1997-0.000.309-7	000002.6	R\$ 1.000,00
1997-0.000.309-3	001102.3	R\$ 1.000,00
1997-0.000.309-8	001004.7	R\$ 1.000,00
1997-0.000.309-4	001149.5	R\$ 1.000,00

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CAMPO LIMPO/SUBSISTÊNCIA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO/UNIDADE DE CANTO/SUBSISTÊNCIA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. A subunidade de Planejamento de acordo com o ato 1013/36 e o SISTEMA MÉTRICO DESTINADO ao Prolongamento da Rua HOLDA BORTO MALANCONI, Cid. 11.545,5, Jd. das Capelinhas, com o Sr. Antonio Manoel Rosa e terra na Rua Alexandre Fintas.

ARTIGO	NOVO	ANTIGO	NOVO	ANTIGO	NOVO
602	489	359	529	74	615
603	493	356	539	9	622
604	499	357	547	42	625
606	507	362	553	60	633
354	523	378	597	54/34	637

ARTIGO	NOVO	ANTIGO	NOVO	ANTIGO	NOVO
211	486	75	494	8/7	504
359	550	100A	556	432	598
442	616	7	626	53	636
33	660	23	666	14	680

Ordem de Solteira da Rua Alameda, onde se dá o ar-condicionado. Lote nº 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.

Ordem de Solteira da Rua João de Deus, Antigo 8/8 e 8/9. Lote nº 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827,

Pesquisa de Legislação Municipal

PUBLICAÇÃO Nº 90207 Ano: 2004 Secretaria: SMC
Departamento: BIJ

Voltar**Imprimir****PUBLICAÇÃO 90207/04 - BIJ/SMC****RECEPÇÃO DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DA CIDADE DE SÃO PAULO - REGULAMENTO.**

Este regulamento destina-se à uniformização do atendimento nas recepções dos equipamentos da Rede de Bibliotecas Públicas Municipais da Cidade de São Paulo.

Cabe a este serviço :

- * Atuar como pólo de informação;
- * proceder a identificação e controle de entrada do leitor;
- * proceder ou orientar quanto a guarda de bolsas e objetos de leitores que estejam fazendo uso dos serviços da biblioteca;
- * orientar ao leitor quanto ao horário de atendimento e os serviços prestados pela Biblioteca;
- * encaminhar o leitor às diferentes áreas de atendimento, de acordo com as necessidades dos mesmos.

Horário de funcionamento :

O serviço deve funcionar durante todo o horário de atendimento, com um ou mais funcionários permanentemente na recepção, designando substituto nos casos de necessidade de deslocamento do (s) titular (es).

Ao (s) funcionário (s) da recepção compete (m) :

- * Prestar atendimento de maneira eficiente, atenciosa e cordial, adotando uma postura profissional de respeito e sem discriminação de qualquer natureza entre os leitores;
- * orientar ao leitor quanto ao preenchimento das informações requeridas no controle de portaria/recepção;
- * orientar ao leitor quanto às normas do local, cuidando para que não sejam desrespeitadas;
- * orientar ao público que não é permitido a guarda de materiais para as pessoas que não estiverem fazendo uso da Biblioteca;
- * orientar ao leitor que não é facultada a entrada com bolsas, mochilas, sacolas, alimentos, bebidas, estiletes, tesouras e objetos pessoais;
- * orientar que a Biblioteca não se responsabiliza por objetos de valor e somas de dinheiro, devendo os mesmos ser levados pelo leitor;
- * orientar, quando da entrega da senha de controle de guarda do material, que é necessária a reapresentação da mesma para a retirada do material e que a sua guarda é de responsabilidade do leitor;
- * responsabilizar-se pelos materiais sob sua guarda;
- * proceder ou orientar quanto à guarda de bolsas, mochilas e objetos nos escaninhos ou armários individuais.

conforme o caso;

- * orientar em caso de perda da senha ou chave, que a recepção deve ser comunicada imediatamente para que possa tentar evitar possível retirada indevida;
- * devolver o material sob sua guarda somente mediante a reapresentação da senha de controle;
- * solicitar nos casos de tentativa de retirada do material sem a reapresentação da senha, em razão de perda, autorização do leitor para verificar junto aos objetos, documento que o identifique;
- * quando não houver, entre os objetos guardados, possibilidade de identificação do leitor, orientar para que o mesmo aguarde o final do expediente para a retirada dos seus pertences;
- * preencher impresso de controle de entrada com materiais (livros, cadernos e apostilas) pertencentes ao leitor, nas seções da biblioteca;
- * não permitir a entrada de qualquer pessoa estranha ao serviço na área da Recepção.

Disposições Finais :

As situações não previstas neste regulamento serão resolvidas segundo critério da Chefia da Biblioteca.

Biblioteca deverá manter afixado em local visível o presente Regulamento.

Departamentos de Bibliotecas Públicas e Infanto-Juvenis

Durvalina Soares Silva - Diretora

Equipe de Elaboração deste documento:

Arari da Gama e Silva - Supervisão

Dimas Alberto Souza Silva - Planejamento

Elvira Vilane - Biblioteca Mário de Andrade

Ilza Maria Souza Vogado - Biblioteca Mário de Andrade

Iralene Silva Araújo - Planejamento

Ízilda Santos da Silva Patti - Assistência de Direção

Kazue Matuda Miura - Planejamento

Maria Sylvia Mota Castrucci Garbini - Supervisão

Marta Nosé Ferreira - Bibliotecas Descentralizadas

Mônica da Silva Peres - Supervisão

Odete Kovacs Scalice - Biblioteca Monteiro Lobato

Raimundo Aldeide de Souza - Bibliotecas CEUs

Voltar

Imprimir

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do 13
Nº 0596 de 2013
O funcionário MEYER
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **29433**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 29.433 14/12/1990 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o funcionamento das unidades esportivas da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, e da outras providencias.

Revogação: Revoga os Decretos nºs 8.512/1969 e 9.208/1970

[[Back](#)]

DECRETO Nº 29.433 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o funcionamento das unidades esportivas da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - As unidades esportivas integrantes da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação funcionarão sem interrupção, todos os dias da semana, das 7:00 às 22:00 horas, atendendo à população infantil e adulta.

Art. 2º - É livre o acesso dos usuários aos equipamentos públicos da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, independentemente de qualquer outra exigência, além do preenchimento de formulário próprio a ser fornecido pelo órgão que administrar o equipamento.

Parágrafo único - Poderá, ainda, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, em casos especiais e no interesse dos próprios usuários, quando a atividade física o recomendar, exigir testes específicos ou atestado médico, fornecido por órgão público ou entidade particular.

Art. 3º - O preenchimento do formulário previsto no "caput" do artigo anterior não isenta o usuário da necessidade de prévia inscrição, exigível nas programações e atividades que, por sua natureza, comportem número determinado de participantes.

Art. 4º - O presente decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 8.512, de 14 de novembro de 1969, e nº 9.208, de 17 de dezembro de 1970.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de dezembro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JUAREZ SOARES MOREIRA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA** ▼Número: **255** Ano: **1987** Secretaria: **SEME** ▼**Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 255 Ano: 1987 Secretaria: SEME

Publicação

1/12/1987, Folha 42

Ementa:

ESTABELECE OS HORARIOS DE ATIVIDADES EM TODAS UNIDADES ESPORTIVAS E EDUCACIONAIS INCLUINDO ESTADIOS MUNICIPAIS, DISTRITAIS E AUTODROMO.

Voltar

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo** ▼

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA** ▼

Número: **47** Ano: **1997** Secretaria: **SEME** ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 47 Ano: 1997 Secretaria: SEME

Publicação
28/6/1997, Folha 14

Ementa:

AUTORIZA O REGULAMENTO INTERNO, A SER ADOTADO NA INTEGRA POR TODOS OS CENTROS EDUCACIONAIS ESPORTIVOS, BALNEARIOS E MINI-BALNEARIOS.

[Voltar](#)

18.000.895-97-74 1997-0.023.225-4 - CARITAS DIOCESANA DE SANTO AMARO - CENTRO DE CONVIVENCIA DA PRACA - Solicita celebracao de convenio/APRE-19/97 - Diante das manifestacoes contidas no presente Auto de Arquivamento as Informacoes favoraveis da FABES/SURRES/SA as fls. 47 e 48, da FABES/SOPC-Coordenadoria de Assistencia ao Adolescente e a fls. 65, bem como as manifestacoes da FABES/GAB, as fls. 80, e havendo a necessaria reserva de recursos conforme registra o documento de fls. 77, AUTIZACAO DE TERMO DE CONVIVENCIA ENTRE A ENTIDADE A ENTIDADE CARITAS DIOCESANA DE SANTO AMARO - CENTRO DE CONVIVENCIA DA PRACA, nos meados da sinueta de fls. 86 a 94, para atendimento a 180 (cento e oitenta) criançass e adolescentes na faixa etaria de 07 e 17 anos.

Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº 29 do proc.
01-0590 de 20 13
funcionário Maria José de Oliveira
Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13328

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.328 13/02/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o funcionamento de creches no horario noturno, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 714/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Joao Antonio

[[Back](#)]

LEI Nº 13.328, 13 DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 714/01, do Vereador João Antonio - PT)

Dispõe sobre o funcionamento de creches no horário noturno e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de São Paulo, o funcionamento de creches no horário noturno.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 2º - Somente serão atendidas por este programa as crianças cujos pais ou responsáveis apresentarem à direção das creches comprovante de atividade noturna.

Art. 3º - Tendo a criança pai e mãe, somente será atendida se ambos exercerem atividades no horário noturno.

Art. 4º - Se no decorrer do atendimento o pai ou a mãe, ou ainda qualquer dos responsáveis, deixar de exercer a atividade noturna que ensejou o atendimento, a criança deixará de ser atendida pelo programa.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - (VETADO)

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31
Nº 0596 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14662

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.662 03/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 119/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

Regulamentação: Decreto nº 50.738/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.662, DE 3 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 119/03, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados - CEUs da Rede Direta Municipal, instalada no município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do município de São Paulo, Conselhos Gestores nos Centros de Educação Unificados - CEUs.

Parágrafo único. Os Conselhos Gestores dos Centros de Educação Unificados contarão com os recursos materiais e humanos necessários ao pleno desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 2º O Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado é um colegiado com funções consultivas e deliberativas, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses e direitos das crianças, adolescentes e da população do entorno desses Centros, observando as finalidades e objetivos dos diversos órgãos da administração municipal.

Art. 3º São atribuições do Conselho Gestor do Centro de Educação Unificado:

- I - discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades das diversas secretarias e órgãos que o integram e participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem;
- II - definir as diretrizes, prioridades e metas dos CEUs para cada ano, em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- III - analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos sociais que constituem o CEU;
- IV - avaliar o desempenho dos CEUs, em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V - definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, ao atendimento, ao acompanhamento da demanda e à utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Administração Municipal;
- VI - caberá ao Conselho Gestor fixar critérios para a cessão, uso e preservação das instalações dos CEUs, inclusive em finais de semana;
- VII - propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho Gestor, como os que forem a ele encaminhados;
- VIII - decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região;
- IX - acompanhar as atividades do orçamento e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;
- X - desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

Art. 4º O Conselho Gestor do CEU será paritário e composto pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

- I - 6 (seis) representantes de equipamentos públicos integrantes do CEU, sendo: 1 (um) Gestor do CEU, 1 (um) diretor do Centro de Educação Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Infantil, 1 (um) diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental, 2 (dois) membros do núcleo de esporte e lazer, de ação cultural e educacional;
- II - 3 (três) representantes de outros equipamentos sociais do entorno;
- III - 6 (seis) representantes eleitos pelos professores e demais trabalhadores dos equipamentos públicos integrantes do CEU;
- IV - 15 (quinze) representantes eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor do CEU, com direito a voz e não a voto, outros representantes da administração municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e outros membros da comunidade.

§ 2º Os membros dos Conselhos Gestores dos CEUs não receberão, pela sua participação, qualquer tipo de pagamento, título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas ações consideradas como serviços de relevância pública.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 de 0596
Nº 0596 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **50738**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 50.738 15/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.738, DE 15 DE JULHO DE 2009

Regulamenta a Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados - CEUs.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.662, de 3 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º. O Conselho Gestor de cada Centro Educacional Unificado tem natureza consultiva e deliberativa, vinculando-se sua atuação à defesa dos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes e da população do entorno do CEU, em consonância com a política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e as diretrizes e objetivos fixados pelos demais órgãos da Administração Municipal que o integram por meio de unidades e/ou equipamentos específicos, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º. O Conselho constituir-se-á em instância permanente de debate e de articulação entre os vários equipamentos que integram o CEU, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução dos conflitos que possam interferir em seu funcionamento.

§ 2º. O Conselho exercerá sua autonomia nos termos e limites previstos na legislação em vigor, articulando-se sua atuação com os princípios e objetivos dos Conselhos do Centro de Educação Infantil e das Escolas Municipais que integram o respectivo Centro Educacional Unificado.

Art. 3º. O Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado, de composição paritária, será integrado pelos seguintes membros:

I - 6 (seis) representantes dos equipamentos de educação integrantes do CEU, na seguinte conformidade:

- a) o Gestor do CEU, na condição de membro nato;
- b) o Diretor do Centro de Educação Infantil - CEI;
- c) o Diretor da Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI;
- d) o Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF;
- e) 2 (dois) membros escolhidos dentre integrantes dos Núcleos de Esporte e Lazer e de Ação Cultural e Educacional;

II - 3 (três) representantes de outros equipamentos sociais do entorno do CEU;

III - 6 (seis) membros eleitos pelos professores e demais profissionais que atuam nos equipamentos que integram o CEU;

IV - 15 (quinze) membros eleitos pelos alunos, pais e representantes da comunidade do entorno do CEU, assegurando-se a mesma proporção entre eles, ou seja, 5 (cinco) alunos, a partir do 4º ano do Ciclo I do Ensino Fundamental, 5 (cinco) pais de alunos do CEU e 5 (cinco) representantes da comunidade.

§ 1º. Poderão participar das reuniões do Conselho Gestor, com direito a voz e não a voto, outros representantes da Administração Municipal, de entidades, associações e movimentos populares organizados e membros da comunidade.

§ 2º. Os membros do Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado não receberão, pela sua participação no colegiado, qualquer tipo de pagamento, a título de "jeton", salário, ajuda de custo ou remuneração de qualquer espécie, sendo suas funções consideradas como serviço público relevante.

§ 3º. Para cada membro titular haverá um suplente que o substituirá em seus impedimentos e o sucederá na hipótese de seu desligamento definitivo do colegiado por qualquer motivo.

§ 4º. Na ausência dos profissionais referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "d" do "caput" deste artigo, a unidade educacional será representada por um membro de sua equipe gestora.

§ 5º. Os membros do Conselho Gestor terão mandato de 2 (dois) anos, contados a partir da posse do colegiado.

Art. 4º. O processo eletivo destinado à escolha dos membros do Conselho Gestor do Centro Educacional Unificado será organizado com a observância dos seguintes procedimentos:

I - o Gestor do CEU, juntamente com um representante da respectiva Diretoria Regional de Educação - DRE, comporá uma Comissão Eleitoral mista incumbida de organizar as eleições, a ser integrada por pessoas de todos os segmentos representados no Conselho Gestor, os quais não poderão candidatar-se a membro do colegiado;

II - as inscrições dos candidatos serão realizadas perante a Secretaria Geral do CEU, até 60 (sessenta) dias antes do pleito;

III - a Comissão Eleitoral deverá destinar período para a divulgação dos candidatos, bem como do local, data e horário das eleições, as quais ocorrerão até o dia 31 de maio do ano previsto para a sua realização;

IV - a apuração dos votos será realizada imediatamente após o término do pleito;

V - a posse dos membros dar-se-á no dia seguinte ao da proclamação dos resultados;

VI - o Presidente do Conselho Gestor será escolhido dentre e pelos membros eleitos;

VII - a critério do Conselho Gestor, poderá ser eleito um Vice-Presidente que, automaticamente, substituirá o Presidente nas suas ausências e/ou impedimentos.

Art. 5º. São atribuições do Conselho Gestor:

I - discutir e adequar, no âmbito do CEU, as diretrizes e prioridades da Secretaria Municipal de Educação e dos demais órgãos da Administração Municipal que o integram por meio de unidades e/ou equipamentos específicos, bem assim participar da elaboração de políticas públicas, naquilo que as especificidades locais exigirem;

II - discutir, analisar e definir as diretrizes, prioridades e metas que comporão o Projeto Educacional do CEU, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

III - analisar e acompanhar os projetos dos vários equipamentos que constituem o CEU, articulando-os com o seu Projeto Educacional;

IV - proceder à avaliação institucional do CEU em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas no seu Projeto Educacional anual;

V - definir assuntos relativos à organização e ao funcionamento dos CEUs, ao atendimento, ao acompanhamento da demanda e à utilização do espaço físico, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelos demais órgãos da Administração Municipal que o integram por meio de unidades e/ou equipamentos específicos;

VI - fixar critérios para a cessão, uso e preservação das instalações dos CEUs, inclusive nos finais de semana, feriados e recessos escolares, respeitada a legislação em vigor;

VII - propor alternativas para a solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho Gestor quanto os que lhe forem encaminhados;

VIII - decidir procedimentos relativos à integração funcional e programática com os outros equipamentos sociais públicos existentes na região;

IX - acompanhar as atividades de orçamento e decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas no seu âmbito de atuação;

X - desenvolver ações objetivando a prevenção da violência social e institucional.

Art. 6º. As reuniões do Conselho Gestor poderão ser:

I - ordinárias: no mínimo mensais, previstas em cronograma próprio e convocadas pelo Presidente, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e pauta claramente definida e precedida de consulta aos pares;

II - extraordinárias: ocorrerão em casos de urgência, garantindo-se a convocação e acesso à pauta a todos os membros do Conselho, as quais serão convocadas:

a) pelo Presidente do Conselho Gestor;

b) a pedido da maioria simples dos membros do colegiado, em requerimento dirigido ao Presidente, especificando o motivo da convocação.

Art. 7º. Os membros do Conselho Gestor que se ausentarem por mais de 2 (duas) reuniões consecutivas, sem justa causa, serão destituídos, assumindo, em seu lugar, o respectivo suplente.

Art. 8º. Caberá aos Supervisores Escolares das Diretorias Regionais de Educação acompanhar o processo eletivo e as ações desenvolvidas pelo Conselho Gestor.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação poderá, quando necessário, estabelecer normas complementares para assegurar o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 10. Incumbirá ao Conselho Gestor do CEU, por ocasião de sua primeira constituição, elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CELIA REGINA GUIDON FALÓTICO, Secretária Municipal de Educação - Substituta

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA** ▼Número: **440** Ano: **2004** Secretaria: **SME** ▼**Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 440 Ano: 2004 Secretaria: SME

Publicação
21/1/2004, Folha 8

Ementa:

ALTERA P 8619/03 - HORARIO DE FUNCIONAMENTO DOS CIEJA'S; TURMAS DE EDUCACAO FISICA.

Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 440 Ano: 2004 Secretaria: SME****Voltar****Imprimir****PORTARIA 440/04 - SME****DE 20 DE JANEIRO DE 2004**

Altera dispositivos da Portaria SME 8.619, de 09/12/03, que dispõe sobre a organização das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino e dos CEIs/Creches das redes indireta e particular conveniada.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a edição da Lei Federal nº 10.793, de 1º de dezembro de 2003,

RESOLVE : (CL&cd_integra_lei=27009' target='_blank'>Arquivo nº)/

Art. 1º - Os arts. 17 e 22 da Portaria SME 8.619, de 09/12/03, republicada no DOM de 18/12/03, passam a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 17 - Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos - CIEJAs - deverão funcionar, de forma a garantir o pleno atendimento à demanda, no período das 7h30min. às 22h30min., em seis turnos, a saber :

I - Primeiro Turno : 7h30min. às 9h45min.;

II - Segundo Turno : 10h00 às 12h15min.;

III - Terceiro Turno : 13h00 às 15h15min.;

IV - Quarto Turno : 15h30min. às 17h45min.;

V - Quinto Turno : 17h45min. às 20h00;

VI - Sexto Turno : 20h15min. às 22h30min.

Parágrafo Único : Caso a proposta pedagógica do CIEJA requeira funcionamento em turnos e horários diversos aos dos especificados no "caput" deste artigo, a solicitação, devidamente fundamentada, deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Educação para aprovação do Supervisor Escolar e homologação do Coordenador.

Art. 22 - A Educação Física - obrigatória para toda a Educação Básica, nos termos da Lei Federal 10.793, de 1º de dezembro de 2003 -, será organizada em turmas de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Escola.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do art. 18 desta Portaria, as Escolas com funcionamento em dois turnos diurnos e um noturno, com intervalo suficiente entre eles, de forma a propiciar acréscimo de aulas, as turmas de Educação Física serão organizadas dentro do período freqüentado pelo aluno.

§ 2º - As Unidades Educacionais mencionadas no Parágrafo Único do artigo 16 desta Portaria organizarão as turmas de Educação Física dentro do horário regular de aulas, no que tange ao 1º e 2º turnos.

§ 3º - Ressalvado o disposto no "caput" do art. 20 desta Portaria, as turmas de Educação Física que, no decorrer do ano letivo, não contarem, pelo menos, com 30 (trinta) alunos freqüentes deverão ser suprimidas e os alunos restantes, distribuídos pelas demais turmas."

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 3 de Outubro de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 4672

Ano: 2006

Secretaria: SME

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 4672 Ano: 2006 Secretaria: SME

Publicação
6/12/2006, Folha 16

Ementa:

APROVA O REGIMENTO PADRAO DOS CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS - CEU'S PARA VIGORAR A PARTIR 01/01/07.
Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 4672 Ano: 2006 Secretaria: SME

Voltar

Imprimir

PORTARIA 4672/06- SME

Aprova o Regimento Padrão dos Centros

Educacionais Unificados - CEUs

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, em especial a competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 46.701, de 1º de dezembro de 2005,

RESOLVE:

1 - Fica aprovado o Regimento Padrão dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, nos termos constantes do ANEXO ÚNICO, integrante desta Portaria.

2 - As Unidades Educacionais integrantes dos Centros Educacionais Unificados - CEUs, deverão adequar os seus Regimentos para vigorar a partir de 01/01/2007.

3 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria SME 7.356, de 20/12/05, republicada em DOC de 23/12/05.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SME Nº 4.672, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2006

ÍNDICE

O Regimento Padrão dos Centros Educacionais Unificados - CEUs é constituído dos seguintes Títulos, Capítulos e Seções:

Título I - Da Caracterização, Natureza, Fins e Objetivos

Capítulo I - Da Caracterização

Capítulo II - Da Natureza

Capítulo III - Dos Fins e Objetivos

Título II - Da Estrutura Organizacional e Instâncias de Participação Coletiva

Capítulo I - Da Estrutura Organizacional

Capítulo II - Da Gestão

Capítulo III - Da Secretaria Geral

Seção I - Dos Assistentes Técnicos

Seção II - Dos Assistentes de Gestão de Políticas Públicas

Capítulo IV - Do Conselho Gestor: Composição e Atribuições

Capítulo V - Do Colegiado de Integração: Composição e Atribuições

básicos:

I) a análise diagnóstica das ações desenvolvidas no ano em curso, tendo como referência as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;

II) a avaliação de desempenho de funcionários e usuários;

III) a avaliação institucional permanente pelos funcionários e usuários.

Art. 71 - A Coordenadoria de Educação e as instâncias de gestão e de participação coletiva devem estabelecer anualmente os indicadores para a avaliação dos:

I) Projetos Pedagógicos das Unidades Educacionais e Projetos Educacionais dos Núcleos do CEU;

II) Planos de Trabalho dos Coordenadores de Projetos e das programações internas e externas de atividades e uso dos equipamentos e espaços do CEU;

III) Projetos da Biblioteca, do Telecentro, da Padaria-Escola e outros.

Art. 72 - Os projetos existentes serão avaliados em função dos objetivos e metas educacionais estabelecidos para cada ano.

Art. 73 - As reuniões do Conselho Gestor e do Colegiado de Integração também são instâncias de avaliação para os projetos em curso no CEU.

Título V

Do Funcionamento do CEU

Capítulo I

Do Horário de Funcionamento

Art. 74 - O CEU funcionará todos os dias, de segunda-feira a sexta-feira, das 7h00 às 22h00 e aos sábados e domingos das 8h00 às 20h00.

§ 1º - Nas Unidades Educacionais que mantêm o atendimento à Educação de Jovens e Adultos - EJA, será estabelecido o horário das 19h00 às 23h00.

§ 2º - Aos sábados, domingos, feriados, períodos de férias e recessos escolares os usuários e visitantes poderão usufruir mais amplamente dos Equipamentos e Espaços para atividades culturais, esportivas e de lazer, nos horários pré-estabelecidos pelos órgãos da Gestão ou pelos respectivos responsáveis por eles.

§ 3º - O CEU não funcionará nos dias 1º de janeiro e 24, 25 e 31 de dezembro, e outros dias determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo II

Do Acesso e Circulação

Art. 75 - O acesso e a circulação no CEU serão regulamentados por normas discutidas pelas suas instâncias coletivas, respeitadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 76 - A Gestão do CEU deve divulgar amplamente este Regimento, os seus respectivos Projetos Educacionais e demais planos de trabalho, programações, eventos, resultados de avaliações e decisões colegiadas.

Título VI

Da Comunidade Usuária

Capítulo I

Art. 77 - O público a ser atendido pelo CEU compreende a população local, os usuários das escolas, os usuários representantes dos órgãos públicos e os participantes de organizações da sociedade civil da área de abrangência da Coordenadoria de Educação.

Parágrafo Único - Nos casos de localização dos CEUs em regiões limítrofes entre Coordenadorias de Educação e nos casos de moradores de regiões que não contem com CEUs próximos, a Secretaria Municipal de Educação e as respectivas Coordenadorias de Educação deliberarão a forma de atendimento ao público e às escolas.

Capítulo II

Dos Direitos da Comunidade Usuária

Art. 78 - Os direitos da comunidade usuária do CEU decorrem dos direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), na Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOMSP, na Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e na Lei nº 11.345, de 14 de abril de 1993 (Lei de Acessibilidade) e respectivas alterações.

Art. 79 - Assegura-se aos alunos e usuários do CEU ampla liberdade de expressão e organização, para as quais a comunidade do CEU deve concorrer ativamente, respeitadas as decisões dos órgãos colegiados e a legislação vigente.

Art. 80 - Os alunos das Unidades Educacionais do CEU, os alunos das Unidades Educacionais do entorno e os usuários da comunidade em geral poderão participar da elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Educacional Anual do CEU, de forma representativa, nos Conselhos estabelecidos.

Art. 81 - É direito do usuário o acesso aos critérios de inscrição nas atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer do CEU e eventuais listas de espera, por meio de informações e comunicações dos núcleos específicos.

Parágrafo Único - As disposições constantes do "caput" deste artigo não se aplicam às matrículas de alunos nas Unidades Educacionais do CEU, cujos critérios são iguais aos utilizados para as demais Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Capítulo III

Dos Deveres da Comunidade Usuária

Art. 82 - Os deveres dos alunos e da comunidade usuária decorrem deste Regimento, dos objetivos gerais e específicos do CEU e do interesse público na preservação dos equipamentos e espaços do CEU.

Art. 83 - São deveres dos alunos e da comunidade usuária interna e externa do CEU:

- I) conhecer, fazer conhecer e cumprir o presente Regimento;
- II) contribuir, em sua esfera de atuação, com a elaboração, realização e avaliação do Projeto Educacional do CEU;
- III) comparecer pontualmente e colaborar com as atividades que lhes forem afetas, empenhando-se no sucesso de sua execução;
- IV) comunicar, com antecedência, a desistência de usufruir de qualquer atividade para a qual esteja inscrito, permitindo a redistribuição das vagas;
- V) cooperar e zelar pela boa conservação das instalações físicas, dos equipamentos, dos espaços e dos materiais disponíveis no CEU, concorrendo para suas boas condições de asseio e conservação;
- VI) não portar material que represente perigo para a saúde, segurança e integridade física pessoal e coletiva;
- VII) zelar pelo bom funcionamento das atividades pedagógicas, culturais, esportivas e de lazer;

VIII) respeitar e tratar com urbanidade os servidores e funcionários.

Título VII

Folha nº 45 do Livro
Nº 05.0596 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 84 - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá as diretrizes e políticas públicas a serem adotadas no CEU.

Art. 85 - Os plantões aos sábados, domingos e feriados ficam a cargo da Gestão, das Unidades Educacionais, das Unidades Especiais e dos Equipamentos e Espaços que funcionarem nesses dias, em escala organizada previamente pelos funcionários competentes.

Art. 86 - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Gestor e / ou Coordenador da Coordenadoria de Educação ou terão sua solução orientada pela Secretaria Municipal de Educação, pelas demais autoridades e órgãos competentes, respeitadas suas respectivas áreas de atuação e, quando necessário, por meio de portarias, comunicados ou instruções complementares.

Art. 87 - Este Regimento, devidamente aprovado pelas instâncias competentes, entrará em vigor a partir de 01/01/2007.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal**PORTARIA Nº 5971 Ano: 2012 Secretaria: SME**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 5971/12 - SME**DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre a organização das Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, de Ensino Fundamental e Médio e dos Centros Educacionais Unificados da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

○ SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;
- O disposto na Lei Federal 11.274, de 06/02/06, que dispõe sobre a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;
- as Diretrizes Curriculares Nacionais contidas nas diferentes Resoluções do Conselho Nacional de Educação, em especial, a Resolução CNE/CEB nº 04/10;
- a Lei 14.660, de 26/12/07, que reorganiza os quadros dos Profissionais de Educação do Município de São Paulo;
- as diretrizes da Política Educacional da Secretaria Municipal de Educação, com foco na Gestão Pedagógica, no acesso e permanência do educando na Educação Básica e na melhoria da qualidade de ensino;
- as diretrizes contidas no Decreto nº 51.778, de 14/09/10, que institui a Política de Atendimento de Educação Especial, por meio do "Programa Inclui", no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;
- a necessidade de auxiliar a gestão escolar na tarefa de realizar um trabalho de corresponsabilidade na implementação da Política Educacional da SME;
- o disposto na Portaria SME nº 5.285, de 04/12/09, que dispõe sobre a implantação do Ensino Fundamental com duração de 9(nove) nas escolas municipais de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino, em especial, no seu artigo 6º;
- as diretrizes, normas e procedimentos para matrículas na Rede Municipal de Ensino contidas na Portaria Conjunta SEE/SME 01/12 e na Portaria de Matrícula publicada anualmente;
- o contido na Portaria SME 4.672, de 05/12/06, que dispõe sobre o Regimento Padrão dos Centros Educacionais Unificados – CEUs;
- a necessidade da utilização dos resultados obtidos nas avaliações internas e externas utilizadas como parâmetros na definição das estratégias e ações pedagógicas visando ao constante aprimoramento da qualidade de ensino;
- a importância de, observadas as características e necessidades de cada Unidade Educacional, adotar medidas necessárias para a ampliação do tempo de permanência dos alunos nas escolas, nos termos do contido no "Programa Ampliar" da SME, instituído pelo Decreto nº 53.342, de 26/05/11;

- a adoção de medidas de revisão dos conteúdos por meio do "Programa Estudos de Recuperação".

RESOLVE:**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão organizar-se de modo a assegurar um trabalho educacional voltado para a melhoria das condições de desenvolvimento dos alunos, bem como dos resultados de suas aprendizagens, obtidos pelas avaliações internas realizadas no decorrer do ano, considerando os objetivos propostos no Projeto Pedagógico de cada Unidade Educacional e pelas avaliações externas.

Art. 2º - Compete à Equipe Gestora, composta pelo Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Assistente de Diretor, com o apoio da DRE/SME, otimizar os recursos físicos, humanos e materiais criando as condições necessárias para a realização do trabalho educacional da U.E.

Art. 3º - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão elaborar seu Projeto Pedagógico ou redimensioná-lo, sob a coordenação da Equipe Gestora e com a participação da comunidade educacional, a fim de nortear toda a sua ação educativa, considerando:

I - os princípios democráticos estabelecidos na legislação e diretrizes em vigor;

II - o disposto nos Programas "Orientações Curriculares: Expectativas de Aprendizagens e Orientações Didáticas para Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial", "A Rede em rede: a formação continuada na educação infantil"; "Ler e Escrever – prioridade na Escola Municipal", "Ampliar", em especial, "Estudos de Recuperação";

III - as diretrizes para a Política de Atendimento a Crianças, Adolescentes e Adultos com Necessidades Educacionais Especiais no Sistema Municipal de Ensino, por meio do "Programa Incluir";

IV - a política de formação continuada instituída para os diferentes segmentos da Secretaria Municipal de Educação;

V - a avaliação institucional da Unidade Educacional realizada pela Unidade Educacional e a promovida pelo Sistema de Ensino, sob a responsabilidade do Núcleo de Avaliação da SME.

§ 1º - As necessidades e prioridades estabelecidas pela comunidade educacional, expressas no Projeto Pedagógico, configurar-se-ão Projetos Especiais de Ação – PEAs, que definirão as ações a serem desencadeadas, as responsabilidades na sua execução e avaliação.

§ 2º - No Projeto Pedagógico deverão constar as ações para o pleno atendimento à diversidade dos alunos, bem como as condições / recursos físicos, humanos e materiais que favoreçam o processo de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 4º - Os Profissionais da Educação em exercício nas Unidades Educacionais deverão participar das atividades propostas no período de organização da Unidade, das reuniões pedagógicas, dos grupos de formação continuada, da avaliação do trabalho educacional, dentre outras propostas de trabalho coletivo, considerando-se, para efeito de remuneração, as horas-aula efetivamente cumpridas, conforme a legislação em vigor.

§ 1º - As atividades referidas no caput deste artigo deverão ser realizadas, preferencialmente, dentro do horário regular de trabalho do Professor, podendo ser programadas em horário diverso, mediante sua anuência expressa.

§ 2º - Considerar-se-á como frequência individual presencial nos horários destinados à formação, quando o educador for convocado para ações pedagógicas oferecidas por SME e/ou DRE em local diverso do de sua Unidade Educacional.

§ 3º - As Unidades Educacionais poderão organizar horários de formação da Equipe de Apoio à Educação dentro do seu horário de trabalho.

Art. 5º - O horário de trabalho dos Professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, em regência de

classe, optantes pela permanência na Jornada Básica – JB, instituída pela Lei 11.434/93, organizado distribuindo-se as equivalentes horas-aula por todos os dias da semana.

Art. 6º - As horas adicionais da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF e horas-atividade da Jornada Básica do Docente – JBD devem ser cumpridas de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 14.660/07 e destinadas a ações que favoreçam o processo de construção e implementação do Projeto Pedagógico e o alcance das metas de aprendizagem dos alunos.

Art. 7º - Das 11 (onze) horas adicionais da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF, 8 (oito) horas-aula deverão ser obrigatoriamente cumpridas em trabalho coletivo, e as 3 (três) horas-aula restantes, em atividades previstas nos incisos II e III do artigo 17 da Lei 14.660/07.

§ 1º - Das 8 (oito) horas-aula cumpridas em horário coletivo, no mínimo, 4 (quatro) horas destinar-se-ão à formação docente com foco no Projeto Pedagógico e análise dos resultados de aprendizagem dos alunos.

§ 2º - Visando à construção de um coletivo com maior número de Professores da Unidade Educacional e à possibilidade de um melhor acompanhamento do Coordenador Pedagógico, deverão ser constituídos para cumprimento do horário coletivo da Jornada Especial Integral de Formação – JEIF:

I – no máximo 2 (dois) grupos, para as Unidades que funcionam em 2 (dois) turnos;

II – no máximo 3 (três) grupos, para as Unidades que funcionam em 3 (três) turnos;

III – no máximo 4 (quatro) grupos, para as Unidades que funcionam em 4 (quatro) turnos.

§ 3º - O número de grupos definido no § 2º deste artigo poderá ser flexibilizado, desde que observados os turnos de funcionamento da Unidade Educacional, a fim de viabilizar a participação dos docentes nas atividades que compõem o Programa Ampliar na conformidade do estabelecido na Portaria SME nº 5.360 de 04/11/11.

§ 4º - A flexibilização referida no parágrafo anterior dependerá de anuência expressa do Supervisor Escolar.

§ 5º - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEl com funcionamento em 2(dois) turnos de seis horas serão formados até 3(três) grupos, considerando os turnos de trabalho dos professores e respeitado o horário de funcionamento da Unidade.

Art. 8º - Compete ao Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar, em conjunto, o acompanhamento das ações planejadas e desenvolvidas nas Unidades Educacionais e a avaliação de seus impactos nos resultados de aproveitamento e permanência dos alunos e na melhoria das condições de trabalho docente.

Art. 9º - O funcionamento das Unidades Educacionais envolvendo atividades com alunos, além do horário regular de aulas, nos finais de semana, feriados, recessos e férias escolares, previsto no seu Projeto Pedagógico, observará o contido no Decreto 52.342, de 26/05/11, que institui o Programa “Ampliar” e legislação complementar, por meio de projetos e programas específicos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - Os horários de funcionamento da Sala de Leitura e do Laboratório de Informática Educativa deverão ser organizados de acordo com as diretrizes expressas nas respectivas Portarias e no Projeto Pedagógico, assegurando-se a participação de todos os alunos nas atividades específicas.

Art. 11 - Na organização dos agrupamentos/classes garantir-se-á àqueles que apresentem necessidades educacionais especiais, sua distribuição pelos estágios/anos do Ciclo em que foram classificados, considerando-se a idade cronológica e/ou outros critérios definidos em conjunto pelos profissionais envolvidos no atendimento.

EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 12 - A Educação Infantil destina-se a crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, nos termos do que dispõe a respectiva Portaria de Matrícula, e será oferecida em:

I - Centros de Educação Infantil - CEIs destinados ao atendimento preferencial de crianças dos agrupamentos

de Berçário I, Berçário II e Mini-Grupo I e Mini-Grupo II, podendo atender crianças até o Infantil II, se constatada a demanda excedente na região.

II - Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIs destinadas ao atendimento de crianças dos agrupamentos Infantil I e Infantil II, na faixa etária de 4(quatro) e 5 (cinco) anos completos, podendo atender crianças de Mini Grupo II, se constatada a demanda excedente na região e salas ociosas nas EMEIs.

III – Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs destinados ao atendimento de crianças dos agrupamentos de Berçário I, Berçário II, Mini-Grupo I, Mini-Grupo II, Infantil I e Infantil II.

Art.13 - Nos Centros de Educação Infantil - CEIs e nos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs, a formação das turmas/ agrupamentos deve observar a seguinte proporção adulto/criança:

- Berçário I - 7 crianças / 1 educador;
- Berçário II - 9 crianças / 1 educador;
- Mini – Grupo I - 12 crianças/ 1 educador;
- Mini – Grupo II - 25 crianças / 1 educador;

§ 1º - Havendo necessidade de atendimento à demanda de crianças nascidas em 2007 e 2008, os CEIs poderão organizar turmas/ agrupamentos observada a seguinte proporção:

- Infantil I - até 30 crianças / 1 educador;
- Infantil II - até, 30 crianças / 1 educador.

§ 2º - Diferentes formas de organização dos grupos, previstas no Projeto Pedagógico da Unidade Educacional, não devem implicar em diminuição no atendimento à demanda.

Art. 14 - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, e nos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs as classes/agrupamentos de Infantil I e II poderão ser formadas com, até, 35 (trinta e cinco) alunos, respeitada a capacidade física da sala.

Parágrafo Único - Nas EMEBSs, que atendem exclusivamente aos alunos com necessidades educacionais especiais, as classes/ agrupamentos de educação infantil serão formadas com, em média, 8 (oito) crianças.

Art. 15 - Os Centros de Educação Infantil – CEIs da rede direta, visando ao pleno atendimento da demanda e a garantia das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação deverão organizar seu funcionamento no período compreendido entre 7h00 e 19h00, sendo que o atendimento às crianças realizar-se-á de segunda a sexta-feira, em período integral de 10 (dez) horas, respeitada a necessidade da comunidade.

Parágrafo Único - Havendo necessidade de agrupamentos ou regimes de permanência diferenciados para atendimento à comunidade, a Diretoria Regional de Educação – DRE poderá, em conjunto com a Supervisão Escolar, Equipe Gestora da Unidade e ouvido o Conselho de CEI, definir pela proposta que melhor se adeque àquela realidade.

Art. 16 - Os Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs da rede direta, visando ao pleno atendimento da demanda e a garantia das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação deverão organizar seu funcionamento no período compreendido entre 7h00 e 19h00, respeitada a necessidade da comunidade, de segunda a sexta-feira, na seguinte conformidade:

- a) em período integral de 10 (dez) horas, para a faixa etária de creche;
- b) em períodos de 6 horas para crianças da faixa etária de pré-escola.

§ 1º - Havendo necessidade de agrupamentos ou regimes de permanência diferenciados para atendimento à comunidade, a Diretoria Regional de Educação – DRE poderá, em conjunto com a Supervisão Escolar, Equipe Gestora da Unidade e ouvido o Conselho de CEMEI, definir pela proposta que melhor se adeque àquela realidade.

§ 2º - Aplica-se no que couber a mesma organização das EMEIs para as classes/agrupamentos de Infantil I e

[www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=13112012P059712012SME &secc=29&depto=0&descr_tipo=P...](http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=13112012P059712012SME&secc=29&depto=0&descr_tipo=P...) 4/11

II, bem ainda a mesma organização dos CEIs para as classes/agrupamentos de Berçário I e II e Mini-Grupo I e II.

Art. 17 - As Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs deverão organizar-se em dois turnos diurnos de 6 (seis) horas diárias, na seguinte conformidade:

a) Primeiro turno: das 7h00 às 13h00;

b) Segundo turno: das 13h00 às 19h00.

§ 1º - Na impossibilidade de atender plenamente à demanda na forma prevista no caput deste artigo, as Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs deverão funcionar em 3 (três) turnos de 4 (quatro) horas, sendo:

a) Primeiro turno: das 7h00 às 11h00;

b) Segundo turno: das 11h10min às 15h10min;

c) Terceiro turno: das 15h20min às 19h20min.

§ 2º - Atendida a demanda e havendo possibilidade de organização dos espaços, poderão ser formadas turmas de 8(oito) horas diárias.

§ 3º - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, deverá ser assegurado o intervalo de 15 (quinze) minutos para os Professores, na conformidade da pertinente legislação em vigor.

§ 4º - O acompanhamento das atividades das crianças, nos intervalos referidos no parágrafo anterior, deverá ser organizado de acordo com planejamento específico, elaborado pelos integrantes da Unidade Educacional, constante do Projeto Pedagógico da Escola e aprovado pelo Conselho de Escola.

Art. 18 - Nos Centros de Educação Infantil – CEIs e nos Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEIs, o Professor de Educação Infantil cumprirá Jornada Básica de 30 (trinta) horas semanais de trabalho – J/30, sendo 25 (vinte e cinco) horas em regência e 5 (cinco) horas-atividade.

Parágrafo Único - As 5 (cinco) horas-atividade deverão ser distribuídas por todos os dias da semana e destinadas às atividades de formação profissional, com vistas à elaboração e qualificação das práticas educativas, voltadas ao cotidiano dos CEIs e CEMEIs, sendo cumpridas dentro do horário regular de funcionamento das Unidades Educacionais e observando os seguintes critérios:

I – organização, em até dois grupos por turno de funcionamento, de acordo com o Projeto Pedagógico e aprovada pelo Conselho de CEI e CEMEI;

II - garantia de 03 (três) horas em trabalho coletivo, destinadas à formação continuada;

III – garantia de 02 (duas) horas para preparo de atividades, pesquisas, estudos e seleção de material pedagógico.

Art. 19 - Poderão ser previstas, no Projeto Pedagógico, diferentes formas de organização/ funcionamento das classes/grupos, a fim de garantir o atendimento à demanda, bem como atividades que contemplem a convivência entre crianças de diversas idades.

ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO

Art. 20 - O Ensino Fundamental organizado com 9 anos de duração a partir de 2010, destina-se a alunos com idade mínima de 6 anos completos ou a completar até 31/03/13, e será implementado conforme segue:

I – Ciclo I – compreendendo do 1º ao 5º anos iniciais, do Ensino Fundamental;

II - Ciclo II – compreendendo do 6º ao 9º anos finais, do Ensino Fundamental.

§ 1º - Os alunos que, no ano de 2012, ficaram retidos por aproveitamento insuficiente ou faltas, no 4º ano do Ciclo I do Ensino Fundamental organizado com duração de 8(oito) anos deverão ser acomodados no 5º ano do Ensino Fundamental de 9(nove) anos, na conformidade do disposto na Portaria SME nº 5.285, de 04/12/09.

§ 2º - As Diretorias Regionais de Educação poderão propor outras formas de organização de ensino com as características de cada DRE e o número de retidos no 4º ano do Ciclo I de cada Unidade Educacional, assegurados os direitos dos alunos aos estudos de recuperação paralela.

§ 3º - A organização prevista nos parágrafos anteriores deste artigo deverá ser realizada mediante conhecimento dos pais/responsáveis e anuência expressa/compromisso de frequência dos alunos às aulas de recuperação paralela.

Art. 21 - As classes dos 1ºs e dos 2ºs anos do Ciclo I do Ensino Fundamental Regular serão formadas com, até, 30 (trinta) alunos e com, até, 32 (trinta e dois) alunos, respectivamente.

§ 1º Nos demais anos do Ensino Fundamental Regular, as classes devem ser formadas com, até, 35 (trinta e cinco) alunos.

§ 2º Excepcionalmente, em 2013, as turmas do 5º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, para atendimento aos retidos do 4º ano advindos do Ensino Fundamental de 8 anos, deverão ser formadas com média de 15 alunos.

§ 3º Nas EMEBSs, que atendem, exclusivamente, os alunos com necessidades educacionais especiais, as classes de ensino fundamental serão formadas com, em média, 10 (dez) alunos.

Art. 22 - O Projeto Pedagógico das Unidades Educacionais que mantêm Ensino Fundamental ou Ensino Fundamental e Médio deve ser elaborado considerando-se, além dos dispositivos constantes do artigo 3º desta Portaria, as seguintes especificidades:

I – os resultados obtidos nas avaliações internas e externas, realizadas em âmbito municipal e federal;

II – alcance das metas de aprendizagem dos alunos por ano do ciclo;

III – previsão de alfabetização dos alunos até o 3º ano do Ciclo I;

IV – a organização em Ciclos do Ensino Fundamental, respeitando-se os diferentes tempos e modos de aprender dos alunos, em todas as modalidades de ensino;

V – garantia da participação nos estudos de recuperação paralela para alunos advindos do 4º ano do Ciclo I do Ensino Fundamental organizado em 8(oito) anos e que estão frequentando o 1º ano do Ciclo II ou que foram matriculados, por correspondência, no 5º ano do Ensino Fundamental com duração de 9(nove) anos.

VI – prioridade de atendimento na organização dos grupos de recuperação paralela, no horário de pré e pós-aula, para os alunos referidos no inciso III, com atendimento de TEG, sempre que necessário.

VII – a possibilidade de ampliação do tempo de permanência dos alunos para até 07 (sete) horas, com prioridade para a inclusão de estudos de recuperação paralela bem como com atividades de caráter social, cultural, esportivo e educacional oferecidas pelos projetos e programas da Secretaria Municipal de Educação que integram o Programa “Ampliar”.

Parágrafo Único - As unidades educacionais que indicarem, em seu Projeto Pedagógico, a ampliação a que se refere o inciso VII deste artigo terão apoio e orientação dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação para sua implementação.

Art. 23 – No Ciclo I, do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os alunos terão duas aulas de Língua Inglesa, a serem ministradas pelo professor especialista dentro dos turnos estabelecidos.

§ 1º - O professor regente da classe deverá acompanhar os alunos nas aulas de Língua Inglesa, visando à articulação com os conteúdos de Língua Portuguesa e Arte.

§ 2º - Na ausência do Professor especialista de Língua Inglesa o professor regente ministrará as aulas desenvolvendo conteúdos de Língua Portuguesa ou Matemática.

Art. 24 - As Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino que mantêm o Ensino Fundamental ou Ensino Fundamental e Médio, de modo a garantir o pleno atendimento à demanda, deverão funcionar:

I – Em dois turnos diurnos:

Primeiro turno: das 7h00 às 12h00;
Segundo turno: das 13h30 às 18h30; ou

II – Em dois turnos diurnos e um noturno:

Primeiro turno: das 7h00 às 12h00;
Segundo turno: das 13h30min às 18h30min;

Terceiro turno: das 19h00 às 23h00; ou

III – Excepcionalmente, poderão funcionar:

a) Em três turnos diurnos:

Primeiro turno: das 6h50min às 10h50 min;
Segundo turno: das 10h55min às 14h55min;
Terceiro turno: das 15h00 às 19h00; ou

b) Em quatro turnos:

Primeiro turno: das 6h50min às 10h50min;
Segundo turno: das 10h55min às 14h55min;
Terceiro turno: das 15h00 às 19h00;
Quarto turno: das 19h05min às 23h05min.

Art. 25 - As Unidades Educacionais organizadas em dois turnos diurnos ou em dois turnos diurnos e um noturno observarão as seguintes diretrizes específicas:

I – Nos turnos diurnos deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 20 (vinte) minutos para alunos e professores.

II – No noturno deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 15 (quinze) minutos para alunos e professores.

III – As duas aulas de Educação Física e uma de Artes do Ciclo I do Ensino Fundamental serão ministradas pelo Professor especialista, dentro dos turnos estabelecidos.

IV - Na ausência do Professor especialista, as aulas de Educação Física e Artes a que refere o inciso anterior poderão ser ministradas pelo Professor da classe, sendo remuneradas como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX, exceto quando optante pela permanência na Jornada Básica - JB.

V - Na impossibilidade, ou não havendo interesse dos Professores mencionados no inciso IV em assumi-las, as referidas aulas de Educação Física e Artes serão assumidas pelo Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividades de Complementação de Jornada - CJ, dentro de sua carga horária ou como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX;

VI - As atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa do Ciclo I do Ensino Fundamental serão desenvolvidas, respectivamente, pelo Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e Professor Orientador de Informática Educativa - POIE, dentro dos turnos estabelecidos.

VII - Na ausência do Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e do Professor Orientador de Informática Educativa- POIE, o Professor ocupante de vaga no módulo da Unidade em atividades de Complementação de Jornada- CJ assumirá a hora-aula, ministrando atividades curriculares de leitura e escrita, dentro de sua carga horária ou como Jornada Especial de Hora-Aula Excedente- JEX.

VIII - No horário de aulas e atividades referidas nos incisos III e VI deste artigo, os Professores regentes cumprirão horas-atividade quando em Jornada Básica do Docente – JBD ou em Jornada Básica – JB ou as 03

(três) horas-aula não coletivas da Jornada Especial Integral de Formação- JEIF.

IX - No período noturno do Ensino Fundamental, as atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão desenvolvidas dentro do horário regular de aulas, com acompanhamento do Professor regente, e as aulas de Educação Física serão oferecidas fora do turno.

X - Na ausência do Professor Orientador de Sala de Leitura - POSL e do Professor Orientador de Informática Educativa- POIE, no período noturno, o Professor regente da classe assumirá a hora-aula.

Art. 26 - As Unidades Educacionais organizadas em três turnos diurnos ou em quatro turnos observarão as seguintes diretrizes específicas:

I - Deverá ser assegurada a duração da hora-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos e intervalo de 15 (quinze) minutos para alunos e professores.

II - As aulas de Educação Física no 1º e 2º anos (Ensino Fundamental de 9 anos) do Ciclo I serão ministradas pelo Professor da classe, quando em JBD ou JEIF.

III - Nos 3ºs, 4ºs e 5ºs anos do Ciclo I do Ensino Fundamental, duas das aulas de Educação Física serão ministradas por Professor Especialista, dentro dos turnos estabelecidos, devendo ser acompanhadas pelo Professor da Classe, quando em JBD ou JEIF.

IV - As aulas de Educação Física não poderão ser utilizadas para composição da Jornada Básica - JB do Professor da classe.

V - Na hipótese de o Professor da classe ter optado pela permanência na Jornada Básica - JB, o Professor que estiver na regência das demais aulas da classe, deverá acompanhar o Professor especialista, e também substituí-lo nas suas ausências.

VI - As atividades de Sala de Leitura e de Informática Educativa serão desenvolvidas dentro do horário regular de aula dos alunos, devendo ser acompanhadas pelo Professor regente da classe e aplicando-se, no que couber, o contido no inciso V deste artigo.

Art. 27 - O horário de trabalho dos Professores de Ensino Fundamental II e Médio deverá ser organizado pela Equipe Escolar, observando-se:

I - a quantidade máxima de 10 (dez) horas-aula por dia, excluindo-se as horas adicionais, as horas-atividade e as horas-trabalho excedentes;

II - intervalo de 15 (quinze) minutos após a quinta hora-aula consecutiva de Educação Física.

Art. 28 - As atividades ministradas pelos Assistentes de Atividades Artísticas- AAAs, bem como as de Bandas e Fanfarras, comporão o Programa "Ampliar", de acordo com o Decreto 53.342, de 26/05/11.

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA

Art. 29 - O atendimento da Educação de Jovens e Adultos nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs, Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio- EMEFMs e Escolas Municipais de Educação Bilíngüe para Surdos - EMEBSs, organizar-se-á na conformidade do disposto em Portaria específica que reorganiza esta modalidade de ensino no Município de São Paulo.

Art. 30 - As Escolas Municipais que mantêm a Educação de Jovens e Adultos - EJA deverão organizar o curso no horário noturno, com duração de 05(cinco) horas-aula de 45 (quarenta e cinco) minutos cada, assegurando o intervalo de 15 (quinze) minutos para alunos e professores.

Parágrafo Único: Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as Unidades participantes do Projeto EJA-Modular que organizar-se-ão segundo normatizações próprias.

Art. 31 - Em todas as Etapas da EJA, as aulas de Educação Física serão ministradas fora do horário de aulas regulares, pelo professor especialista e observado o disposto na Lei Federal 10.793, de 1º/12/03.

Art. 32 - Nos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos- CIEJAs, o atendimento se realizará em encontros presenciais e atividades extraclasses com caráter de efetivo trabalho escolar distribuídos em 200

centros presenciais e atividades extracurriculares com caráter de ensino trabalho escolar, (duzentos) dias letivos anuais, na conformidade da pertinente legislação em vigor.

O funcionário

Maria José de Oliveira

§ 1º - Os Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos- CIEJAs deverão funcionar em três turnos, a saber:

I- Primeiro turno: das 7h30min às 12h15min;

II- Segundo turno: das 12h30min às 17h15 min;

III- Terceiro turno: das 17h30min às 22h15min.

§ 2º - Os agrupamentos serão organizados em períodos de 2h15min cada um, dentro dos turnos estabelecidos.

§ 3º - Para o desenvolvimento das atividades curriculares e elaboração do Projeto Pedagógico deverão ser observadas as disposições contidas no Programa "Orientações Curriculares: Expectativas de Aprendizagens e Orientações Didáticas", instituído pela Portaria SME 4.507, de 30/08/07.

CENTROS EDUCACIONAIS UNIFICADOS

Art. 33 - A organização dos Centros Educacionais Unificados – CEUs observará os dispositivos contidos no Regimento Padrão do CEU dentro do princípio do direito à educação integral e deverá contemplar no seu Projeto Educacional Anual as diferentes formas de acesso e de participação da comunidade local aos espaços e serviços de educação, cultura, esporte, lazer e novas tecnologias que compõem a sua estrutura organizacional.

§ 1º - Os Centros Educacionais Unificados- CEUs funcionarão na seguinte conformidade:

a) de segunda a sexta-feira: das 7h00 às 22h00;

b) sábado e domingo: das 8h00 às 20h00.

c) feriados: das 8h00 às 18h00.

§ 2º - Os CEUs cujas Escolas de Ensino Fundamental funcionam no período noturno e/ou mantêm cursos da ETEC, deverão encerrar o atendimento às 23h00.

§ 3º - Os CEUs não funcionarão nos dias 1º de janeiro e 24, 25 e 31 de dezembro.

§ 4º - Os Centros de Educação Infantil e as Escolas Municipais de Educação Infantil que funcionam nos CEUs, deverão obedecer aos horários especificados, respectivamente, nos artigos 15 e 17 desta Portaria, iniciando o atendimento aos alunos às 7h00.

§ 5º - As Escolas Municipais de Ensino Fundamental dos CEUs funcionarão em dois turnos diurnos e um noturno, nos horários estabelecidos no inciso II do Artigo 24 desta Portaria.

§ 6º - As Bibliotecas e os Telecentros organizar-se-ão de modo a assegurar o atendimento em horário coincidente com o de funcionamento dos CEUs.

§ 7º - Aos finais de semana e feriados, deverão ser assegurados aos equipamentos referidos no parágrafo anterior, o atendimento mínimo de 8(oito) horas, respeitado o horário de funcionamento do CEU.

Art. 34 – Os horários das Equipes que compõem a Gestão, a Secretaria Geral, os Núcleos de Ação Educacional e Cultural e o Núcleo de Esporte e Lazer dos CEUs serão fixados pelos Gestores e homologados pelo Diretor Regional de Educação, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação:

I – atendimento ininterrupto, assegurado o horário de funcionamento e ouvidos os interessados;

II – carga horária semanal distribuída por todos os dias da semana, exceto o(s) dia(s) de folga(s) semanal(ais);

III – início e término da jornada diária fixados em horas exatas e meias horas;

IV – intervalo obrigatório para refeição, no cumprimento de carga diária de 8(oito) horas, sendo este intervalo:

a) de trinta minutos quando cumprido no interior do CEU;

b) de, no mínimo, uma hora e, no máximo, duas horas, quando cumprido em local externo.

Art. 35 - A carga horária dos Especialistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas – Disciplina: Biblioteconomia deverá ser cumprida na seguinte conformidade:

I - Quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais:

a) de segunda a sexta-feira - 16 (dezesesseis) horas distribuídas em 4 (quatro) dias, assegurando o cumprimento de jornada diária de 4 (quatro) horas;

b) aos sábados ou domingos - 04 (quatro) horas restantes, em um mesmo dia.

II - Quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais:

a) de segunda a sexta-feira - 32 (trinta e duas) horas distribuídas em 4 (quatro) dias, assegurando o cumprimento de jornada diária de 8 (oito) horas;

b) aos sábados ou domingos - 08 (oito) horas restantes, em um mesmo dia.

III – Proposta deferente da contida nos incisos I e II, poderá ser apresentada para análise e aprovação do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

Parágrafo Único – O descanso semanal remunerado dos profissionais referidos no caput deste artigo deverá ser previsto de forma a não acarretar prejuízos ao desenvolvimento das atividades dos CEUs.

Art. 36 - A carga horária dos Especialistas em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas – Disciplina: Educação Física, observará ao disposto na Portaria 1.128, de 20/01/12, alterada pela Portaria nº 3.617, de 22/06/12.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - As Unidades Educacionais deverão:

I - apresentar à respectiva Diretoria Regional de Educação, até 08/03/13, os Projetos Especiais de Ação - PEAs para análise e aprovação pelo Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação;

II - definir seu horário de funcionamento para o ano subsequente e torná-lo público no mês de setembro, após aprovação pelo Conselho de CE/CEMEI e Conselho de Escola e ouvido o Supervisor Escolar.

Art. 38 - O horário de trabalho dos Profissionais de Educação que compõem a Equipe Técnica, sujeito à aprovação do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação, deve ser organizado de maneira a garantir o atendimento administrativo e pedagógico a todos os turnos de funcionamento da Unidade Educacional e assegurar a presença de, pelo menos, um integrante da equipe no início do primeiro e final do último, conforme segue:

a) nas EMEIs, EMEFs, EMEFMs, EMEBS e nos CEMEIs, do Diretor ou do Assistente de Diretor;

b) nos CEIs do Diretor de Escola ou do Coordenador Pedagógico;

c) nos CEUs, de um dos membros da equipe de gestão, inclusive nos finais de semana.

Art. 39 - A Unidade Educacional que tiver proposta de horário diferenciado do estabelecido nesta Portaria, desde que consoante com o seu Projeto Pedagógico e a Política Educacional de SME, deverá propor a alteração, justificando-a, em projeto específico, aprovado pelo Conselho de Escola/CE/CEMEI, e enviá-lo à Diretoria Regional de Educação para análise e autorização do Supervisor Escolar e homologação do Diretor Regional de Educação.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos Centros Educacionais Unificados – CEUs.

Art. 40 - Os Agentes Escolares/ Agentes de Apoio e Auxiliares Técnicos de Educação – Área: Inspeção

Escolar poderão ter seus horários organizados antes ou após o horário de funcionamento da Unidade Educacional, desde que justificada a necessidade.

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Art. 41 - Cada Unidade Educacional deverá garantir horários de atendimento ininterrupto ao público em todos os turnos de funcionamento.

Art. 42 - Compete ao Supervisor Escolar orientar a elaboração do Projeto Pedagógico, acompanhar a sua execução e avaliação, assegurando o fiel cumprimento dos dispositivos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 43 - Compete ao Diretor Regional de Educação favorecer a implantação da jornada ampliada de até 07(sete) horas aos alunos, com atividades integrantes dos projetos e programas da Secretaria Municipal de Educação que compõem o Programa "Ampliar", desenvolvidas pelas Unidades Educacionais, em especial, na articulação com os Centros Educacionais Unificados - CEUs.

Art. 44 - O Diretor da Unidade Educacional deverá dar ciência expressa do contido na presente Portaria a todos os integrantes da Unidade.

Art. 45 - Os Diretores Regionais de Educação decidirão os casos omissos ou excepcionais, consultada, se necessário, a SME.

Art. 46 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/13, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria SME nº 5.541 de 23/11/11.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: ORDEM INTERNA

Número: 1 Ano: 1989 Secretaria: SEME

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. ORDEM INTERNA Nº: 1 Ano: 1989 Secretaria: SEME Departamento: DUED

Publicação

28/11/1989, Folha 14

Ementa:

DISPOE SOBRE O HORARIO DE FUNCIONAMENTO INTERNO DAS UNIDADES EDUCACIONAIS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES E PRESTACAO DE SERVICOS A COMUNIDADE.

Voltar

CADASTRO	ENDEREÇO	TERMO
012.230-32	Ubirajara Novais Ladeira	7350/89
025.234-34	Ismael de Vasconcelos	7303/89
048.166-30	João Antônio Ricalda	7309/89
049.355-35	Antônio Geraldo Pires	7322/89
057.767-32	Paulo Cândido	7316/89
091.819-38	Edmundo Polício de Oliveira	7281/89
096.440-32	Vagner Alves Gramacho	7292/89
104.853-33	Marinete Adeline da Silva	6626/89
105.759-36	Alun Roberto Vitorino	7332/89
112.703-33	Edsonvaldo Ferreira Borges	7312/89
127.841-35	Carlos Eduardo Figueiras	7301/89
129.923-30	Geraldo Cruz Filho	7352/89
Historistas inscritos no Cadastro Municipal de Condutoras de Txi (COMUTAX) advertidos por infringirem o disposto no nº XV do item II do Art. 1º da Lei 10.308/87.		
CADASTRO	ENDEREÇO	TERMO
006.187-30	Selma Toyama	7276/89
006.389-35	Rio Acácio	7308/89
014.690-37	João Carlos de Lemos	7340/89
016.314-38	Edmundo Cardoso de Nascimento	7272/89
021.907-37	João Sebastião dos Santos	7280/89
022.479-33	Dario Ferraz dos Santos	7261/89
027.425-35	Expedito de Aquino Tacono	7269/89
036.295-32	Luiz Juvencio Marçal	7263/89
040.750-30	Gilberto de Carvalho	7302/89
044.355-35	Antônio Geraldo Pires	7351/89
066.558-31	José Santana de Alcantara	7350/89
068.522-38	João Paquitos	7357/89
071.172-30	João Araújo Santos	7286/89
080.126-36	Edmundo Cabral de Souza	7354/89
082.735-37	Lúcio Silva Santos	7271/89
086.168-33	Adriano Rodrigues da Silva	7282/89
086.184-37	Joel Vais	7289/89
095.722-37	João Luiz Lareno	7295/89
101.797-39	Rubens Teixeira da Cunha	7299/89
105.447-39	Sebastião Spínola	7333/89
105.759-36	Alun Roberto Vitorino	7333/89
Historistas inscritos no Cadastro Municipal de Condutoras de Txi (COMUTAX) advertidos por infringirem o disposto no nº XVII do item II do Art. 1º da Lei 10.308/87.		
CADASTRO	ENDEREÇO	TERMO
023.450-37	João Pereira dos Santos	7081/89
027.439-33	Cláudio Bessa	7355/89
061.923-32	Manoel de Sousa Lima	7035/89
084.047-39	Irís Chaves Lobreira	7294/89
099.698-37	Antônio Alves de Lima	7047/89
103.343-35	Francisco Geova de Araújo	7043/89
107.944-33	Guilherme Alexandre da Silva	7041/89
127.498-34	Valdeir Francisco de Miranda	7037/89
Historistas inscritos no Cadastro Municipal de Condutoras de Txi (COMUTAX) advertidos por infringirem o disposto no nº XVIII do item II do Art. 1º da Lei 10.308/87.		
CADASTRO	ENDEREÇO	TERMO
013.462-37	Adelmar Pineda dos Santos	6352/89
084.111-34	Antônio Pereira dos Santos	6233/89
Historistas inscritos no Cadastro Municipal de Condutoras de Txi (COMUTAX) advertidos por infringirem o disposto no nº XIX do item II do Art. 1º da Lei 10.308/87.		
CADASTRO	ENDEREÇO	TERMO
010.613-30	Sebastião Luiz da Silva	7170/89
011.185-36	Renato dos Santos	7220/89
033.719-31	Almir Ribeiro Rocha	7195/89
111.419-39	Antônio Junior Alves dos Santos	7169/89
Historistas inscritos no Cadastro Municipal de Condutoras de Txi (COMUTAX) advertidos por infringirem o disposto no nº XX do item II do Art. 1º da Lei 10.308/87.		
CADASTRO	ENDEREÇO	TERMO
003.359-32	João de Jesus	7323/89
054.051-30	Antônio Vieira Ripardo	7197/89
069.362-37	Jurandir Rosa	7247/89
095.247-38	Evandro Lourenço de Souza	7325/89
096.812-30	Valter Donizete Dias	7287/89
105.323-31	Bison Martins	7184/89
106.732-37	João Martins Santana	7211/89
112.703-33	Edsonvaldo Ferreira Borges	7312/89
120.298-39	Edson Lima	7355/89
126.027-36	Alfredo João Vitorino	7339/89
Historistas inscritos no Cadastro Municipal de Condutoras de Txi (COMUTAX) advertidos por infringirem o disposto no nº XXI do item II do Art. 1º da Lei 10.308/87.		
CADASTRO	ENDEREÇO	TERMO
011.185-36	Renato dos Santos	7221/89
029.924-34	Rosário Vieira	7306/89
029.933-33	João Roberto dos Santos	7250/89
031.359-34	Benedicto Cícero de Sá	7207/89
031.479-39	João Roberto dos Santos	7280/89
049.355-35	Antônio Geraldo Pires	7302/89
049.451-31	Guilherme Jony de Nascimento	7179/89
062.936-30	Vanderley de Campos Nalon	7349/89
067.905-34	Luizmaria Martins da Silva	7241/89
088.776-32	Antônio Forti	7146/89
089.899-31	Berni Alves Pereira	7232/89
122.745-34	Rubens Teixeira da Cunha	7288/89
127.974-34	Carlos Cesar Marques	7163/89
127.974-34	Edson Lima	7355/89
Historistas inscritos no Cadastro Municipal de Condutoras de Txi (COMUTAX) advertidos por infringirem o disposto no nº XXII do item II do Art. 1º da Lei 10.308/87.		
CADASTRO	ENDEREÇO	TERMO
013.462-37	Adelmar Pineda dos Santos	7329/89
040.750-30	Gilberto de Carvalho	7269/89
074.609-38	Cláudio Amorim Freitas Boreira	7297/89
095.247-38	Evandro Lourenço de Souza	7326/89
105.452-39	Francisco João de Araújo	7343/89
110.174-30	Gilberto de Oliveira	7309/89
Historistas inscritos no Cadastro Municipal de Condutoras de Txi (COMUTAX) advertidos por infringirem o disposto no nº XXIII do item II do Art. 1º da Lei 10.308/87.		
CADASTRO	ENDEREÇO	TERMO
006.187-30	Selma Toyama	7276/89
010.761-32	Osvaldo Caueci	7293/89
013.931-38	Dirceu Sivalier	7283/89
016.314-38	Edmundo Cardoso de Nascimento	7271/89
022.479-33	Dario Ferraz dos Santos	7261/89
027.425-35	Expedito de Aquino Tacono	7269/89
040.750-30	Gilberto de Carvalho	7302/89
050.360-38	Joana Rodrigues Gomes	7331/89
051.806-35	Francisco Carlos Hunee	7331/89
061.121-37	Manoel Risco de Lima	7339/89
068.522-38	João Paquitos	7357/89
071.172-30	João Araújo Santos	7286/89
086.168-33	Adriano Rodrigues da Silva	7282/89
095.447-39	Sebastião Spínola	7298/89
118.486-34	Hamilton Garófalo de Queiroz	7341/89
123.918-32	Carla Luiza da Oliveira César	7345/89
Historistas inscritos no Cadastro Municipal de Condutoras de Txi (COMUTAX) advertidos por infringirem o disposto no nº XXIV do item II do Art. 1º da Lei 10.308/87.		
CADASTRO	ENDEREÇO	TERMO
013.124-30	Guilherme Pizzo	6250/89
019.964-36	Irineu Rodrigues Pereira	2904/89

Historistas inscritos no Cadastro Municipal de Condutoras de Txi (COMUTAX) SUSPENSOS por 10 (dez) dias por infringirem o disposto no nº XIV do item II, do Art. 1º da Lei 10.308/87.		
CADASTRO	ENDEREÇO	TERMO
097.184-35	João Cláudio Dantas	6646/89
097.184-35	João Cláudio Dantas	6820/89
Historistas inscritos no Cadastro Municipal de Condutoras de Txi (COMUTAX) SUSPENSOS por 05 (cinco) dias por infringirem o disposto no nº XV do item II, do Art. 1º da Lei 10.308/87.		
CADASTRO	ENDEREÇO	TERMO
005.793-35	Alberto Vieira Boecoli Júnior	6561/89
006.002-39	João Geraldo Ferraz	5746/89
007.386-38	João Benedito Costa	6561/89
009.107-32	Costantino Naves	3430/89
009.413-39	João Ortiz de Camargo	6629/89
012.130-32	Ubirajara Novais Ladeira	3782/89
014.290-33	Manoel Felizardo Canabarro	3643/89
019.964-36	Irineu Rodrigues Pereira	6649/89
020.975-32	Osmane da Costa Lessa	6727/89
023.536-33	Diogenes Zebin	6842/89
032.147-38	Wlles Lúcio	3508/89
033.625-35	Rodolphe Gonçalves Pora	3456/89
033.777-33	Antônio Alves dos Santos	6933/89
043.995-37	Carlos Cesar de Oliveira	6702/89
040.444-36	João Ribeiro de Souza	6446/89
044.860-38	Vanderley Silva Guimarães	3832/89
048.163-31	Manoel da Costa Neto	3882/89
048.685-39	Luiz Gonzaga dos Santos	6885/89
059.721-37	Antônio Pinto Silva	3379/89
066.474-30	José Carlos Silva Luchade	6492/89
075.290-31	Loacir Naves Campelo	4905/89
079.357-30	João de Deus Farias	6503/89
080.578-34	João Martins	6623/89
081.920-30	Ivanildo Jilfredo Bezerra	6954/89
082.537-30	Joacelino Hermes da Silva	3564/89
083.081-36	Alfredo Jampa Santos	5795/89
084.570-34	João de Souza Chagas	6941/89
084.689-31	João Gomes	6973/89
085.270-36	João Vinha Junior	3526/89
085.278-39	Luiz Antônio Rodrigues Araújo	5881/89
091.513-38	Vladimir Tódo José Paulo	6483/89
094.221-37	Carlos Alberto Teodoro	3371/89
096.144-35	Loacir Novo	3201/89
104.395-36	Antônio Soares de Jesus	3858/89
108.611-30	Apurci de Perreira de Araújo	6740/89
108.611-30	Apurci de Perreira de Araújo	6739/89
108.663-38	Pedro Rodrigues da Oliveira	6694/89
109.565-30	Daniel Claudio Teixeira dos Santos	6578/89
114.350-33	João Teodoro Santiago	3936/89
117.713-33	Américo Lúcio da Silva	3717/89
118.358-34	João Teodoro Ramez da Silva	5971/89
119.163-38	Almir Lavoduta da Silva	6516/89
125.726-32	Ivo de Paula	3396/89
Historistas inscritos no Cadastro Municipal de Condutoras de Txi (COMUTAX) SUSPENSOS por 10 (dez) dias por infringirem o disposto no nº XV do item II do Art. 1º da Lei 10.308/87.		
CADASTRO	ENDEREÇO	TERMO
009.107-32	Costantino Naves	3430/89
023.536-33	Diogenes Zebin	6842/89
028.371-37	Silvio de Oliveira Saldanha	3966/89
073.208-33	Alcides Rodrigues Leitinho	6567/89
098.390-32	Valdir Antônio Macchieri	3444/89
119.189-34	Aurilio de Araújo Cunha	6614/89
Historistas inscritos no Cadastro Municipal de Condutoras de Txi (COMUTAX) SUSPENSOS por 05 (cinco) dias por infringirem o disposto no nº XXIII do item II do Art. 1º da Lei 10.308/87.		
CADASTRO	ENDEREÇO	TERMO
001.113-33	Valdemar Massi	6475/89
009.413-39	João Ortiz de Camargo	6629/89
019.964-36	Irineu Rodrigues Pereira	6650/89
038.459-31	Teófilo Pedroso dos Santos	6723/89
046.074-30	Rubens Correa Lima	6841/89
050.463-39	João Luiz Gomes	6893/89
068.002-38	Apurci Soares de Mela	6417/89
075.868-38	Wilson Loureiro de Jesus	6674/89
080.578-34	João Martins	6624/89
083.576-33	Francisca Rodrigues Pereira	6831/89
100.114-39	Saulo Souza da Silveira	6430/89

ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO

Secretário JUAZIS SOARES MOREIRA

Rua Pedro de Toledo, 1.591 — FAX: 564-3766

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-SEME-2
 12-000-092-89-56-Licitação por Tomada de Preços 56/89-DUED
 Objeto: Contratação de serviços de manutenção, limpeza, detritização e descalcificação, firmas habilitadas: Sanitex Higienização Ambiental Ltda., Sathom Serviços e Administração de Geradores Ltda. e Paineiras Limpeza e Serviços Gerais S/C Ltda.
 Paineiras Limpeza e Serviços Gerais S/C Ltda.

Depoimento da Unidade Educacional

ORDEN INTERNA Nº 002/DUED/89

A Diretora do Departamento de Unidades Educacionais - DUEJ, da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que as Unidades do DUEJ desenvolvem atividades em nome da prestação de serviços à Comunidade;
 CONSIDERANDO que é de interesse da Administração proporcionar à população melhores condições de participação e frequência às atividades e às instalações de suas Unidades;
 CONSIDERANDO a necessidade regulamentação dos critérios de funcionamento das Unidades;

RESOLVO: a) estabelecer a necessidade de unificação de horários, atividades e equipamentos de férias.

1. O horário de funcionamento interno das Unidades é das 7:30 às 22:30 hs., sendo os períodos considerados conforme se segue:

MATUTINO - das 7:30 às 12:30 hs.,
 TARDE - das 12:30 às 17:30 hs.,
 NOTURNO - das 17:30 às 22:30 hs.

2. As Unidades estarão abertas ao público das 8:00hs. às 22:00hs., de terça a domingo.

3. As atividades físicas serão reservadas para conservação e manutenção da Unidade, ficando fechadas ao público.

4. Somente poderão exercer atividades no período noturno, as Unidades que, comprovadamente, tiverem condições de pleno funcionamento e atendimento.

5. O nº de funcionários remunerados por período de trabalho será proporcional à demanda e capacidade da Unidade e determinado pela direção da mesma, com aprovação do DUEJ.

6. O nº de licenças em atividade, por período, deverá restringir-se ao nº de locais, iluminação e possibilidades de utilização da Unidade.

7. Durante a semana, os períodos de trabalho terão a duração de 05 (cinco) horas, e no período de trabalho apenas 01 (um) período por dia (quatro) horas, caso o servidor trabalhe 02 (dois) períodos por dia.

8. No caso dos Técnicos de Educação Física, os mesmos poderão trabalhar:

a) 04 (quatro) vezes de 04 (quatro) horas, ou 04 (quatro) vezes, com períodos de 05 (cinco) horas cada.

b) 03 (três) vezes de 06 (seis) horas, ou 03 (três) vezes de 02 (dois) horas, ou 02 (dois) vezes de 03 (três) horas, ou 02 (dois) vezes de 04 (quatro) horas, ou 02 (dois) vezes de 05 (cinco) horas, ou 02 (dois) vezes de 06 (seis) horas, ou 02 (dois) vezes de 07 (sete) horas, ou 02 (dois) vezes de 08 (oito) horas, ou 02 (dois) vezes de 09 (nove) horas, ou 02 (dois) vezes de 10 (dez) horas, ou 02 (dois) vezes de 11 (onze) horas, ou 02 (dois) vezes de 12 (doze) horas, ou 02 (dois) vezes de 13 (treze) horas, ou 02 (dois) vezes de 14 (quatorze) horas, ou 02 (dois) vezes de 15 (quinze) horas, ou 02 (dois) vezes de 16 (dezesseis) horas, ou 02 (dois) vezes de 17 (dezoito) horas, ou 02 (dois) vezes de 18 (dezoito) horas, ou 02 (dois) vezes de 19 (dezoito) horas, ou 02 (dois) vezes de 20 (vinte) horas, ou 02 (dois) vezes de 21 (vinte e uma) horas, ou 02 (dois) vezes de 22 (vinte e duas) horas, ou 02 (dois) vezes de 23 (vinte e três) horas, ou 02 (dois) vezes de 24 (vinte e quatro) horas, ou 02 (dois) vezes de 25 (vinte e cinco) horas, ou 02 (dois) vezes de 26 (vinte e seis) horas, ou 02 (dois) vezes de 27 (vinte e sete) horas, ou 02 (dois) vezes de 28 (vinte e oito) horas, ou 02 (dois) vezes de 29 (vinte e nove) horas, ou 02 (dois) vezes de 30 (trinta) horas, ou 02 (dois) vezes de 31 (trinta e uma) horas, ou 02 (dois) vezes de 32 (trinta e duas) horas, ou 02 (dois) vezes de 33 (trinta e três) horas, ou 02 (dois) vezes de 34 (trinta e quatro) horas, ou 02 (dois) vezes de 35 (trinta e cinco) horas, ou 02 (dois) vezes de 36 (trinta e seis) horas, ou 02 (dois) vezes de 37 (trinta e sete) horas, ou 02 (dois) vezes de 38 (trinta e oito) horas, ou 02 (dois) vezes de 39 (trinta e nove) horas, ou 02 (dois) vezes de 40 (quarenta) horas, ou 02 (dois) vezes de 41 (quarenta e uma) horas, ou 02 (dois) vezes de 42 (quarenta e duas) horas, ou 02 (dois) vezes de 43 (quarenta e três) horas, ou 02 (dois) vezes de 44 (quarenta e quatro) horas, ou 02 (dois) vezes de 45 (quarenta e cinco) horas, ou 02 (dois) vezes de 46 (quarenta e seis) horas, ou 02 (dois) vezes de 47 (quarenta e sete) horas, ou 02 (dois) vezes de 48 (quarenta e oito) horas, ou 02 (dois) vezes de 49 (quarenta e nove) horas, ou 02 (dois) vezes de 50 (cinquenta) horas, ou 02 (dois) vezes de 51 (cinquenta e uma) horas, ou 02 (dois) vezes de 52 (cinquenta e duas) horas, ou 02 (dois) vezes de 53 (cinquenta e três) horas, ou 02 (dois) vezes de 54 (cinquenta e quatro) horas, ou 02 (dois) vezes de 55 (cinquenta e cinco) horas, ou 02 (dois) vezes de 56 (cinquenta e seis) horas, ou 02 (dois) vezes de 57 (cinquenta e sete) horas, ou 02 (dois) vezes de 58 (cinquenta e oito) horas, ou 02 (dois) vezes de 59 (cinquenta e nove) horas, ou 02 (dois) vezes de 60 (sessenta) horas, ou 02 (dois) vezes de 61 (sessenta e uma) horas, ou 02 (dois) vezes de 62 (sessenta e duas) horas, ou 02 (dois) vezes de 63 (sessenta e três) horas, ou 02 (dois) vezes de 64 (sessenta e quatro) horas, ou 02 (dois) vezes de 65 (sessenta e cinco) horas, ou 02 (dois) vezes de 66 (sessenta e seis) horas, ou 02 (dois) vezes de 67 (sessenta e sete) horas, ou 02 (dois) vezes de 68 (sessenta e oito) horas, ou 02 (dois) vezes de 69 (sessenta e nove) horas, ou 02 (dois) vezes de 70 (setenta) horas, ou 02 (dois) vezes de 71 (setenta e uma) horas, ou 02 (dois) vezes de 72 (setenta e duas) horas, ou 02 (dois) vezes de 73 (setenta e três) horas, ou 02 (dois) vezes de 74 (setenta e quatro) horas, ou 02 (dois) vezes de 75 (setenta e cinco) horas, ou 02 (dois) vezes de 76 (setenta e seis) horas, ou 02 (dois) vezes de 77 (setenta e sete) horas, ou 02 (dois) vezes de 78 (setenta e oito) horas, ou 02 (dois) vezes de 79 (setenta e nove) horas, ou 02 (dois) vezes de 80 (oitenta) horas, ou 02 (dois) vezes de 81 (oitenta e uma) horas, ou 02 (dois) vezes de 82 (oitenta e duas) horas, ou 02 (dois) vezes de 83 (oitenta e três) horas, ou 02 (dois) vezes de 84 (oitenta e quatro) horas, ou 02 (dois) vezes de 85 (oitenta e cinco) horas, ou 02 (dois) vezes de 86 (oitenta e seis) horas, ou 02 (dois) vezes de 87 (oitenta e sete) horas, ou 02 (dois) vezes de 88 (oitenta e oito) horas, ou 02 (dois) vezes de 89 (oitenta e nove) horas, ou 02 (dois) vezes de 90 (noventa) horas, ou 02 (dois) vezes de 91 (noventa e uma) horas, ou 02 (dois) vezes de 92 (noventa e duas) horas, ou 02 (dois) vezes de 93 (noventa e três) horas, ou 02 (dois) vezes de 94 (noventa e quatro) horas, ou 02 (dois) vezes de 95 (noventa e cinco) horas, ou 02 (dois) vezes de 96 (noventa e seis) horas, ou 02 (dois) vezes de 97 (noventa e sete) horas, ou 02 (dois) vezes de 98 (noventa e oito) horas, ou 02 (dois) vezes de 99 (noventa e nove) horas, ou 02 (dois) vezes de 100 (cem) horas, ou 02 (dois) vezes de 101 (cem e uma) horas, ou 02 (dois) vezes de 102 (cem e duas) horas, ou 02 (dois) vezes de 103 (cem e três) horas, ou 02 (dois) vezes de 104 (cem e quatro) horas, ou 02 (dois) vezes de 105 (cem e cinco) horas, ou 02 (dois) vezes de 106 (cem e seis) horas, ou 02 (dois) vezes de 107 (cem e sete) horas, ou 02 (dois) vezes de 108 (cem e oito) horas, ou 02 (dois) vezes de 109 (cem e nove) horas, ou 02 (dois) vezes de 110 (duzentas) horas, ou 02 (dois) vezes de 111 (duzentas e uma) horas, ou 02 (dois) vezes de 112 (duzentas e duas) horas, ou 02 (dois) vezes de 113 (duzentas e três) horas, ou 02 (dois) vezes de 1

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 24 Ano: 1997 Secretaria: SVMA

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 24 Ano: 1997 Secretaria: SVMA Departamento: DEPAVE

Publicação
7/8/1997, Folha 21

Ementa:

ESTIPULA O HORARIO DE FUNCIONAMENTO DO PARQUE.PERIODO DAS 5:30 AS 18:00 HS.REVOGA ART.1. DA PORT. 25/78.
Ver alterações

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Alterações****PORTARIA Nº: 24 Ano: 1997****Secretaria: SVMA Departamento: DEPAVE**

P 37/09(SVMA/DEPAVE)-ALTERA O ART. 1. DA PORTARIA

[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA**Número: **2** Ano: **2000** Secretaria: **SVMA****Enviar****Limpar**

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 2 Ano: 2000 Secretaria: SVMA Departamento: DEPAVE

Publicação
17/2/2000, Folha 21

Ementa:

REGULAMENTACAO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS VIGIAS DOS PARQUES MUNICIPAIS.
Ver texto integral

2. PORTARIA Nº: 2 Ano: 2000 Secretaria: SVMA Departamento: DECONT

Publicação
30/8/2000, Folha 18

Ementa:

PRORROGA O PRAZO ESTIPULADO NA OI 2/00 - GRUPO DE TRABALHO PARA ELABORAR PROPOSTA DE APLICACAO DA LEI FEDERAL 9605/98 - SANCOES POR CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE.

Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 2 Ano: 2000 Secretaria: SVMA
Departamento: DEPAVE**

[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 02/00 - DEPAVE/SVMA**

O DIRETOR TÉCNICO DO DEPAVE, da SVMA, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por lei,

Considerando a necessidade de disciplinar normas e procedimentos a serem adotadas nos Parques Municipais com relação a vigilância,

RESOLVE:

I - Adotar as normas constantes da Regulamentação de Normas e Procedimentos a serem adotados pelos vigias dos Parques Municipais, anexo a presente Portaria.

II - O DEPAVE-5 deverá tomar as medidas necessárias para a sua imediata aplicação.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

ANEXO DA PORTARIA 2/DEPAVE-G/00**NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA VIGILÂNCIA NOS PARQUES MUNICIPAIS**

Art. 1º - É atribuição dos vigias dos Parques Municipais:

- I) Inspecionar continuamente, vigiar e proteger bens e próprios municipais, em horário diurno e noturno;
- II) Vistoriar portas, janelas e equipamentos;
- III) Apagar as luzes nos horários determinados;
- IV) Prestar informações e encaminhar as pessoas às dependências a que se destinem;
- V) Controlar portões externos, registrar a entrada e saída de pessoas, veículos e materiais;
- VI) Cumprir e fazer cumprir o horário de atendimento ao público;
- VII) Informar sobre situações inusitadas ou suspeitas.
- VIII) Zelar pela guarda, conservação dos materiais e ferramentas utilizados no trabalho;
- IX) Executar tarefas afins e outras que forem cometida ao servidor.

Parágrafo Único - Todo e qualquer veículo deverá ser identificado, antes de adentrar ao Parque. Deverá também ser observado se há alguma previsão para a chegada de material e sua procedência.

Art. 2º - Toda ocorrência de emergência deve ser comunicada imediatamente ao Administrador do Parque - Chefia imediata.

Art. 3º - Na ausência do Administrador, em ocorrências à noite, o vigia deverá comunicar/acionar com urgência as autoridades competentes a saber: P.M., Guarda Civil Metropolitana e Administrador do Parque (por telefone ou pessoalmente).

Parágrafo Único - O Administrador do Parque Chefia Imediata deverá deixar os telefones e endereços das autoridades em local visível e de fácil acesso aos Vigias da Unidade, bem como deverá deixar também seu telefone residencial.

Art. 4º O uso do telefone é restrito aos assuntos que dizem respeito ao Parque, sendo, vedada a sua utilização para outros fins.

Art. 5º O Vigia deverá agir de acordo com o disposto no Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo, lei 8989/79.

Art. 6º O Vigia deve ter conhecimento do Regulamento do Parque e fazer com que este seja cumprido, especialmente no que diz respeito às proibições nele contidas.

Art. 7º O Vigia está subordinado diretamente ao DEPAVE-5, através do Administrador do Parque-Chefia Imediata, devendo, portanto seguir as diretrizes desta Unidade.

Parágrafo único - Caberá ao Administrador do Parque-Chefia Imediata orientá-lo sobre tais diretrizes e supervisioná-los continuamente;

Art. 8º As ações dos vigias restringem-se aos interesses do Parque e de seu público usuário;

Art. 9º O Vigia que necessitar faltar/abonar deverá avisar à Administração do Parque-Chefia Imediata com 48 horas de antecedência, para que possa ser providenciada sua substituição e não ocorra prejuízo aos serviços do Parque;

Art. 10º O Vigia deverá "obrigatoriamente" fazer a troca de plantão (diurno x noturno), ao término do seu expediente, devendo aguardar a chegada de outro servidor que o substituirá. Caso este se atrase ou mesmo falte, o vigia em serviço deverá entrar em contato com o Administrador do Parque-Chefia Imediata, solicitando orientação sobre como proceder.

Art. 11º Diariamente deverá ser entregue pelo vigia ao Administrador do Parque-Chefia Imediata um relatório, informando eventuais ocorrências no Parque relatando-as.

Atr. 12º Os Parques devem ser vigiados ininterruptamente, devendo todos os servidores nele lotados promover esforços conjuntos para a viabilidade da vigilância.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 9 Ano: 2001 Secretaria: SMMA

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 9 Ano: 2001 Secretaria: SMMA Departamento: DEPAVE

Publicação
23/5/2001, Folha 15

Ementa:

ALTERA O HORARIO DE ABERTURA/FECHAMENTO DO PARQUE TENENTE SIQUEIRA CAMPOS NOS MESES DE JUNHO, JULHO E AGOSTO/01 - (TRIANON).

Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 9 Ano: 2001 Secretaria: SMMA
Departamento: DEPAVE**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 9/DEPAVE-G/2001 - O Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE , da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que no período do inverno os dias são mais curtos e as noites mais longas;

Considerando que a iluminação interna atual do Parque Tenente Siqueira Campos não é suficiente ao uso noturno,

Considerando que os servidores e o policiamento no referido parque são dimensionados para o uso diurno;

Considerando a segurança dos servidores e munícipes em geral que utilizam e trabalham no parque,

RESOLVE

I. Alterar o horário de abertura e fechamento do Parque Tenente Siqueira Campos nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto de 2001 para que tenha seus portões abertos ao público às 6:30 hs. e fechado às 17:30 hs.

II. O DEPAVE-5 deverá tomar as medidas necessárias para a sua imediata aplicação.

III. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Voltar

Imprimir

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 15 Ano: 2001 Secretaria: SMMA

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 15 Ano: 2001 Secretaria: SMMA Departamento: DEPAVE

Publicação
22/8/2001, Folha 22

Ementa:

ALTERA O HORARIO DE ABERTURA/FECHAMENTO DOS PORTOES DO PARQUE DA LUZ COMO ESPECIFICA.

Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 15 Ano: 2001 Secretaria: SMMA
Departamento: DEPAVE**

[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 15/01 - DEPAVE/SMMA**

O Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por lei,

Considerando que o horário de funcionamento do Parque da Luz deve ser conciliado com o do Museu da Pinacoteca de São Paulo para disponibilização aos usuários das exposições permanentes existentes;

RESOLVE:

I. Alterar o horário de abertura e fechamento dos portões do Parque da Luz, para que passe a ser:

- Portão de Serviço da Ribeiro de Lima - Horário de Funcionamento: 6:00 às 9:00 horas de Segunda-Feira a Segunda-Feira.

- Portão Principal da Ribeiro de Lima - Horário de Funcionamento: 10:00 às 18:00 horas de Terça-Feira a Domingo

- Portão da Prates - Horário de Funcionamento: 10 às 18:00 horas de Terça-Feira a Domingo

- Portão da Estação da Luz - Horário de Funcionamento: 10:00 às 18:00 horas de Terça-Feira a Domingo

II. O DEPAVE-5 deverá tomar as medidas necessárias para sua imediata aplicação.

III. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA** ▼Número: **20** Ano: **2001** Secretaria: **SMMA** ▼**Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 20 Ano: 2001 Secretaria: SMMA Departamento: DEPAVE

Publicação
30/10/2001, Folha 15

Ementa:

ALTERA O HORARIO DE FUNCIONAMENTO DO PARQUE TENENTE SIQUEIRA CAMPOS, TENDO EM VISTA O HORARIO DE VERA0.
Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 20 Ano: 2001 Secretaria: SMMA
Departamento: DEPAVE**

[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 20/01 - DAPAVE/SMMA**

O Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

- I. O horário de funcionamento do Parque Tenente Siqueira Campos passa a ser das 6:00 hs. às 18:00 hs., sendo em vista a vigência especial do horário de verão.
- II. O DEPAVE-5 deverá tomar as medidas necessárias para sua imediata aplicação.
- III. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 5

Ano: 2002

Secretaria: SMMA

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 5 Ano: 2002 Secretaria: SMMA Departamento: DEPAVE

Publicação

23/2/2002, Folha 19

Ementa:

ALTERA O HORARIO DE FUNCIONAMENTO DO PARQUE PREVIDENCIA, PARA QUE PASSE A SER DAS 7:00 AS 18:00 HORAS;
ALTERA O HORARIO DE ABERTURA/FECHAMENTO DO PORTAO QUE DA ACESSO A TRILHA DE JEQUITIBA, PARA 7:00 AS 17:00 HORAS.

Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 5 Ano: 2002 Secretaria: SMMA
Departamento: DEPAVE**

[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 5/02 - DEPAVE/SMMA**

O Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por lei,

Considerando a necessidade de melhorar a segurança dos usuários, a preservação e manutenção da área da mata e melhor controle da entrada e saída dos usuários da trilha do Jequitiba no Parque Previdência;

RESOLVE:

- I. Alterar o horário de funcionamento do Parque Previdência, para que passe a ser das 7:00 às 18:00 horas diariamente;
- II. Alterar o horário de abertura e fechamento do portão que dá acesso à Trilha de Jequitiba, para que passe a ser das 7:00 às 17:00 horas diariamente;
- III. O DEPAVE-5 deverá tomar as medidas necessárias para sua imediata aplicação.
- IV. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: **PORTARIA** ▼Número: **15** Ano: **2002** Secretaria: **SMMA** ▼**Enviar****Limpar**

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 15 Ano: 2002 Secretaria: SMMA Departamento: DEPAVE

Publicação

7/5/2002, Folha 18

Ementa:

ALTERA O HORARIO DE ABERTURA DOS PORTOES DO PARQUE PIQUERI PARA 5:30 HORAS.

[Ver texto integral](#)**Voltar**

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 15 Ano: 2002 Secretaria: SMMA
Departamento: DEPAVE**

[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 15/02 - DEPAVE/SMMA**

O Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por lei,

Considerando a necessidade de adequar o horário de funcionamento do Parque do Piqueri, devido a grande demanda de usuários no período matutino;

RESOLVE:

- I. O horário de abertura dos portões do Parque Piqueri, passa a ser às 5:30 horas, permanecendo inalterado o horário de seu fechamento;
- II. O DEPAVE-5 deverá tomar as medidas necessárias para sua imediata aplicação.
- III. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 18 Ano: 2002 Secretaria: SMMA

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 18 Ano: 2002 Secretaria: SMMA Departamento: DEPAVE

Publicação
10/5/2002, Folha 18

Ementa:

ALTERA O HORARIO DO PARQUE NABUCO PARA 6:00 AS 18:00 HORAS E ALTERA O ART. 5. DO REGULAMENTO INTERNO.
Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 18 Ano: 2002 Secretaria: SMMA
Departamento: DEPAVE**

[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 18/02 - DEPAVE/SMMA**

O Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por lei,

Considerando a necessidade de adequar o horário de funcionamento e alterações que se fazem necessárias no Regulamento Interno do Parque Nabuco;

RESOLVE:

I. O horário de abertura e fechamento dos portões do Parque Nabuco, passa a ser respectivamente das 6:00 às 18:00 horas;

II. Incluir no art. 5º do Regulamento Interno do Parque Nabuco, a proibição de :

L - guardar pertences de qualquer espécie: Ex: bolsas, roupas, objetos, etc;

M - jogar objetos e/ou alimentar os peixes do espelho d'água.

III. O DEPAVE-5 deverá tomar as medidas necessárias para sua imediata aplicação.

III. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, alterando qualquer disposição em contrário.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 26 Ano: 2002 Secretaria: SMMA

Enviar

Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 26 Ano: 2002 Secretaria: SMMA

Publicação
23/2/2002, Folha 19

Ementa:

REVOGA A PORTARIA 25/02 - ALTERA O PADRAO DOS PROTETORES DE ARVORES A SEREM IMPLANTADOS NA CIDADE.

Ver texto integral

2. PORTARIA Nº: 26 Ano: 2002 Secretaria: SMMA Departamento: DEPAVE

Publicação
2/7/2002, Folha 27

Ementa:

HORARIO DE ABERTURA/FECHAMENTO DOS PORTOES DO PARQUE TENENTE SIQUEIRA CAMPOS, PASSA A SER DAS 6:30 HS A 17:30 HS, DE MAIO A SETEMBRO.

Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 26 Ano: 2002 Secretaria: SMMA
Departamento: DEPAVE**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 26/02 - DEPAVE - SMMA

O Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por lei,

Considerando a necessidade de adequar o horário de funcionamento do Parque Tenente Siqueira Campos, devido ao fato de que no período compreendido entre os meses de Maio à Setembro - estação de Inverno, os dias escurecerem mais cedo, deixando vulnerável a segurança dos usuários e dos funcionários responsáveis pelo fechamento dos portões;

RESOLVE:

I. O horário de abertura e fechamento dos portões do Parque Tenente Siqueira Campos, passa a ser das 6:30 hs. à 17:30 hs., respectivamente, no período de Maio à Setembro durante o período de Inverno;

II. O DEPAVE-5 deverá tomar as medidas necessárias para sua imediata aplicação;

III. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

2001-0.194.124-9 - DEPAVE/Parque Ibirapuera - Contrato 8/SMMA/01 - 1. No exercício da competência que me foi conferida por lei e, com fundamento nos elementos contidos no presente P.A., CONSTITUO Comissão de Recebimento Definitivo, composta pelos servidores abaixo relacionados, visando o Recebimento Definitivo do Contrato 8/SMMA/01, lavrado com a empresa Servimac Construções Ltda., que tem como objeto a execução de serviços de limpeza e conservação do Parque Ibirapuera:

Ocimar José Baptista Bim RF. 715.334.1.01 do DEPAVE-5;

Valdir Agostinho RF. 645.787.8.00 do DEPAVE-5;

Vitor Otávio Lucato RF. 526.028.1.05 do DEPAVE-5.

2002-0.136.094-9 - DEPAVE-5 - Aquisição de Materiais Elétricos - 1. No exercício da competência que me foi delegada pela Port. 57/SMMA-G/02 e, à vista dos elementos informativos constantes do presente, com fundamento no art. 24, inc. II, da Lei Fed. 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como da Lei Mun. 13.278/02, regulamentada pelo Dec. Mun. 41.772/02, AUTORIZO a contratação direta da empresa "ÁGUA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.-ME, CNPJ 61.470.241/0001-99", para aquisição de 58 tomadas de 3 pólos; 58 interruptores com tomada 4x2, com espelho; 55 tomadas para telefone 4x2, com espelho; 100 tomadas universais 4x2, com espelho; 90 caixas de passagem 4x2; 30 disjuntores bipolares de 30A; 60 disjuntores unipolares de 30A; 90 disjuntores unipolares de 15A; 300 m de conduíte flexível de 1/2"; 300 m de conduíte

flexível de 3/4"; 150 m de conduíte flexível de 1"; 15 rolos de fio de cobre, isolamento de PVC 2,5 mm², nas cores azul, vermelho e preto; 15 rolos de fio de cobre, isolamento de PVC, 4,0 mm², nas cores azul, vermelho e preto; 30 caixas com 30 lâmpadas fluorescentes de 40W; 60 rolos de fita isolante; 90 fusíveis tipo cartucho de 30A; 90 fusíveis tipo cartucho de 60A; 300 soquetes de pressão para lâmpadas fluorescentes; 10 reatores eletrônicos bivolt, 2x20W; 10 reatores eletrônicos bivolt, 1x20W; 10 reatores eletrônicos bivolt, 2x40W e 10 reatores eletrônicos bivolt, 1x40W, conforme Requisição de Bens, Serviços e Obras 37/2002-DEPAVE-5, anexada aos autos sob fls. 2/3, tratando-se de materiais necessários à manutenção dos 31 parques municipais, no valor de R\$ 7.999,97, na dotação orçamentária 27.50.18.541.0242.6678.3.3.90.30.00.0.

Folha nº 01 de 0590
Nº 01 de 13
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R. 10.940

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 3 de Outubro de 2013 |  Contato | Mapa do site |

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 28 Ano: 2003 Secretaria: SVMA

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 28 Ano: 2003 Secretaria: SVMA Departamento: DEPAVE

Publicação
24/5/2003, Folha 36

Ementa:

O HORARIO DE ABERTURA/FECHAMENTO DOS PORTOES DO PARQUE SIQUEIRA CAMPOS, PASSA SER DAS 6:30 AS 17:30 HORAS, NO PERIODO DE MAIO A SETEMBRO, INVERNO.

Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 28 Ano: 2003 Secretaria: SVMA
Departamento: DEPAVE**

[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 28/03 - DEPAVE/SVMA**

- A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PARQUES E ÁREAS VERDES - DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o horário de funcionamento do Parque Tenente Siqueira Campos, devido ao fato de que no período compreendido entre os meses de Maio a Setembro - estação de Inverno, os dias escurecem mais cedo, deixando vulnerável a segurança dos usuários e dos funcionários responsáveis pelo fechamento dos portões;

RESOLVE:

I - O horário de abertura e fechamento dos portões do Parque Siqueira Campos, passa a ser das 6:30 horas às 17:30 horas, respectivamente, no período de Maio a Setembro, durante o período de Inverno.

II - O DEPAVE-5 deverá tomar as medidas necessárias para sua imediata aplicação.

III - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: Número: Ano: Secretaria:

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 32 Ano: 2003 Secretaria: SVMA Departamento: DEPAVE

Publicação
12/6/2003, Folha 18

Ementa:

O HORARIO DE ABERTURA E FECHAMENTO DOS PORTOES DO PARQUE IBIRAPUERA, PASSA A SER DAS 6:00 AS 20:00 HORAS, DURANTE O PERIODO DE INVERNO.

[Ver texto integral](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 32 Ano: 2003 Secretaria: SVMA
Departamento: DEPAVE**

[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 32/03 - DEPAVE**

A Diretora do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o horário de funcionamento do PARQUE IBIRAPUERA, devido ao fato de que no período compreendido entre os meses de Maio e Setembro - estação de Inverno, os dias escurecem mais cedo,

RESOLVE:

I - O horário de abertura e fechamento dos portões do Parque Ibirapuera, passa a ser das 6:00 às 20:00 horas, respectivamente, durante o período de inverno.

II - Os usuários que se encontrarem no interior do Parque, após o horário de fechamento, poderão lá permanecer até às 22:00 horas.

III - O DEPAVE-5 deverá tomar as providências necessárias para sua imediata aplicação e cumprimento.

IV - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 80 Ano: 2003 Secretaria: SVMA

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 80 Ano: 2003 Secretaria: SVMA

Publicação

9/7/2003, Folha 24

Ementa:

ADMINISTRADORES DE PARQUES E O DIRETOR DO CENTRO MUNICIPAL DE CAMPISMO-CEMUCAM, TRABALHARAO AOS DOMINGOS, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS.

Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 80 Ano: 2003 Secretaria: SVMA**[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 80/03 - SVMA**

ADRIANO DIOGO, Secretário Mun. do Verde e do Meio Ambiente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

CONSIDERANDO que compete a SVMA o gerenciamento e administração dos Parques, Praças e demais áreas verdes do Município, nos termos da Lei 11.426 de 18 de outubro de 1993;

CONSIDERANDO que, entre outras finalidades, os parques municipais foram criados para proporcionar lazer e tranquilidade à população paulistana;

CONSIDERANDO que, aos domingos e feriados, os munícipes têm mais oportunidade de frequentar esse próprios municipais;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público concentrar esforços para que os usuários sejam bem atendidos;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se conciliar o uso dos parques com a preservação da flora e da fauna ali existentes;

DETERMINA:

1. Os Administradores de Parques e o Diretor do Centro Mun. de Campismo trabalharão ao domingos, feriados e pontos facultativos.
2. Os descansos semanais dos titulares dos cargos acima referidos serão, sempre, às segundas e terças feiras.
3. Na hipótese de os descansos semanais coincidirem com pontos facultativos ou feriados, aqueles serão antecipados ou postergados de acordo com as necessidades do serviço, a critério do Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE.
4. A jornada semanal de trabalho deverá ser cumprida às quartas, quintas, sextas-feiras, sábados e aos domingos.
5. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 3 Ano: 2004 Secretaria: SVMA

Enviar

Limpar

Foram encontradas 3 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 3 Ano: 2004 Secretaria: SVMA Departamento: DEPAVE

Publicação

14/2/2004, Folha 27

Ementa:

O PARQUE MUNICIPAL LIONS CLUB TUCURUVI, FECHARA EM SEU HORARIO NORMAL NO DIA 15/02/04, DEVIDO AO DESFILE BANDA GRONEOS.

[Ver texto integral](#)

2. PORTARIA Nº: 3 Ano: 2004 Secretaria: SVMA Departamento: SGA.G

Publicação

17/7/2004, Folha 38

Ementa:

ALTERA PORTARIA SVMA 2/04 - COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO - CPL-3.

[Ver texto integral](#)

3. PORTARIA Nº: 3 Ano: 2004 Secretaria: SVMA Departamento: DECONT

Publicação

2/10/2004, Folha 32

Ementa:

IMPLANTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE, NO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL O GRUPO TECNICO DE APOIO DA FISCALIZACAO (GTAF).

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 3 Ano: 2004 Secretaria: SVMA
Departamento: DEPAVE**

[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 3/04 - DEPAVE/SVMA**

A Diretora do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria do Verde e Meio Ambiente - SVMA, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por lei,

Considerando o Desfile Banda Grone's, a ser realizada no próximo dia 15/2/04.

RESOLVE:

- I. Fechar o Pq. Municipal LIONS CLUB TUCURUVI no dia 15/2/04 em seu horário normal.
- II. Caberá ao Administrador da unidade a divulgação e cumprimento da presente Portaria.
- III. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 38 Ano: 2005 Secretaria: SVMA

Enviar

Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 38 Ano: 2005 Secretaria: SVMA

Publicação
20/5/2005, Folha 21

Ementa:

ALTERA COMPOSICAO DA COMISSAO DE FISCALIZACAO E ACOMPANHAMENTO DO CONVENIO COM A FUNDACAO ARON BIRMANN PARA GERENCIAMENTO DO PARQUE BURLE MARX.

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)

2. PORTARIA Nº: 38 Ano: 2005 Secretaria: SVMA Departamento: DEPAVE

Publicação
22/12/2005, Folha 38

Ementa:

HORARIO DE FECHAMENTO DOS PORTOES DO PARQUE IBIRAPUERA NOS DIAS 24, 25, 31/12/05 E 01/01/06 - 22:00 HORAS.

[Ver texto integral](#)[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 38 Ano: 2005 Secretaria: SVMA
Departamento: DEPAVE**

[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 38/05 - DEPAVE/SVMA**

A Diretora do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

I. O horário de fechamento dos portões do Parque Ibirapuera, nos dias 24, 25, 31/12/05 e 01/01/06 será às 22:00 hs.

II. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 67 Ano: 2006 Secretaria: SVMA

Enviar

Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 67 Ano: 2006 Secretaria: SVMA

Publicação
12/9/2006, Folha 25

Ementa:

PROCEDIMENTOS PARA CELEBRACAO DE TERMOS DE COOPERACAO COM A INICIATIVA PRIVADA VISANDO A EXECUCAO/MANUTENCAO DE MELHORIAS URBANAS/AMBIENTAIS/PAISAGISTICAS AREAS PUBLICAS.

Ver texto integral

2. PORTARIA Nº: 67 Ano: 2006 Secretaria: SVMA Departamento: DEPAVE

Publicação
10/10/2006, Folha 24

Ementa:

ALTERA O HORARIO DE ABERTURA DO PARQUE VILA GUILHERME AS 5.30 HORAS POR 90 DIAS A TITULO DE EXPERIENCIA.

Ver texto integral

[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 67 Ano: 2006 Secretaria: SVMA
Departamento: DEPAVE**

[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 67/06 - SVMA/DEPAVE**

A Diretora do Departamento de Parques e Áreas Verdes - DEPAVE, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei,

RESOLVE:

1. Alterar o horário de abertura do Parque Vila Guilherme, pelo período de 90 dias, a título de experiência, para que tenham seus portões abertos ao público às 5:30 horas
2. DEPAVE-5 deverá adotar as medidas necessárias para a sua aplicação.
3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições da Portaria 24/DEPAVE/03, que aprovou o Regulamento de Uso do Parque Vila Guilherme

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 37

Ano: 2009

Secretaria: SVMA

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 37 Ano: 2009 Secretaria: SVMA Departamento: DEPAVE

Publicação

17/10/2009, Folha 28

Ementa:

ALTERA P 24/97(SVMA/DEPAVE)-ESTIPULA NOVO HORARIO DE FUNCIONAMENTO PARQUE DO CARMO, DURANTE VIGENCIA "HORARIO DE VERA0" DAS 5:30 AS 19:00 HS.

Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 37 Ano: 2009 Secretaria: SVMA
Departamento: DEPAVE**

[Voltar](#)[Imprimir](#)**PORTARIA 37/09 - DEPAVE/SVMA**

—O Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes – DEPAVE, no uso das atribuições, que lhe foram conferidas por lei,

RESOLVE:

1.Fica alterado o artigo 1º da Portaria 24/SVMA/97, para estipular o novo horário de funcionamento do Parque do Carmo durante, exclusivamente, o período de vigência do “horário de verão”, das 5:30 horas às 19:00 horas.

2.Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 138

Ano: 2011

Secretaria: SVMA

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 138 Ano: 2011 Secretaria: SVMA

Publicação

30/12/2011, Folha 24

Ementa:

REGULAMENTA A JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DOS ADMINISTRADORES DE PARQUES MUNICIPAIS E DO CEMUCAN. DISPOE SOBRE FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS. REVOGA P 77/06.

Ver texto integral

Voltar

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 138 Ano: 2011 Secretaria: SVMA****Voltar****Imprimir****PORTARIA 138/11 - SVMA**

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que, compete à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA o gerenciamento e administração dos Parques Municipais;

CONSIDERANDO que, entre outras finalidades, os parques municipais foram criados para proporcionar lazer e tranquilidade à população paulistana;

CONSIDERANDO que, é dever do Poder Público concentrar esforços para que os usuários sejam bem atendidos;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se conciliar o uso dos parques com a preservação da flora e da fauna ali existentes;

RESOLVE:

1. A jornada semanal de trabalho dos Administradores de Parques Municipais e do CEMUCAM deverá ser cumprida às segundas-feiras, terças-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e domingos.
2. Os Administradores de Parques Municipais e do CEMUCAM também deverão trabalhar nos feriados, com exceção dos dias 01/01 e 25/12.
3. Os descansos semanais dos Administradores de Parques Municipais e do CEMUCAM serão usufruídos às sextas-feiras e aos sábados.
4. Uma vez por mês os descansos semanais poderão ser usufruídos sábado e domingo, desde que não coincidam com feriados.
5. Os descansos semanais que coincidirem com feriados trabalhados de acordo com o disposto no item 2 desta Portaria, serão usufruídos em outros dias da semana.
6. Para os feriados trabalhados de acordo com o disposto no item 2 desta Portaria, fica assegurada a devida compensação, mediante a concessão de folgas.
7. Os descansos semanais e a concessão de folgas conforme previsto nos itens 4, 5 e 6 serão usufruídos de acordo com as necessidades do serviço, a critério do Diretor do Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.
8. As Divisões que possuem Administradores de Parques deverão elaborar, até o dia 20 de cada mês, a escala de descanso semanal que deverá ser cumprida pelos Administradores de Parques e do CEMUCAM no mês subsequente.
9. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 77/SVMA/06.

Voltar

Imprimir

Folha nº 96
Nº 01.0596 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 3 de Outubro de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Supervisão Geral de Abastecimento



Confira a relação dos Mercados Municipais

Confira também a relação de endereços dos Sacolões Municipais

Endereço

Rua da Cantareira, 216 - Centro
Telefone: (11) 3313-3365
Preencha o formulário e entre em contato conosco.

Fone: 2280-9200

Endereço: Av. Imperador, 1900 - São Miguel - 08050-000

Horário de Funcionamento:

Terça a Sábado: 7h às 18h

Domingo: 7h às 13h

Administradora: Nedja Feitosa

Fone: 3228-9332

Endereço: Rua da Cantareira, 377 - Centro - 01024-000

Horário de Funcionamento:

Segunda a Sábado: 03h às 15h

Administradora: Aparecida Dolores Veronesi

Fone: 2557-8213

Endereço: Pça. Pres. Getulio Vargas s/nº - Guaianases - 08450-380

Horário de Funcionamento:

Terça a Sábado: 8h30 às 19h30

Domingo: 8h às 13h

Administrador: Gilson Almeida dos Santos

Fone: 2063-3405

Endereço: Rua Silva Bueno, 2109 - Ipiranga - 04208-052

Horário de Funcionamento:

Terça a Sábado: 8h às 19h

Domingo: 8h às 13h

Administrador: João Isaías

Fone: 3832-1834

Endereço: Rua Herbart, 47 - Lapa - 05072-030

Horário de Funcionamento:

Segunda a Sexta: 8h às 19h

Sábado: 8h às 18h

Administrador: Marlon Silveira Diniz

Fone: 3228-9332

Endereço: Rua da Cantareira, 306 - Centro - 01024-000

Horário de Funcionamento:

Segunda a Sábado: 6h às 17h

Domingo: 6h às 16h

Administradora: Aparecida Dolores Veronesi

Fone: 2641-3390

Endereço: Av. Gabriela Mistral, 160 - Penha - 03701-010

Horário de Funcionamento:

Terça a Sábado: 8h às 19h

Domingo: 8h às 13h

Administrador: Joel Candido

Fone: 3032-3551

Endereço: Rua Pedro Cristi, 89 - Pinheiros - 05421-040

Horário de Funcionamento:

Segunda a Sábado: 8h às 18h

Administradora: Maria Brisamar Ribeiro Catunda

Fone: 3978-9990

Endereço: Rua Almirante Isaías de Noronha, 163 - V. Pereira Barreto - 02919-100

Horário de Funcionamento:

Segunda a Sábado: 7h às 21h

Domingo: 7h às 14h

Administrador: José Aparecido do Nascimento

Fone: 5687-2707

Endereço: Rua Ministro Roberto Cardoso Alves, 359 - Sto Amaro - 04737-000

Horário de Funcionamento:

Segunda a Sábado: 8h às 19h

Administradora: Gilberto Ramos dos Santos

Fone - 2297-0549
Endereço: Av. Marechal Tito, 567- São Miguel - 08010-090
Horário de Funcionamento:
Segunda a Sábado: 8h às 19h
Administradora: Fernanda Castro Bones

Folha nº 98
Nº 0596 de 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo

Fone: 2702-8899
Endereço: Av. Sapopemba, 7911 - V. Reg. Feijó - 03988010
Horário de Funcionamento:
Terça a Sábado: 8h às 19h
Domingo: 8h às 13h
Administradora: Maria Valdécia Franklin Andrade

Fone: 2704-0398 - 2704-6448
Endereço: Av. Arquiteto Vilanova Artigas, 1900 - 03928-240
Horário de Funcionamento:
Segunda a Sábado: 7h às 19h
Domingo: 7h às 13h

Fone: 2203-8850
Endereço: Av. Nova Cantareira, 1686 - Tucuruvi - 034426010
Horário de Funcionamento:
Terça a Sábado: 8h às 19h
Domingo: 8h às 13h
Administrador: Ricardo Timóteo

Fone: 2674-0531
Endereço: Praça das Canárias, s/nº - V. Formosa - 03359-120
Horário de Funcionamento:
Terça a Sábado: 8h às 19h
Domingo: 8h às 19h
Administrador: Rogério Gomes

Supervisão Geral de Abastecimento



Confira a relação dos Sacolões Municipais

Confira também a relação de endereços dos Mercados Municipais

Endereço

Rua da Cantareira, 216 - Centro
Telefone: (11) 3313-3365
Preencha o formulário e entre em
contato conosco.

CGE: OBSERVAÇÃO - Acompanhe as condições do tempo na Capital paulista

Rodízio: 5 e 6

Entidão: 0 km

Clima: 20°



Supervisão Geral de Abastecimento

Início - Secretarias - Subprefeituras / Abastecimento / Mercados Municipais e Sacolões



- **ABASTECIMENTO**
- **MERCADO PAULISTANO**
- **MERCADOS E SACOLÕES**
- **BANCO DE ALIMENTOS**
- **FEIRAS LIVRES**
- **AGRICULTURA URBANA**
- **COMUSAN**
- **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
- **NOTÍCIAS**

Endereço

Rua da Cantareira, 216 - Centro

Telefone: (11) 3313-3365

Dúvidas e sugestões

Preencha o formulário e entre em contato conosco.

SAC

Faça sua solicitação

SECRETARIAS

SUBPREFEITURAS

OUTROS ÓRGÃOS



Confira a relação dos Sacolões Municipais

Confira também a relação de endereços dos Mercados Municipais

- **SACOLÃO MUNICIPAL AVANHANDAVA**
 - Fone: 3257-4490
 - End. Rua Avanhandava, 230 - CEP: 01306-000
 - Horário de Funcionamento:
 - Segunda a Sábado: 7h às 19h
 - Domingo e Feriado: 7h às 14h30
 - Administrador: Ronaldo Teixeira Jr.
- **SACOLÃO MUNICIPAL BELA VISTA**
 - Fone: 3105-3426
 - End. Rua Jaceguai, 557 Bela Vista - CEP: 01315-010
 - Horário de Funcionamento:
 - Segunda a Sábado: 7h às 19h
 - Domingo e Feriado: 8h às 14h
 - Administrador: Ronaldo Teixeira Jr.

- **SACOLÃO MUNICIPAL BRIGADEIRO**
 - Fone: 3288-0098
End. Rua 13 de Maio x Brig. Luiz Antônio - CEP: 01327-001
Horário de Funcionamento:
Terça a Sábado: 7h às 18h
Domingo e Feriado: 7h às 13h
Administrador: Ronaldo Teixeira Jr.

- **SACOLÃO MUNICIPAL DR. AMERICO SUGAI (SÃO MIGUEL)**
 - Fone: 2956-4004
End. Mercado Av. Mal. Tito, 567 - Cidade Nitro
Operário - CEP: 08010-090 - São Miguel
Horário de Funcionamento:
Segunda a Sábado: 8h às 19h
Administrador: José Claudio Santana

- **SACOLÃO MUNICIPAL CIDADE TIRADENTES**
 - Fone: 2964-7220
End.: Avenida dos Metalúrgicos, 2111 - CEP: 08471-970
Horário de Funcionamento:
Segunda a Sábado: 8h às 18h
Dom/Fer.: 8h às 14h
Administrador: Marlon Silveira Diniz

- **SACOLÃO MUNICIPAL DE SANTO AMARO**
 - Fone: 5687-2707
End. Padre José de Anchieta, 953 - CEP: 04742-001
Horário de Funcionamento:
Segunda a Sábado: 7h às 12h
Administradora: Milena Barbosa da Silva

- **SACOLÃO MUNICIPAL PIRAPORINHA**
 - Fone: 3396-8400
End: Rua Manoel Dias Leme, 55 - CEP: 04913-170
Horário de Funcionamento:
Terça a Sábado: 7h às 19h00
Domingo: 7h às 14h00

- **SACOLÃO MUNICIPAL COHAB ADVENTISTA**
 - Fone: 5824-6265
End. Rua Solidariedade x Multirantes - CEP: 05868-250
Horário de Funcionamento:
Segunda a Segunda: 7h às 13h
Administrador: Alto Souza Lima Junior

- **SACOLÃO MUNICIPAL JARAGUÁ**
 - Fone: 3978-9990
End. Rua Marcela Alves de Cássia, 145 - CEP: 05158-400
Horário de Funcionamento:
Segunda a Domingo: 7h às 13h

- **SACOLÃO MUNICIPAL LAPA**
 - Fone: 3615-2296
End. Rua Aristides Viadana, s/n.º - CEP: 05038-020 - Lapa
Horário de Funcionamento:

Segunda a Sexta: 7h às 18h30
Sábado e Domingo: 8h às 13h
Administrador: Rafael Magueta da Cunha

- **SACOLÃO MUNICIPAL JAGUARÉ**
 - Fone: 3396-7600
End: Av. General Mac Arthur, 1440 - CEP: 05338-900 - Jaguaré
Horário de Funcionamento:
Terça a Sábado: 7h às 18h
Domingo: 7h às 13h
Administrador: Aldinei Limas da Silva
- **SACOLÃO MUNICIPAL JOÃO MOURA**
 - Fone: 3095-9556 - 03083-4632
End: João Moura s/nº - CEP: 05412-001
Horário de Funcionamento:
Quarta a Domingo: 7h às 13h
Administradora: Maria Brisamar Ribeiro Catunda
- **SACOLÃO MUNICIPAL BUTANTÃ**
 - Fone: 3397- 4588 (4565)
End: Rua Dr. Ulpiano da Costa Manso, 201 Jd. Peri-Peri - CEP: 05538-000
Horário de Funcionamento:
Segunda a Sexta: 7h às 19h
sábado e Domingo: 7h às 14h
- **SACOLÃO MUNICIPAL RIO PEQUENO**
 - Fone: 3397-4589 (4600)
Rua Desembargador Homero Pinho, 105 - CEP: 05379-240
Horário de Funcionamento:
Terça a Sexta: 7h às 19h
Sábado e Domingo: 7h às 14h
- **SACOLÃO MUNICIPAL ESTRADA DO SABÃO**
 - Fone: 3992-3783
End.: Estrada do Sabão. 800 - CEP: 02806-000
Horário de Funcionamento:
Segunda a Segunda: 7h às 19h
Administrador: João Carlos Oliveira
- **SACOLÃO MUNICIPAL FREGUESIA DO Ó**
 - Fone : 3924-4069
End.: Av. João Paulo I, 2107 – Freguesia do Ó
Horário de Funcionamento:
Segunda a Segunda: 7h às 18h
Administrador: João Carlos Oliveira
- **SACOLÃO CITY JARAGUÁ**
 - Rua Claudio Santoro, 482 – Pirituba - Jaraguá
Horário de Funcionamento:
Segunda a Sábado: 7h às 21h
Domingo: 7h às 13h
Administrador: José Rosnei Piccoli

• SAC

ANEXO 10
10.940

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 10/10/13 às 18:00
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Hats
Para o Senhor
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 11/10/2013
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/10/13 AS 18:30h
POR ISS

SAÍDA: 14/10 AS 17:50h ASS: M^{re} Yosef

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 15/10/2013 AS 14:32h
POR M^{re} Yosef

SAÍDA: AS: h ASS:

Segue 2 juntado 5 nesta data
Documento 5 e-mail de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 101 2/105
Em 30 / 10 / 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 104 do proc.
nº 01-596 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1/336

16 - PAR
16- 02366/2013

pl0596-13

PARECER Nº _____ COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0596/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre a extensão do horário de funcionamento de equipamentos públicos no Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a proposta visa estimular o uso dos equipamentos públicos no período noturno e por quem não costuma frequentá-los regularmente, bem como estimular o turismo cultural e artístico.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

Cumpra observar, ainda, que o objetivo fim do presente projeto é incentivar a difusão das manifestações culturais, garantindo o acesso de todos à cultura, nos termos do preceituado pelo art. 215 da CF e art. 191 da Lei Orgânica.

Cabe consignar que, no que concerne aos direitos culturais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos de segunda dimensão, juntamente com os sociais e econômicos e demandam uma ação positiva por parte do Estado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0596-13

Folha nº 05 do proc.
nº 02-596 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11353

Ressalte-se que, para o eminente Luiz Roberto Barroso - *in* O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 97, tais direitos culturais *têm papel de destaque no aprimoramento da democracia, nesse sentido, a democracia cultural conduz ao aprimoramento da democracia política, na medida em que o indivíduo, ciente do seu papel no mundo, inserido socialmente e participante da vida cultural, também é mais ativo politicamente. Ademais, a cultura, reconhecidamente, é fator preponderante para o desenvolvimento, mesmo porque a cultura também favorece o crescimento econômico, diante da sua significativa capacidade de produção de bens, emprego e renda.*

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/10/13.

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31/10/13

Pág. 09 Col. 2

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

À Comissão de Adm.

Em 31/10/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0596-13

Folha nº 05 do proc.
nº 01-596 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11355

Ressalte-se que, para o eminente Luiz Roberto Barroso - *in O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 97, tais direitos culturais *têm papel de destaque no aprimoramento da democracia, nesse sentido, a democracia cultural conduz ao aprimoramento da democracia política, na medida em que o indivíduo, ciente do seu papel no mundo, inserido socialmente e participante da vida cultural, também é mais ativo politicamente. Ademais, a cultura, reconhecidamente, é fator preponderante para o desenvolvimento, mesmo porque a cultura também favorece o crescimento econômico, diante da sua significativa capacidade de produção de bens, emprego e renda.*

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/10/13.

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31/10/13

Pág. 09 Col. 2

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de Adm.

Em 31/10/13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04/11/13 às 17h

[assinatura] RF

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura] Marqueto

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 13/11/13 [assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RL.

Segue juntado nesta data documento(s)

e folha(s) de informação rubricado por [assinatura]

Nº 106 Em 11/12/13

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



Folha nº 106 de
Processo nº 01-596/13
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

16 - PAR
16- 02785/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 596/13

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 0596/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Nabil Bonduki que "dispõe sobre a extensão do horário de funcionamento de equipamentos públicos no Município de São Paulo e dá outras providências."

A proposta tem por objetivo - como forma de incentivar o lazer, o turismo e as atividades culturais e artísticas - autorizar o funcionamento ininterrupto (24h), em horário estendido e/ou noturno, até mesmo aos finais de semana e feriados para os seguintes equipamentos públicos: i - Bibliotecas Municipais; ii - Museus Municipais; iii - Teatros Municipais; iv - Centros Culturais; v - Centros Esportivos; vi - Centros Educacionais; vii - Parques Municipais; viii - Mercados Municipais; e ix - Serviços em Áreas Turísticas.

Há também regra determinando que caberá à Secretaria Municipal responsável pela gestão do respectivo equipamento público definir o período em que ele permanecerá aberto ao público, sempre atendendo ao interesse público. Ou seja, a análise final a respeito da conveniência e oportunidade, em relação aos horários de funcionamento destes equipamentos, ficará a critério do Executivo.

A proposta ainda prevê a implementação de linhas de ônibus para atender a demanda dos visitantes nestes horários, assim como a disponibilização, nas imediações dessas instalações, de postos móveis da Guarda Civil Metropolitana.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a propositura, "[...] em uma cidade global, como São Paulo, não podemos desperdiçar qualquer potencial turístico, cultural e comercial, mas, infelizmente, é isso que acontece atualmente."

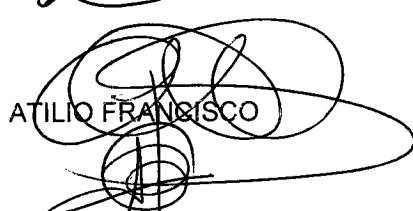
A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** do projeto.

Em vista do exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

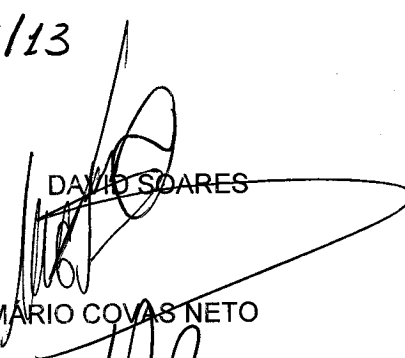
Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/12/13


ALFREDINHO


GILSON BARRETO


ATILIO FRANCISCO


CORONEL CAMILO


DAVID SOARES


MARIO COVAS NETO


MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/12/13

Pág. 80 Col. 14

Conferido [assinatura]

A Comissão de Econ

Em 13/12/13

Marla de Fátima Moreira

RF. 100.749

16/12/13 14:45h

Exmo. Ver. Claudinho de Souza

17 12 13

Exmo. Ver. Américo Miguel

Atividade

09 04 14

Segue — juntado —, nesta data documento(s)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 107

Do processo n.º 01-0596/2013

Em 08/07/2015

(a)

Maria de Fátima Moreira
RF 100749

Redistribuído ao Vereador ABOLFO

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 27/07/15

Presidente

Segue em juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 2 sob folha(s)
nº 108 e 109 Em 03.10.2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
2293/2015

PL 0596/2013

Folha nº 108 de
Processo nº 01-596/2013
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0596/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki(PT), dispõe sobre a extensão do horário de funcionamento de equipamentos públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, como forma de estimular o lazer, o turismo, as atividades culturais e artísticas em horários alternativos na cidade de São Paulo, fica estabelecido que poderão funcionar 24 (vinte e quatro) horas, em horário estendido e/ou horário noturno, inclusive nos finais de semana e feriados, os seguintes equipamentos públicos: Bibliotecas Municipais, Museus Municipais, Teatros Municipais, Centros Culturais, Centros Esportivos, Centros Educacionais, Parques Municipais, Mercados Municipais e Serviços em Áreas Turísticas.

Entende-se por horário estendido o período entre 18 (dezoito) horas e 22 (vinte e duas) horas e por horário noturno o período entre 22 (vinte e duas) horas e 5 (cinco) horas.

Caberá a Secretaria Municipal responsável pela gestão do equipamento, definir o período em que permanecerá aberto à comunidade, atendendo ao interesse público.

Os equipamentos públicos que funcionarão em período de 24 (vinte e quatro) horas, em horário estendido ou horário noturno, deverão ser indicados pelas secretarias municipais responsáveis por sua gestão.

Poderão ser desenvolvidas nos equipamentos indicados, atividades culturais, artísticas, esportivas, educacionais, de lazer, e outras que assim forem convenientes, de acordo com a demanda da comunidade local e o interesse público, garantindo a preservação e o bom andamento dos serviços regularmente prestados.

Para garantir o acesso da população aos equipamentos e serviços públicos serão disponibilizadas linhas de ônibus regulares e frequentes, bem como serão empregados postos móveis da Guarda Civil Metropolitana.

Depreende-se da justificativa do autor que há uma demanda crescente da população paulistana e de turistas na busca do que a cidade tem a oferecer para lazer, cultura e entretenimento, mas se deparam com os equipamentos fechados. Assim, esta propositura visa o melhor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0596/2013

Folha nº 109 de
Processo nº 01-596/2013
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SSP-12

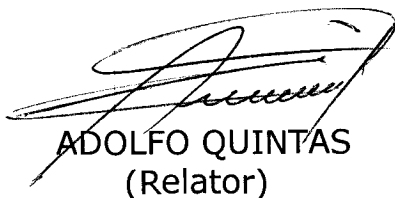
aproveitamento dos equipamentos públicos municipais, por meio da autorização para sua abertura em horário estendido, noturno e/ ou 24 horas, inclusive aos finais de semana e feriados.

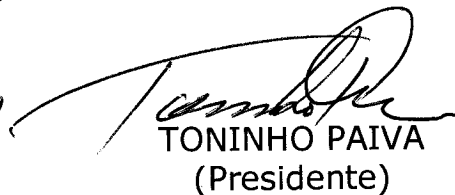
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura.

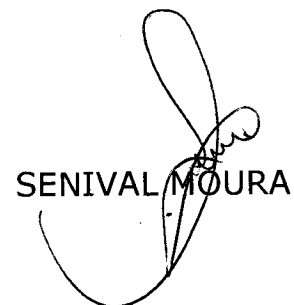
A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à aprovação da propositura.

Diante do exposto e considerando que a iniciativa reveste-se de relevante interesse público, somos **favoráveis** à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em


ADOLFO QUINTAS
(Relator)

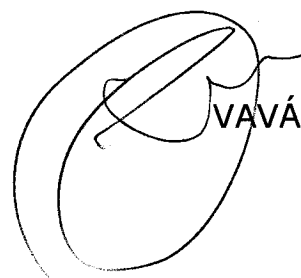

TONINHO PAIVA
(Presidente)


SENIVAL MOURA


ATILIO FRANCISCO

RICARDO YOUNG


SALOMÃO PEREIRA


VAVÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0596-11

Folha nº 33 68
Processo nº 596/11
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

**PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - REFLEXOS NO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE
NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO
PODER PÚBLICO - AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 174,
PARÁGRAFOS 2º E 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -
NÃO RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, uidando-se, isto sim, de competência concorrente".

(Relator(a): Renato Sartorelli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/04/2016; Data de registro: 28/04/2016)

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

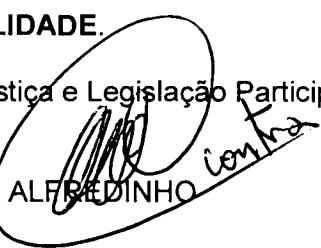
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/8/16


ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MÁRIO COVAS NETO


ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GILBERTO NATALINO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 9 / 16

Folha 86 Col. 324

Conteúdo

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À SGP - 21

Em 06 / 10 / 16

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 74 a — e folha de
informação n° 75 21, 11, 2016

Marcos Antonio Leônidas
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº	49	de Processo
nº	556	de 2011
Marco Antonio Leonidas Técnico Administrativo		

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

Memo SGP.2 - nº 72/2016

Ao Nobre Vereador

PAULO FRANGE

Informo que o Projeto de Lei nº 596/2011 de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 10/08/2016 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM	11/10/16
Nome:	Solange
RF:	230348
Assinatura:	



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 75
do processo n.º 596 de 20 11 - 21, 11, 2016 (a)

Manoel Antonio Leal das
Téc Administrativo

À SGP-33 – Sr. Supervisor,

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso. (Art. 79 do R.I.)

21/11/2016


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo -
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n°...76- 21.11.2016


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 76
do processo **01-596** de **2011** 21/11/2016

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **01/03/2013**
Arquivado novamente em **21/11/2016**
Com 76 fls.
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329